



FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

TIANA RIBEIRO AZEVEDO

**HARMONIZAÇÃO DA PROTEÇÃO DAS INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
NO ÂMBITO JURÍDICO INTERNACIONAL: UMA ANÁLISE DO DEBATE
ENTRE O SISTEMA AMERICANO E O EUROPEU**

Salvador
2018

TIANA RIBEIRO AZEVEDO

**HARMONIZAÇÃO DA PROTEÇÃO DAS INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
NO ÂMBITO JURÍDICO INTERNACIONAL: UMA ANÁLISE DO DEBATE
ENTRE O SISTEMA AMERICANO E O EUROPEU**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, na Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Doutor João Glicério de Oliveira Filho

Salvador

2018

TERMO DE APROVAÇÃO

TIANA RIBEIRO AZEVEDO

HARMONIZAÇÃO DA PROTEÇÃO DAS INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS NO ÂMBITO JURÍDICO INTERNACIONAL: UMA ANÁLISE DO DEBATE ENTRE O SISTEMA AMERICANO E O EUROPEU

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em
Direito, Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Salvador, ____/____/ 2018.

À minha família.

Agradecimentos

Aos meus pais, Mércia e Tião, que sempre se mostraram presentes, aceitando a minha escolha de curso e me incentivando a buscar cada vez mais a minha felicidade a partir das minhas escolhas profissionais.

Aos meus irmãos, Victor e Mateus, por estarem sempre ao meu lado, me apoiando sempre que necessário e me auxiliando na minha graduação sempre que possível.

Aos meus avós Deosdete e Helena, por todo o amor e incentivo.

Ao meu noivo, Mateus, por estar sempre presente, me dando suporte emocional sempre que necessário, me apoiando e apostando, junto comigo, nas escolhas que impactarão meu futuro profissional.

Aos meus tios, especialmente à minha tia Núbia, pessoa que se fez presente, não só, mas principalmente durante a escrita desta monografia, me auxiliando com indicações literárias e organização do trabalho.

À minha prima Lunna, minha parceira de estudo, de alegria, e de toda a minha trajetória acadêmica.

Aos demais membros da minha família, por me mostrarem a necessidade de equilibrar todos os pontos da vida, tornando-a mais leve.

Ao meu orientador, professor João Glicério, de quem eu tive o privilégio de ser aluna em duas disciplinas, e que encarou comigo o desafio de explorar um tema tão inusitado e desconhecido, agradeço por todo o auxílio durante a construção do trabalho de conclusão de curso.

Ao meu *coach*, professor Thiago Borges, pessoa que, além de professor, acompanhou meu desenvolvimento na área do direito internacional no *Jessup*, e que foi essencial para que eu despertasse o interesse pelo Direito Internacional.

Aos integrantes do Time do *Jessup* pelos três anos de competições e desafios que imaginávamos impossíveis – sem tal experiência, talvez eu não percebesse a minha afinidade pelas questões relacionadas ao Direito Internacional.

Ao Dr. Eduardo Sodré e à Dra. Taís Andrade, pelo vasto conhecimento compartilhado em meio aos debates e conversas, e por toda oportunidade de conhecimento pessoal e profissional que tive durante os dois anos de estágio sob a supervisão deles.

À Luísa, Marília, Karen, Joana, Carol, Laís e Rafael, amigos que eu conquistei na Faculdade Baiana de Direito, por estarem presentes durante toda a trajetória da graduação e por toda a compreensão e ajuda durante a fase de construção do trabalho monográfico.

Aos demais professores que demonstraram interesse pelo tema escolhido, pelo incentivo em seguir em frente com a pesquisa.

Por fim, a todos que de alguma forma se fizeram presentes, contribuindo para a construção desta monografia.

*Bom mesmo
é ir à luta com determinação,
abraçar a vida com paixão,
perder com classe e vencer com ousadia,
porque o mundo pertence a quem se atreve e a
vida é muito bela para ser insignificante.*

Charles Chaplin

AZEVEDO. Tiana Ribeiro. Harmonização da proteção das indicações geográficas no âmbito jurídico internacional: uma análise do debate entre o sistema americano e o europeu. 115 pp. 2018. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade Baiana de Direito, Salvador, 2018.

Resumo

As Indicações Geográficas são o objeto de estudo neste texto. Trata-se de uma modalidade de Propriedade Intelectual que identifique um produto como originário do território, quando suas qualidades e outras características sejam atribuídas à sua origem geográfica. Assim, o objetivo deste trabalho foi comparar dois sistemas existentes de proteção às Indicações Geográficas, o sistema americano e o europeu, entendendo as peculiaridades de cada um. Para isso, foi realizada uma extensa pesquisa bibliográfica e documental, que se dividiu em 3 etapas. A primeira etapa examinou as Indicações Geográficas como parte de um todo, qual seja, as Propriedades Intelectuais, utilizando como base de estudo normas nacionais e tratados internacionais, bem como literaturas pátrias e estrangeiras. Apresentou-se a definição do escopo e abrangência das Indicações Geográficas, a diferenciação entre as Indicações Geográficas e as Marcas Registradas; e as espécies de Indicação Geográfica, quais sejam, Denominação de Origem e Indicação de Procedência. Na segunda fase deste trabalho foram tratadas as formas de proteção às Indicações Geográficas no sistema jurídico internacional, analisados os principais tratados internacionais acerca da tutela das Indicações Geográficas, especialmente TRIPS. Nesta fase também foi realizada uma análise comparativa acerca da forma de proteção às Indicações Geográficas no sistema americano e europeu. Na terceira etapa foi discutida a possibilidade de harmonização entre o modelo americano e europeu para a criação de um sistema jurídico internacional de acordo com o TRIPS; e foram também abordadas as disputas ocorridas entre as duas potências – EUA e União Europeia – acerca desta temática. Neste quesito a principal fonte de pesquisa foram os documentos da Organização Mundial do Comércio. Como resultado, foi considerado o dispositivo do TRIPS que sugere a criação de sistema multilateral de registro para as Indicações Geográficas, e foram apontados caminhos em direção à criação do referido sistema.

Palavras-chave: Indicações Geográficas. Marcas Registradas. TRIPS.

AZEVEDO. Tiana Ribeiro. Harmonization of the protection of geographical indications in the international legal framework: an analysis of the discussion between the american and the european system. 115 pp. 2018. Dissertation (Bachelor's Degree in Law) – Faculdade Baiana de Direito, Salvador, 2018.

Abstract

The Geographical Indications are the object of study in this text. It is an Intellectual Property modality that identifies a product as originating in the territory, when its qualities and other characteristics are attributed to its geographical origin. Thus, the objective of this work was to compare two existing systems of protection to the Geographical Indications, the American and the European system, understanding the peculiarities of each one. For this, an extensive bibliographical and documentary research was carried out, which was divided into 3 stages. The first step examined the Geographical Indications as part of a whole, that is, the Intellectual Properties, using as basis of study national norms and international treaties, as well as country literature and estrangement. The definition of the scope of the Geographical Indications, the differentiation between the Geographical Indications and the Trademarks was presented; and the species of Geographical Indication, that is, Protected Denomination of Origin and Protected Geographical Indication. In the second phase of this work the forms of protection to Geographical Indications in the international legal system were treated, analysed the main international treaties about the protection of Geographical Indications, especially TRIPS. In this phase a comparative analysis was also carried out on the form of protection to the Geographical Indications in the American and European system. The third stage discussed the possibility of harmonization between the American and European model for the creation of an international legal system in accordance with TRIPS; and the disputes between the two powers - the United States and the European Union - on this issue were also discussed. In this regard the main source of research was the World Trade Organization documents. As a result, it was considered the TRIPS mechanism that suggests the creation of a multilateral registration system for Geographical Indications, and points were pointed towards the creation of such a system.

Keywords: Geographical Indications. Trademarks. TRIPS.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	12
2. AS INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS COMO UMA ESPÉCIE DE PROPRIEDADE INTELLECTUAL	16
2.1 A NATUREZA JURÍDICA DA PROPRIEDADE INTELLECTUAL	17
2.2 CONCEITO E ESPÉCIES DE PROPRIEDADE INTELLECTUAL	21
2.3 CONCEITO DE INDICAÇÃO GEOGRÁFICA E SUA RELAÇÃO COM A QUALIDADE.....	23
2.4 ESPÉCIES DE INDICAÇÃO GEOGRÁFICA	26
2.4.1 Indicação de Procedência.....	29
2.4.2 Denominação de Origem.....	30
2.5 INDICAÇÃO GEOGRÁFICA <i>VERSUS</i> MARCA REGISTRADA	32
2.5.1 O Conceito de Marca Registrada.....	33
2.5.2 Similaridade e Diferenças entre Indicação Geográfica e Marca Registrada	35
3. A PROTEÇÃO DA INDICAÇÃO GEOGRÁFICA NO SISTEMA JURÍDICO INTERNACIONAL.....	39
3.1 O DESENVOLVIMENTO DA PROTEÇÃO INTERNACIONAL PARA AS INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS.....	41
3.1.1 A Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial	43
3.1.2 O Acordo de Madrid para a Repressão de Indicação de Origem Falsos ou Enganosos	45
3.1.3 Acordo de Lisboa para a Proteção das Denominações de Origem e o seu Registro Internacional.....	47
3.2 O TRIPS: A VISÃO AMERICANA E A EUROPÉIA DA PROTEÇÃO ÀS INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS.....	50
3.2.1. Normas Gerais e a Aplicação do TRIPS.....	51
3.2.2. Normas Básicas para a Proteção das Indicações Geográficas	52
3.2.2.1 A Proteção à Indicação Geográfica	54
3.2.2.2 Proteção Adicional para Indicações Geográficas de Vinhos e Destilados	56
3.2.2.3 Negociações Internacionais e Exceções à Proteção da Indicação Geográfica	58
3.3 A PROTEÇÃO DA INDICAÇÃO GEOGRÁFICA NO SISTEMA ESTADUNIDENSE	60
3.4 A PROTEÇÃO DA INDICAÇÃO GEOGRÁFICA NO SISTEMA DA UNIÃO EUROPEIA.....	63

4. AS NEGOCIAÇÕES EM DIREÇÃO À HARMONIZAÇÃO DA PROTEÇÃO À INDICAÇÃO GEOGRÁFICA NO SISTEMA JURÍDICO INTERNACIONAL DE ACORDO COM O TRIPS.....	67
4.1 O CONSELHO DO TRIPS E A POSSÍVEL IMPLEMENTAÇÃO DE UM SISTEMA MULTILATERAL DE REGISTRO PARA AS INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS	68
4.1.1 A Proposta Europeia de Registro e Proteção das Indicações Geográficas	70
4.1.2 A Proposta Americana de Registro e Proteção das Indicações Geográficas	73
4.2 REVISÃO DA APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DO TRIPS NO QUE TANGE ÀS INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS.....	75
4.3 O ESCOPO DOS SISTEMAS PROPOSTOS	76
4.4 PROBLEMAS DERIVADOS DAS NEGOCIAÇÕES E PROPOSIÇÕES DE HARMONIZAÇÃO DO SISTEMA INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO A INDICAÇÃO GEOGRÁFICA	80
4.4.1 O Debate entre o Modelo Americano e o Modelo Europeu de Proteção à Indicação Geográfica	81
4.5 A NECESSIDADE DE UMA PROTEÇÃO INTERNACIONAL MAIS FORTE PARA AS PROPRIEDADES INTELECTUAIS	85
4.6 A RECLAMAÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS CONTRA A UNIÃO EUROPÉIA E A UTILIZAÇÃO DOS MEIOS DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS.....	87
4.6.1 Normas da Comunidade Europeia de Proteção às Indicações Geográficas de Gêneros Alimentícios	88
4.6.2 A Consulta dos EUA à OMC através do Processo de Solução de Disputa	92
4.6.2.1 O Regulamento do Conselho Europeu Nº 2081/1992 e sua Possível Violação ao TRIPS92	
4.6.2.2 A Consulta do EUA à OMC como uma Manobra Política.....	96
4.6.2.3 O Resultado da Consulta dos EUA à OMC através do Processo de Solução de Disputa	98
4.7 UMA PROPOSTA DE HARMONIZAÇÃO ENTRE O SISTEMA AMERICANO E EUROPEU DE PROTEÇÃO ÀS INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS.	100
5. CONCLUSÃO.....	103
REFERÊNCIAS.....	106

1. INTRODUÇÃO

O estudo da Indicações Geográficas está inserido no domínio da Propriedade Intelectual, mais especificamente no ramo da Propriedade Industrial. Trata-se de uma área do direito pouco conhecida e pouco explorada, mas de extrema relevância, haja vista que a aplicação do direito às Indicações Geográficas pode ter um impacto decisivo no âmbito do comércio internacional.

Neste sentido, o selo de Indicação Geográfica é a ferramenta voltada a proteção de produtos que tenham certa peculiaridade e qualidade atribuíveis ao local em que o bem foi produzido. Estas qualidades podem estar ligadas a fatores naturais ou fatores culturais da região, e o direito pode ser concedido sob a forma de Indicação de Procedência ou de Denominação de Origem.

Além disso, as Indicações Geográficas trazem consigo um ideal de qualidade e valor agregado invejáveis, e, por isso, um produto possuidor do selo de Indicação Geográfica tem valor de mercado mais alto do que um produto de mesma espécie que não possua tal reconhecimento.

As Indicações Geográficas muitas vezes são confundidas com outra tipologia de Propriedade Industrial, qual seja, as Marcas Registradas. Tal confusão decorre do fato de ambas as Propriedades Industriais acima mencionadas se tratarem de selos distintivos, que agregam valor ao produto. Este trabalho conceituará esses dois tipos de Propriedade Industrial em discussão, bem como demonstrará suas similaridades e diferenças, e as peculiaridades de cada uma delas.

O ramo do direito das Indicações Geográficas vem ganhando destaque no âmbito das relações comerciais mundiais. Grandes potências como os Estado Unidos e a União Europeia estão em constante disputa para garantir que seus produtos ganhem evidência no mercado internacional, bem como para garantir que os bens advindos dos seus países sejam comercializados por valores cada vez mais altos. Essa guerra de interesses comerciais ensejou uma divergência na forma de proteção das Indicações Geográficas.

A União Europeia, devido à longa tradição que possui na produção de determinados produtos e por terem uma vasta lista de produtos qualificados e passíveis de proteção como Indicações Geográficas, buscam uma tutela mais alargada para os selos de Indicação Geográfica. Os Estados Unidos, em contrapartida, entendem que é de seu melhor interesse uma proteção mais restrita às Indicações Geográficas, pois assim os produtos americanos entrariam no mercado internacional de forma mais competitiva.

Dentro deste cenário, levando em consideração a importância de proteção das Indicações Geográficas para o comércio internacional, deve-se observar a divergência jurídica de tratamento e proteção às Indicações Geográficas, com o modelo americano, que visa uma proteção mais branda para esta Propriedade Intelectual, e o sistema europeu que luta por uma proteção mais acentuada para os selos de Indicação Geográfica.

O tratamento jurídico internacional a respeito do tema é vago, e por conta das divergências entre poderosos *players* do mercado mundial, o consenso tem sido inalcançável. O Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados ao Comércio (conhecido por sua sigla em inglês: TRIPS¹), tratado base que rege a temática da Propriedade Intelectual no âmbito internacional, ao trata das Indicações Geográficas, o faz de forma superficial, trazendo a possibilidade de posterior negociações entre os Estado membros da Organização Mundial de Comércio (OMC) para o aprofundamento do tema. A superficialidade do TRIPS parece ter sido proposital, haja vista que a proteção mais aprofundada das Indicações Geográficas causaria desinteresse de diversos países na assinatura do tratado.

Este trabalho, portanto, possui objetivo principal comparar os sistemas jurídicos contrapostos e vigentes no cenário internacional, observando o tratamento individualizado de cada modelo, europeu e americano, que servirá de base na busca uma possível conciliação ou harmonização destes sistemas. A antinomia de tratamento a respeito do tema não se trata de algo novo, assim como as Indicações Geográficas *per se* não se tratam de um novo tipo de Propriedade Intelectual, já que estão presentes

¹ *Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights*.

desde os tempos bíblicos; contudo o assunto ainda é pouco tratado e as perguntas acerca desta harmonização ainda continuam sem respostas.

A partir das considerações o trabalho visa, como objetivo específico, responder as seguintes perguntas: quais são as diferenças entre o modelo americano e europeu na proteção das indicações geográficas? Seria possível uma harmonização entre os dois sistemas e a criação de um sistema internacional único para a proteção das Indicações Geográficas?

Diante de um mercado internacional altamente competitivo e que, nos mais diversos ramos, os consumidores prezarão cada vez mais por credibilidade e confiabilidade, os produtos buscam se destacar por suas particularidades e peculiaridades. Um dos meios de diferenciação está na atribuição de valor (qualidade) do produto, por meio de uma proteção consistente tal como a conferida pelas Indicações Geográficas.

Com a globalização e internacionalização do mercado de consumo, os conflitos acerca das Indicações Geográficas estão cada vez mais frequentes. E a necessidade de regulamentação e pacificação do tema a nível internacional é cada vez mais necessário. Assim, uma harmonização na forma de tratamento e proteção às Indicações Geográficas faz-se imperioso. Nesse contexto, a proposta deste trabalho científico visa apresentar a diferenciação entre o modelo americano e europeu de proteção à Indicação Geográfica, bem como uma possível conciliação entre os sistemas, levando em consideração os tratados internacionais e publicações da Organização Mundial de Comércio e da Organização Internacional de Propriedade Intelectual acerca do tema.

A pesquisa foi conduzida de forma a estudar as Indicações Geográficas a partir de diferentes perspectivas, analisando brevemente o seu surgimento até as disputas internacionais em torno do tema. A pesquisa se dividiu em 3 etapas. A primeira etapa examinou as Indicações Geográficas como parte de um todo, qual seja, as Propriedades Intelectuais. Neste primeiro momento foi utilizado como base de estudo normas nacionais e tratados internacionais, bem como literaturas pátrias e estrangeiras, de modo que fosse possível a definição do escopo e abrangência das Indicações

Geográficas dentro do ramo do direito das Propriedades Intelectuais. Também ficou definido na parte introdutória a diferenciação entre as Indicações Geográficas e um outro tipo de Propriedade Intelectual e Industrial, especificamente as Marcas Registradas. Ainda foi apresentado, nesta etapa as espécies de Indicação Geográfica, quais sejam, Denominação de Origem e Indicação de Procedência.

A segunda fase deste trabalho teve como objetivo tratar das formas de proteção às Indicações Geográficas no sistema jurídico internacional. Para tanto, foram analisados de forma cronológica e sucessiva os principais tratados internacionais que tinham como finalidade a tutela das Indicações Geográficas, até chegar ao TRIPS. Neste ponto, foi necessária uma maior dedicação ao estudo do TRIPS, haja vista ser o tratado vigente acerca do tema, e, por se tratar de uma norma abstrata, enseja discussão na forma de proteção às Indicações Geográficas. Ainda nesta fase, foi realizada uma análise comparativa acerca da forma de proteção às Indicações Geográficas no sistema americano e europeu, dando ênfase nas principais diferenças de tratamento entre os sistemas.

Por fim, foi discutida a possibilidade de harmonização entre o modelo americano e europeu para a criação de um sistema jurídico internacional de acordo com o TRIPS. Neste quesito a principal fonte de pesquisa foram os documentos da Organização Mundial do Comércio. Assim, foi considerado o dispositivo do TRIPS que sugere a criação de sistema multilateral de registro para as Indicações Geográficas, e, seguindo neste entendimento, foram analisadas a proposta europeia e a proposta americana para criação do sistema de registro das Indicações Geográficas. Além disso, foram também abordadas as disputas ocorridas entre as duas potências – EUA e União Europeia – no âmbito do processo de solução de disputa da OMC, e as implicações deste processo no que tange a um possível progresso para criação de um sistema internacional uniforme de tutela às Indicações Geográficas.

2. AS INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS COMO UMA ESPÉCIE DE PROPRIEDADE INTELECTUAL

A Indicação Geográfica constitui um tipo de Propriedade Intelectual de grande relevância no mercado internacional, apesar de pouco estudada no âmbito jurídico acadêmico, como dito na Introdução deste trabalho. Também conforme destacado, sua relevância advém, dentre outros aspectos, do fato de que a Indicação Geográfica confere ao produto a ela vinculado um valor de mercado maior do que outros produtos produzidos em outras regiões, e dinamiza a economia local.

Um dos principais exemplos existentes de Indicação Geográfica, e mundialmente conhecido pelo seu valor agregado, é o champanhe, que, na verdade, são os espumantes produzidos na região de Champanhe, na França (JAY; TAYLOR, 2013, p. 3). Com base no direito concedido por meio da Indicação Geográfica, os espumantes produzidos fora da região de Champanhe não podem ser chamados de champanhe, mas apenas de espumantes. Dessa forma, o champanhe alcança um valor de mercado maior em decorrência das peculiaridades e da qualidade na sua produção diretamente ligados à região na qual é fabricado.

Uma vez observado o valor que um registro de Indicação Geográfica pode trazer ao produto, cumpre esclarecer que, apesar de existirem tratados internacionais ligados ao tema, a proteção da Indicação Geográfica no sistema jurídico internacional não é pacificada. Neste sentido, faz-se imperioso conhecer o dispositivo da proteção das Indicações geográficas de modo a alcançar uma compreensão sistemática dos modelos de proteção atualmente existentes no sistema jurídico internacional. Assim, para chegar ao conhecimento deste tópico, é preciso entender a sua origem e a área do direito que assegura essa proteção: a Propriedade Intelectual.

Nesta esteira, deve-se estabelecer que diversos países, como os Estados Unidos, afirmam que certas Indicações Geográficas como o Chablis se tornaram termos genéricos, e, sendo assim, não seriam passíveis de proteção, sendo admissível, portanto, chamar um vinho produzido nos Estados Unidos de Chablis da Califórnia, por exemplo.

A relevância da Propriedade Intelectual cresceu de forma exponencial no mercado econômico mundial, de forma que, atualmente, a Propriedade Intelectual desempenha um papel cada vez mais vital no comércio global e no desenvolvimento econômico. A globalização do comércio significa que os ativos intangíveis agora são produzidos, trocados e consumidos em qualquer e em todos os lugares, desafiando, assim, as fronteiras jurisdicionais.

As espécies de Propriedades Intelectuais têm sido alvo de discussões sobretudo na esfera acadêmica, pois todos os seus conceitos e escopo de proteção não são harmônicos no âmbito jurídico internacional. Por isso, os requisitos de Propriedade Intelectual estão sendo constantemente pressionados para incluir novos assuntos. Isso não é objeto de surpresa, uma vez que são notórias as mudanças constantes nas condições socioeconômicas, na tecnologia e nas oportunidades de mercado. Até mesmo a forma como a Propriedade Intelectual é concebida muda ao longo do tempo. Sendo assim, pode-se retratar os direitos de Propriedade Intelectual como os direitos que resguardam, protegem e possibilitam negócios de ativos intangíveis.

O destaque que as Indicações Geográficas, uma das formas de Propriedade Intelectual, vêm ganhando no cenário do direito comercial internacional de correr do fato de que o reconhecimento deste tipo de Propriedade Intelectual pode trazer grandes benefícios para produtores do item protegido mediante um selo de Indicação Geográfica. O selo de Indicação Geográfica traz consigo um sinal distintivo associado a um padrão de qualidade e confiabilidade, fazendo com que seja justificável o valor superior dado ao produto possuidor de tal selo.

2.1 A NATUREZA JURÍDICA DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

Cumprindo observar que o termo Propriedade Intelectual tem suscitado muitas discussões na esfera acadêmica nacional, uma vez que é questionado se a palavra “propriedade” seria o vocábulo adequado para se referir a essa modalidade de direito. Todavia, essa discussão não é recente, já tendo sido discutida na França por volta de

1872, oportunidade em que André Morillot tratou, pela primeira vez, do direito moral do autor (BITTAR, 2004, p. 46).

Quanto ao tema em tela, a doutrina é divergente: parte da doutrina defende que a proteção dada à Propriedade Intelectual deriva do direito real; outra parte da doutrina argumenta que esta proteção advém do direito da personalidade; e, ainda, há defensores da teoria híbrida, que afirmam que alguns direitos do autor estão ligados aos direitos da personalidade, enquanto outros estão protegidos pelo direito real não havendo qualquer prevalência de um ramo sobre o outro.

Os autores que afirmam que a Propriedade Intelectual é protegida com base no direito da personalidade observam que a Propriedade Intelectual deriva de um processo de criação humana. Para esta parte da doutrina, este processo de criação estaria ligado aos direitos relativos à integridade intelectual do sujeito, que, conjuntamente com os direitos relativos à integridade física e os direitos relativos à integridade moral, formam os direitos subjetivos que decorrem da própria natureza da pessoa (FRANÇA, 2011, p. 660-661).

Sendo assim, em uma discussão que versa sobre uma espécie de Propriedade Intelectual, o direito autoral, o Francisco Cavalcante Pontes de Miranda (2012, p. 67-68) o chama de direito autoral da personalidade, pois esses direitos estão diretamente ligados à identidade pessoal do autor, e a obra ou objeto criado seria, portanto, a expressão do autor no mundo fático. Trata-se da emanção da personalidade do criador, é a exposição do que o criador tem de mais íntimo, e por isso é protegido pelo direito da personalidade (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2015, p. 220). Além disso, Francisco Cavalcante Pontes de Miranda (2012, p. 68) ainda afirma que um sujeito não pode negar o seu direito de ser criador de uma obra, pois este direito é indisponível, intransmissível e irrenunciável. Neste sentido, o direito moral do autor se trata de um direito personalíssimo, que não pode ser alienado, penhorado renunciado, e também é imprescritível (BARREIROS, 2007, p. 11).

Devido a importância destes direitos ligados à personalidade do criador, o sistema jurídico se preocupou com a sua proteção, como pode ser visto no sistema legal pátrio, os artigos 22, 24, 25, 26, 27 e o inciso I do art. 49 da Lei Nº 9.610, de 19 de

fevereiro de 1998, em particular, versam sobre os direitos morais do autor² (BRASIL, 1998).

Por outro lado, há autores que acreditam que os bens intelectuais estão protegidos pelo ramo do direito real. Eduardo Manso (1980, p. 32-33), por exemplo, dispõe que os direitos sobre o bem intelectual visam, principalmente, regular sua exploração econômica. Portanto, haveria aqui uma predominância do direito real sobre o direito autoral da personalidade, sem todavia, afastar a existência do direito moral do autor.

José Roberto Gusmão (1990), especialista do ramo do direito à Propriedade Intelectual, dedicou um artigo acadêmico ao estudo da natureza jurídica do direito da Propriedade Intelectual. Nessa sua obra, o autor concluiu que a teoria do direito da propriedade tem prevalecido entre os doutrinadores nacionais, tais como Bento de Faria, Clóvis Beviláqua, Gama Cerqueira.

² Art. 22 da Lei Nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998: Pertencem ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou. Art. 24. São direitos morais do autor:

I - o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra;

II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;

III - o de conservar a obra inédita;

IV - o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra;

V - o de modificar a obra, antes ou depois de utilizada;

VI - o de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem;

VII - o de ter acesso a exemplar único e raro da obra, quando se encontre legitimamente em poder de outrem, para o fim de, por meio de processo fotográfico ou assemelhado, ou audiovisual, preservar sua memória, de forma que cause o menor inconveniente possível a seu detentor, que, em todo caso, será indenizado de qualquer dano ou prejuízo que lhe seja causado.

§ 1º Por morte do autor, transmitem-se a seus sucessores os direitos a que se referem os incisos I a IV.

§ 2º Compete ao Estado a defesa da integridade e autoria da obra caída em domínio público.

§ 3º Nos casos dos incisos V e VI, ressalvam-se as prévias indenizações a terceiros, quando couberem.

Art. 25. Cabe exclusivamente ao diretor o exercício dos direitos morais sobre a obra audiovisual.

Art. 26. O autor poderá repudiar a autoria de projeto arquitetônico alterado sem o seu consentimento durante a execução ou após a conclusão da construção.

Parágrafo único. O proprietário da construção responde pelos danos que causar ao autor sempre que, após o repúdio, der como sendo daquele a autoria do projeto repudiado.

Art. 27. Os direitos morais do autor são inalienáveis e irrenunciáveis.

Art. 49. Os direitos de autor poderão ser total ou parcialmente transferidos a terceiros, por ele ou por seus sucessores, a título universal ou singular, pessoalmente ou por meio de representantes com poderes especiais, por meio de licenciamento, concessão, cessão ou por outros meios admitidos em Direito, obedecidas as seguintes limitações:

I - a transmissão total compreende todos os direitos de autor, salvo os de natureza moral e os expressamente excluídos por lei;

Nesta teoria, os direitos autorais patrimoniais estão ligados a exploração econômica do objeto de criação do autor e, sendo assim, estariam protegidos pelos direitos reais. Uma vez que é um bem móvel, passível de alienação, sua proteção é limitada no tempo, a obra pode ser sujeita a penhora, e, portanto, se trata de um direito prescritível (BARREIROS, 2007, p. 13). Para esta parte da doutrina, o termo Propriedade Intelectual estaria sendo corretamente utilizado, uma vez que a exploração econômica da criação do homem está ligada ao ramo do direito real.

Porém, há alguns autores, como Pablo Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2015, p. 219-220), que afirmam que os direitos autorais estão subdivididos em direitos autorais morais e direitos autorais patrimoniais. Para esta corrente não há sobreposição de importância, pois tanto o direito patrimonial quanto o direito moral do autor têm significativa relevância para a regulamentação dos bens intelectuais.

Nesta acepção, os doutrinadores da área dos direitos reais vêm afirmando que, dada a realidade atual e a criação de novos valores, faz-se imperioso o alargamento do conceito de propriedade, que, devido a tais mudanças, passa abranger também bens imateriais, a exemplo do nome comercial, das propriedades industriais, entre outros (RIZZARDO, 2014, p. 182; FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 224).

Assim, a Propriedade Intelectual é recepcionada, no que tange a seus fatores comerciais, e tem sua proteção no ramo do direito real como uma “propriedade” *per se*, sendo, portanto, sujeita aos direitos inerentes à propriedade, sendo tratada como os demais tipos de propriedade, podendo ser alienada, transferida, contratada, e também pode ser objeto de domínio.

A discussão acerca da divergência de compreensão do direito autoral como direito da personalidade ou direito real afeta sobretudo essa espécie de Propriedade Intelectual, o direito autoral, embora possa ser estendida a outras espécies. Particularmente em relação à Indicação Geográfica, entendida como uma espécie de Propriedade Intelectual classificada como Propriedade Industrial, as discussões acerca dessa espécie de Propriedade Intelectual são menos afetadas por esta divergência, dada sua natureza na qual ressaltam os direitos inerentes à propriedade.

Superada a discussão sobre o termo “propriedade” utilizado na nomenclatura Propriedade Intelectual, e a natureza jurídica da proteção deste bem intelectual, é de suma importância observar o conceito dado a este ramo do direito para que, então, se possam compreender as subespécies da Propriedade Intelectual e chegar ao escopo da proteção dada às Indicações Geográficas.

2.2 CONCEITO E ESPÉCIES DE PROPRIEDADE INTELECTUAL

De acordo com a Convenção da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI, ou, na versão em inglês, WIPO, 1979b), no seu artigo 2, o termo Propriedade Intelectual é definido com a proteção oferecida às:

[...] obras literárias, artísticas e científicas, - performances de artistas intérpretes ou executantes, fonogramas e transmissões, - invenções em todos os campos do empreendimento humano, - descobertas científicas, - desenhos industriais, - marcas registradas, marcas de serviço e nomes comerciais e designações, - proteção contra a concorrência desleal, e todos os outros direitos resultantes da atividade intelectual nos campos industrial, científico, literário ou artístico. (tradução livre) (WIPO, 1979b, artigo 2, viii)³.

Além do conceito trazido no instrumento legal internacional acima referenciado, há que se observar também o tratamento dado à matéria no âmbito jurídico brasileiro. Neste sentido, segundo uma publicação referendada pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), a propriedade intelectual, no seu aspecto global, visa proteger os produtos advindos do processo criativo humano; desta forma, a propriedade intelectual está diretamente ligada ao exercício de criação do homem (JUNGMANN, 2010, p. 19). Nesta esteira, a Propriedade Intelectual, para alguns autores, “é a apropriação do que, normalmente, chamamos de ‘talento’ ” (tradução livre)⁴ (HUGHES, 1988, p. 332).

³ Em Inglês: Art. 2, (viii): “- *literary, artistic and scientific works, - performances of performing artists, phonograms, and broadcasts, - inventions in all fields of human endeavor, - scientific discoveries, - industrial designs, - trademarks, service marks, and commercial names and designations, - protection against unfair competition, and all other rights resulting from intellectual activity in the industrial, scientific, literary or artistic fields*”.

⁴ “*Intellectual property is often the propertization of what we call ‘talent’*”.

Levando em consideração o conceito disposto, é correto perceber a relevância que a Propriedade Intelectual tem no ramo do direito, sendo este um ramo de grande importância no cenário internacional, pois compreende o campo da Propriedade Industrial, dos direitos autorais, e os demais direitos sobre bens imateriais de outra natureza. Em geral para os estudiosos da área, a Propriedade Intelectual se subdivide em três espécies de proteção, quais sejam: os Direitos Autorais, a Proteção *Sui Generis*, e as Propriedades Industriais (JUNGMANN, 2010, p. 20).

Os Direitos Autorais se dividem em direitos do autor, direitos conexos e programa de computador. Este ramo da Propriedade Intelectual protege, principalmente, os direitos advindos da criação ou autoria de uma obra intelectual, e abarca o campo musical, artístico, científico, fotográficos, jornalístico, entre outros (JUNGMANN, 2010, p. 25, 29-31).

A Proteção *Sui Generis* possui três outras subespécies: a topografia de circuito integrado, também conhecido como *chips*; as cultivares, que são novas espécies de plantas resultantes de pesquisas da agronomia e da biociência; e os conhecimentos tradicionais das comunidades indígenas ou de comunidades locais. O objetivo da Proteção *Sui Generis* é resguardar espécies de propriedades intelectuais que não são abrangidas pelos Direitos Autorais nem pelas Propriedades Industriais (JUNGMANN, 2010, p. 73, 76, 79).

A terceira espécie de propriedade intelectual são as Propriedades Industriais que possuem as seguintes subespécies: Marca, Patente, Desenho Industrial, Indicação Geográfica, Segredo Industrial e Repressão à Concorrência Desleal. O foco da Propriedade Industrial é a proteção ao ramo da Propriedade Intelectual diretamente ligado à atividade empresarial, visando a proteção dos direitos do titular relacionados à fabricação, comercialização, importação, uso, venda e cessão dos produtos ou serviços protegidos (JUNGMANN, 2010, p. 37).

A Figura 1 mostra as espécies e subespécies de Propriedades Intelectuais.

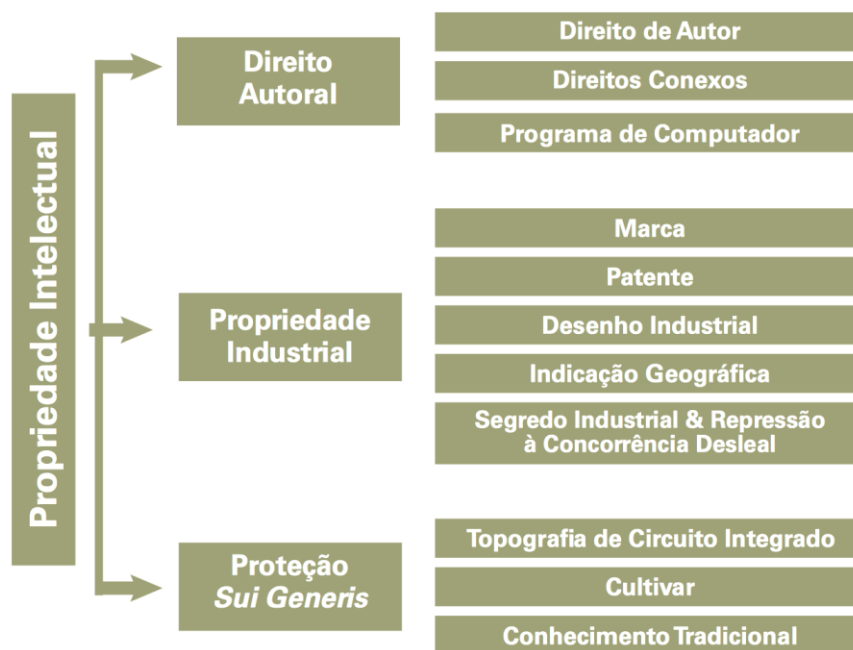


Figura 1. Espécies de Propriedade Intelectual.

Fonte: Fonte: Jungmann, 2010, p. 24.

A Indicação Geográfica, portanto, constitui-se uma espécie de Propriedade Industrial diretamente ligada ao ramo do direito empresarial. Sendo assim, a Indicação Geográfica visa proteger a comercialização, em todos os seus aspectos, de produtos advindos de uma determinada região, e tais produtos, por conta disso, possuem um diferencial e uma proteção superior aos demais produtos do mesmo gênero que não possuem registro de Indicação Geográfica.

2.3 CONCEITO DE INDICAÇÃO GEOGRÁFICA E SUA RELAÇÃO COM A QUALIDADE

A compreensão do conceito de Indicação Geográfica é de suma importância para entender a sua forma de proteção no cenário internacional. Todavia, antes de chegar a explanação sobre o significado deste gênero da Propriedade Intelectual é imperioso entender que há, ainda, outra divisão no que diz respeito os direitos relacionados às Propriedades Intelectuais, quais sejam, os direitos relativos ao inventor e os direitos atribuídos aos sinais distintivos (GURGEL, 2005, p. 45). Sendo assim, no que se refere à Propriedade Industrial e a uma das Proteções *Sui Generis*, os direitos relativos ao inventor estão atrelados à figura do criador da Propriedade Intelectual e têm como exemplo as patentes, modelos de utilidade, desenho industrial e topografias de circuito integrado (GURGEL, 2005, p. 45). Estes visam proteger a ideia que deu origem a certa Propriedade Intelectual, resguardando, portanto, aquilo que surgiu do processo criativo humano.

Por outro lado, os direitos atribuídos aos sinais distintivos não se relacionam ao autor de uma propriedade intelectual, uma vez que este sinal não é dado a um produto do invento humano, e sim aos produtos, que, devido à empresa ou à região no qual foi produzido, possuem características específicas. Para tanto, tem-se como exemplo dos direitos dados aos sinais distintivos a proteção dirigida às Marcas Registradas e às Indicações Geográficas (GURGEL, 2005, p. 45).

Uma vez feita a devida distinção entre os direitos relativos ao inventor e os direitos atribuídos aos sinais distintivos, a compreensão das Indicações Geográficas se torna mais acessível.

Nesta continuidade, o conceito trazido no Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados ao Comércio (como dito, é conhecido por sua sigla em inglês: TRIPS), Indicações Geográficas são

[...] indicações que identifiquem um produto como originário do território de um membro, ou região ou localidade deste território, quando suas qualidades, reputação ou outras características sejam essencialmente atribuídas à sua origem geográfica (tradução livre)⁵ (WTO, 1994, artigo 22).

⁵ Em Inglês: “[...] indications which identify a good as originating in the territory of a Member, or a region or locality in that territory, where a given quality, reputation or other characteristic of the good is essentially attributable to its geographical origin”.

A Indicação Geográfica é, portanto, uma espécie de propriedade intelectual que confere proteção legal a produtos e serviços⁶. Sendo assim, a proteção a uma Indicação Geográfica aplica-se a produtos ou serviços que são característicos do seu local de origem, o que lhes atribui reputação, valor intrínseco e identidade própria, além de os distinguir em relação aos seus similares disponíveis no mercado. Por assim dizer, os produtos ou serviços que possuem selos de Indicação Geográfica apresentam uma qualidade específicas devido aos recursos naturais como solo, vegetação, clima e o saber fazer da população local (*know-how*) (GOLLO; CASTRO, 2008, p. 4).

Porém, ao se falar de qualidade, uma nova questão é posta: como é possível quantificar a qualidade? E como seria possível dizer que um produto tem uma qualidade melhor que a de outro? Responder tais questões seria como ditar o gosto comum, e o provérbio “gosto não se discute” não mais faria sentido.

A percepção de qualidade não é estática no tempo, em verdade, este conceito já passou por diversas transformações ao longo da história. Durante a Revolução Francesa, por exemplo, o entendimento que se tinha de qualidade era fragmentado, estático e objetivo. Naquele momento qualidade era entendida como uma junção de atributos, sendo estes passíveis de serem mensurados e quantificados. Pelo fato de ser facilmente quantificada, esta definição se propagou com celeridade durante o regime de produção fordista, pois trazia um padrão de qualidade mensurável aos produtos postos no mercado (NIEDERLE, 2011, p. 23).

Com o passar do tempo foi percebido, entre os produtores, que seria mais fácil criar mecanismos de controle durante o processo de produção de determinado artefato, do que mensurar a qualidade daquele mesmo objeto ao final de sua produção. Apesar desta mudança na forma de avaliação de qualidade, não se considera que houve uma mudança no que tange ao significado de qualidade, pois o que ocorreu foi apenas a divisão do processo de quantificação, levando em conta os mesmos padrões objetivos estipulados durante a Revolução Industrial (NIEDERLE, 2011, p. 23).

⁶ Embora a definição apresentada no TRIPS para Indicações Geográficas faça referência apenas a produtos, a legislação brasileira (BRASIL 1996) refere-se a produtos e serviços, uma das demonstrações de que não há harmonização internacional na matéria em estudo.

Durante as décadas de 1980 e 1990, o conceito de qualidade foi aprimorado. Neste sentido, Niederle (2011, p. 24) explica que “A qualidade deixa de ser discutida como algo unicamente intrínseco ao bem, para ser associada às múltiplas e variadas formas através das quais pode ‘proporcionar valor’ aos consumidores”.

Porém, a mudança mais significativa no que tange à interpretação do que de fato é qualidade ocorreu no final da década 1990, e ficou conhecida devido à possibilidade de se definir um padrão de qualidade num modelo pós-produtivista. Naquele momento, o conceito de qualidade baseado em aspectos quantitativos ou como uma forma de proporcionar valor ao produto se tornaram auxiliares. Sendo assim, o conceito de qualidade em voga à época se baseava em valores sociais, tais como origem, saúde, forma de produção, igualdade social, costumes, sendo estes os aspectos principais a serem observados ao tratar da qualidade de certo produto (NIEDERLE, 2011, p. 24).

Porém, para compreensão atual do conceito de qualidade deve haver uma junção dos conceitos supramencionados. Atualmente, não se pode aferir a qualidade de um produto levando em consideração apenas os valores sociais; é de fundamental importância observar, também, os critérios objetivos para que se possa buscar formas que agreguem valor ao produto e deem certa segurança aos consumidores sobre o artefato ora avaliado (NIEDERLE, 2011, p. 25).

Com a explanação da evolução do conceito de qualidade, resta clarificar que o conceito ao qual o TRIPS se refere no seu artigo 22 é a utilização holística observada pela junção das três acepções descritas, sendo esta a forma mais completa da noção de qualidade da atualidade. Tendo em vista que o conceito de qualidade é mutante no tempo, assim também será a interpretação do tratado ora posto.

2.4 ESPÉCIES DE INDICAÇÃO GEOGRÁFICA

O estudo da tutela dada às Indicações Geográficas no âmbito internacional deve ser realizado de modo sistemático, sendo imperioso conhecer as duas espécies de

Indicação Geográfica, quais sejam: Denominação de Origem e Indicação de Procedência, bem como suas similaridades e suas diferenças.

Cumpra observar, também, que a subdivisão das Indicações Geográficas em Denominação de Origem e Indicação de Procedência não se trata de algo comum para todos os países signatários do TRIPS ou membros da Organização Mundial do Comércio. Os Estados Unidos da América, por exemplo, não reconhecem a diferenciação entre estas duas subespécies da Indicação Geográfica, como ficará conhecido durante a análise do modelo estadunidense de proteção às Indicações Geográficas (UNITED STATES OF AMERICA, 200-?, p. 1-6).

Por outro lado, o modelo europeu, assim como o sistema jurídico pátrio, faz a distinção dessas categorias, baseando-se na qualidade e especificidade do produto. Nestes sistemas, a diferenciação entre os selos de proteção inerentes da Indicação Geográfica definirá a forma de proteção oferecida ao produto. Assim, a Lei Nº 9.279, de 14 de maio de 1996, dispõe sobre esta particularização na esfera jurídica brasileira (BRASIL, 1996), e o Regulamento CE nº 510/2006 (EUROPEAN UNION, 2006) e o Regulamento EU nº 1151/2012 (EUROPEAN UNION, 2012) regulam estas especificações dentro do bloco econômico europeu. Estes textos normativos serão a base para o desenvolvimento do estudo e compreensão das diferenças da Denominação de Origem e da Indicação de Procedência.

O sistema jurídico pátrio divide as Indicações Geográficas em Denominação de Origem e Indicação de Procedência. O sistema europeu, por outro lado, as Indicações geográficas são subdivididas em Indicação Geográfica Protegida⁷ e Denominações de Origem Protegidas⁸; além desta subdivisão, o modelo europeu ainda inclui uma espécie chamada de Especialidade Tradicional Garantida⁹.

Com essa divisão na legislação brasileira, o texto legal traz requisitos positivos para que um produto seja considerado uma Denominação de Origem ou uma Indicação de Procedência (BRASIL, 1996). Todavia, há requisitos negativos comum a ambos. O texto pátrio, portanto, informa que, se o nome de um produto ou serviço utilizado em um

⁷ Em Inglês: *Protected Geographical Indication*.

⁸ Em Inglês: *Protected Designations of Origin*.

⁹ Em Inglês: *Traditional Specialties Guaranteed*.

pedido de uma Indicação Geográfica estiver se tornado uso comum, este não poderá ser considerado uma Indicação Geográfica (BRASIL, 1996)¹⁰.

Já a legislação europeia dissecou com mais precisão os aspectos que não podem ocorrer para que um produto ou serviço seja considerado uma Indicação Geográfica. Sendo assim, o Regulamento EU nº 1151/2012 (EUROPEAN UNION, 2012) se preocupa em trazer três hipóteses em que uma denominação não poderá ser registrada como uma Indicação Geográfica.

Primeiramente, um produto ou serviço não poderá ser registrado como uma Indicação geográfica se for um nome genérico (EUROPEAN UNION, 2012)¹¹. Um exemplo de nomenclatura que se tornou genérica é a do queijo Cheddar. Cheddar é um nome de um vilarejo do Reino Unido que era muito famoso pela produção de um queijo de cor alaranjado forte. Porém a produção deste queijo se tornou muito comum em diversos países, e deixou de ser associada com o vilarejo Cheddar e, por isso, o nome Cheddar, sozinho, não pode ser registrado como uma Indicação Geográfica. Por outro lado, é possível registrar, por exemplo, *West Country Farmhouse Cheddar Cheese* que foi registrado em 1996 pelo Regulamento n.º 1107/1996 da União Europeia (VAN COUTER; D'ATH, 2016, p. 295; UNITED KINGDOM, 2007; EUROPEAN UNION, 1996).

O segundo requisito negativo é que não será possível registrar uma denominação como Indicação Geográfica se esta denominação estiver em conflito com o nome de uma variedade vegetal ou uma raça animal e for susceptível de confundir o consumidor (EUROPEAN UNION, 2012)¹².

O terceiro e último requisito negativo dispõe que não será possível registrar uma denominação caso esta denominação seja totalmente ou parcialmente homônima a uma Denominação de Origem ou Indicação de Procedência já registrada no sistema de

¹⁰ Art. 180 da Lei Nº 9.279, de 14 de maio de 1996: “Quando o nome geográfico se houver tornado de uso comum, designando produto ou serviço, não será considerado indicação geográfica”.

¹¹ Art. 6.1 do Regulamento UE nº 1151/2012: “*Generic terms shall not be registered as protected designations of origin or protected geographical indications.*”

¹² Art. 6.2. do Regulamento UE nº 1151/2012: “*A name may not be registered as a designation of origin or geographical indication where it conflicts with a name of a plant variety or an animal breed and is likely to mislead the consumer as to the true origin of the product.*”

Indicações Geográficas ¹³. Posto os requisitos negativos, é necessário, todavia, observar os requisitos positivos que irão distinguir a Indicação de Procedência e a Denominação de Origem.

2.4.1 Indicação de Procedência

Quanto à Indicação de Procedência, na legislação brasileira é uma proteção é dada a certos produtos ou serviços de uma determinada região devido a notoriedade que aquela região possui na produção daquele item (BRASIL, 1996)¹⁴. Aqui há um vínculo cultural, relacionado à tradição de uma determinada região em produzir um determinado produto ou serviço.

As Indicações de Procedência são definidas de forma bastante ampla, de modo que é possível que a maioria dos produtos que possuam qualidades específicas de sua região possam tirar proveito de sua proteção. Além disso, as Indicações de Procedência exigem que o produto seja produzido, processado ou preparado na área geográfica, e a qualidade, a reputação ou outras características sejam geralmente “atribuíveis” em vez de “essencialmente devidas” a essa área.

O Café Mineiro é um exemplo de Indicação de Procedência Nacional. A região reconhecida por esta Indicação Geográfica inclui os municípios que ficam no Triângulo Mineiro, e engloba Alto Paranaíba, Noroeste de Minas e parte do São Francisco. Para utilizar esta Indicação Geográfica e desfrutar de um valor de mercado elevado devido à qualidade de seu produto, os produtos de café desta localidade devem fazer parte da

¹³ Art. 6.3. do Regulamento UE nº 1151/2012: “A name proposed for registration that is wholly or partially homonymous with a name already entered in the register established under Article 11 may not be registered unless there is sufficient distinction in practice between the conditions of local and traditional usage and presentation of the homonym registered subsequently and the name already entered in the register, taking into account the need to ensure equitable treatment of the producers concerned and that consumers are not misled”.

¹⁴ Art. 177 da Lei Nº 9.279, de 14 de maio de 1996: “Considera-se indicação de procedência o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que se tenha tornado conhecido como centro de extração, produção ou fabricação de determinado produto ou de prestação de determinado serviço”.

Associação de Cafeicultores do Cerrado, e, além disso, precisam obedecer a um processo de produção rígido de modo a garantir a qualidade do produto (UFLA, 200-?).

Ademais, para que certo produto goze dos benefícios advindo do selo de Indicação de Procedência, faz-se necessário que a região delimitada seja conhecida pela produção deste produto ou serviço. O produto também deve ter características e uma padrão de qualidade comum aos demais produtos produzidos nesta região (UFLA, 200-?).

Para tanto, a definição de uma Indicação de Procedência requer uma ligação entre o produto e a reputação do lugar. O produto não precisa originar-se inteiramente da área definida, mas precisa ter uma qualidade específica decorrente da região, em vez da maioria das características dos alimentos é atribuível à área geográfica. A diferença entre a Denominação de Origem e a Indicação de Procedência, como será posto, levará em conta a proximidade da relação do produto e suas qualidades com o local de produção (VAN COUTER; D'ATH, 2016, p. 297).

2.4.2 Denominação de Origem

No sistema brasileiro de proteção à Indicação Geográfica, a Denominação de Origem é uma qualificação dada a certos produtos ou serviços como uma garantia da sua procedência e da sua qualidade que está diretamente ligada ao meio geográfico em que aquele item foi produzido, levando em conta fatores naturais e humanos que contribuíram para as características peculiaridades daquele produto ou serviço (BRASIL, 1996)¹⁵.

Sendo assim, para dar a um produto o selo, e conseqüentemente a proteção, de Denominação de Origem, é necessário que este preencha três pré-requisitos: primeiramente, o produto deve ser produzido dentro da área geográfica especificada;

¹⁵ Art. 178 da Lei Nº 9.279, de 14 de maio de 1996: "Considera-se denominação de origem o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que designe produto ou serviço cujas qualidades ou características se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos".

segundo, a qualidade ou as características do produto devem ser “essencialmente devidas a essa área”; e terceiro, a produção, o processamento e a preparação do produto devem ocorrer dentro de uma área geográfica definida.

Os requisitos para uma Denominação de Origem são mais rigorosos na medida em que o produto deve não apenas se originar no local, mas sua qualidade também deve ser especificamente devida àquele ambiente geográfico particular com seus fatores inerentes tanto naturais como humanos.

Um exemplo que representa de forma clara a Denominação de Origem Protegida é a reputação de queijo Feta. Este queijo é protegido, essencialmente, devido ao ambiente geográfico particular em que ele é produzido. No local em que ele é produzido, na Grécia, existem fatores naturais e humanos que dão a esse queijo suas características particulares. Dentre esses fatores incluem-se a quantidade de luz do sol, as mudanças de temperatura, a prática de transumância, pastagem extensiva e vegetação (WIPO, 2015).

Na esfera nacional, temos o exemplo do arroz do Litoral Norte Gaúcho. O reconhecimento deste produto como o selo de Denominação de Origem se deu pela características peculiares do arroz produzido nesta localidade. O arroz do Litoral Norte Gaúcho possui cor branca mais intensa, maior translucidez e um percentual maior de grãos inteiros. Estas características ocorrem devido a forte incidência de vento na região, além da temperatura e umidade que influenciam diretamente nas peculiaridades deste produto (BRASIL, 2012).

Enquanto a Indicação de Procedência tem sua proteção devido essencialmente ao renome, ligado à tradição de produção, exportação, fabricação de um produto, os produtos com selo de Denominação de Origem são protegidos devido a sua qualidade que está fundamentalmente ligada ao espaço geográfico em que aquele produto foi cultivado e/ou criado. Assim, pode-se concluir que a ligação entre o produto e o território é mais forte para Denominação de Origem do que para Indicações de Procedência.

Apesar desta distinção ser feita em alguns sistemas jurídicos, muito se discute na esfera internacional se, de fato, uma Indicação Geográfica pode surgir devido a uma

atividade humana. A despeito dessas discussões, a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (WIPO, 2017, p. 10) sustenta que as Indicações Geográficas também podem “destacar as qualidades específicas de um produto que são devidas a fatores humanos que podem ser encontrados no local de origem dos produtos, como habilidades e tradições específicas de fabricação” (tradução livre)¹⁶.

Isso posto, atualmente é reconhecida no sistema jurídico internacional a diferenciação entre Denominação de Origem e Indicação de Procedência, e se entende que, apesar da possibilidade de locomoção da atividade humana, a tradição na realização desta atividade é que traz o caráter protetivo da Indicação Geográfica.

2.5 INDICAÇÃO GEOGRÁFICA *VERSUS* MARCA REGISTRADA

No que tange à distinção da Indicação Geográfica no âmbito da Propriedade Intelectual, é muito comum, na compreensão deste ramo do direito, a falta de clareza entre Indicação Geográfica e Marca Registrada.

Essa falta de clareza ocorre devido ao fato de tanto a Marca quanto as Indicações Geográficas serem sinais distintivos. Os sinais distintivos têm o objetivo de diferenciar o produto ou serviço possuidor do sinal e indicar, portanto, sua origem comercial. Essa distinção busca alertar o consumidor do produto possuidor de determinado selo que aquele produto possui características que os diferencia do demais produtos de mesmo gênero (CERDAN; BRUCH; SILVA, 2010, p. 59).

A partir do momento que um sinal distintivo se torna conhecido, e existe uma demanda do mercado para aquele produto específico, seu valor de mercado aumentará. Desta forma, possuir um sinal distintivo pode trazer a um produtor, além de vantagens na esfera econômica com o aumento do preço de venda do produto, uma vantagem na esfera legal, uma vez que um sinal distintivo, uma vez registrado, possui proteção legal (CERDAN; BRUCH; SILVA, 2010, p. 59).

¹⁶ Em Inglês: “[...] highlight specific qualities of a product that are due to human factors found in the product’s place of origin, such as specific manufacturing skills and traditions”.

Isto posto, a proteção dada aos sinais distintivos torna-se de grande importância, uma vez que, quando um produto ganha reconhecimento no mercado e conseqüentemente seu valor aumenta, há inúmeras tentativas de sujeitos no sentido de usar de forma indevida estes sinais, os colocando em produtos que não possuem a qualidade reconhecida pelo sinal distintivo, com o objetivo de auferir lucros indevidos (CERDAN; BRUCH; SILVA, 2010, p. 59).

Um exemplo é a venda de produtos falsificados, como um tênis que não foi fabricado pela marca Nike, mas que é vendido com essa Marca estampada no produto. Para evitar tais situações, o ordenamento jurídico nacional e internacional tratam dos sinais distintivos e buscam dar a devida proteção a cada um deles.

Nesta esteira, existe proteção diversa para cada um dos tipos de sinais distintivos e, assim sendo, não se deve confundir Marca Registrada com Indicação Geográfica, visto que estes são sinais distintivos diferentes e a proteção dada a cada um deles diferencia-se em diversos aspectos.

2.5.1 O Conceito de Marca Registrada

O surgimento da Marca Registrada está diretamente ligada com o Direito Autoral, e remonta à Idade Média quando os artesões, artistas e escultores assinavam as peças de sua autoria. Todavia, foi no apogeu da época medieval que se percebeu o valor comercial das Marcas, e a importância que este sinal distintivo tinha para agregar valor de determinada peça assinada por um artesão ou artista conhecido (AIRES, 2011, p. 118).

Desde o século XVI, na Inglaterra, já existiam litígios relacionado aos usos indevidos de uma Marca, oportunidade em que surgiu o *Merchandise Marks Act* no governo inglês. O *Merchandise Marks Act* foi um conjunto de lei unificado e uniforme que tratava da proteção e regularização das Marcas. Neste instrumento havia a tipificação do que constituiria uma violação à Marca, e os crimes a elas relacionados (AIRES, 2011, p. 118).

Segundo o regulamento pátrio, a Marca é um sinal distintivo, que será visível na embalagem ou na superfície do produto que o distinga dos demais produtos de mesma espécie (BRASIL, 1996)¹⁷. Sendo assim, as Marcas Registradas (*Trademark*, em inglês) são sinais distintivos visíveis que podem ser um nome, uma figura, uma mistura entre figura e nome, e podem ser também imagens tridimensionais, entre outros símbolos que visam identificar e diferenciar que determinado produto ou serviço possui uma origem diversa dos demais produtos ou serviços de mesmo tipo. Porém, o registro de uma Marca só irá ocorrer uma vez preenchidos os requisitos de “novidade, distinguibilidade, ainda que relativa, e da licitude” (CERDAN; BRUCH; SILVA, 2010, p. 76). No sistema jurídico brasileiro, as Marcas são regulamentadas principalmente nos artigos 122 a 175 da Lei N° 9.279 (BRASIL, 1996).

Barbosa (2010, p. 700) informa que a existência da Marca num plano fático dependerá de dois requisitos, quais sejam, “[... a] capacidade de simbolizar, e capacidade de indicar uma origem específica, sem confundir [...] o consumidor”.

A Propriedade Industrial relativa à Marca a define como um sinal usado tanto por pessoa física ou jurídica que visa, através desse sinal, diferenciar o seu próprio produto ou serviço do produto ou serviço do seu concorrente (BRASIL, 1996). Ademais, a Marca surge de um ato de criação do homem, sendo assim, o elemento diferenciador do produto com sinal de Marca Registrada é a criatividade humana (ESCUDEIRO, 2001, p. 01).

A Marca serve, principalmente, para identificar a origem de um produto ou serviço, mas além disso, a Marca deve estimular a compra deste produto e valorizar a atividade empresarial do fabricante deste produto, e, portanto, agrega valor ao bem que possui este sinal distintivo (BARBOSA, 2010, p. 698).

Neste sentido, a doutrina clássica afirma que a preocupação jurídica na proteção à Marca é fundada principalmente em resguardar o investimento feito pelo empresário dono daquela Marca, e também em prover para o consumidor as informações

¹⁷ Art. 122. da Lei N° 9279, de 14 de maio de 1996: São suscetíveis de registro como Marca os sinais distintivos visualmente perceptíveis, não compreendidos nas proibições legais.

necessárias para que ele possa discernir o que é um produto de boa qualidade ou de má qualidade (BARBOSA, 2010, p. 698).

Nesta esfera, percebe-se que a Marca é um símbolo ou nome criado pelo homem, que, quando estampado e visualmente colocado em um produto, identifica a origem daquele produto. Um exemplo é uma bolsa da marca Prada. O nome e o logotipo da Prada foram criados pela imaginação humana e é protegido pelo ramo da Propriedade Intelectual. Porém, ao ter o nome Prada estampado em uma bolsa, o consumidor entenderá a origem daquele produto, e conseqüentemente as qualidades inerentes à Marca deste produtor.

Uma vez clarificado o conceito de Marca Registrada, cumpre estabelecer as similaridades e as diferenças deste tipo de sinal distintivo com as Indicações Geográficas.

2.5.2 Similaridade e Diferenças entre Indicação Geográfica e Marca Registrada

Como restou demonstrado, a Marca Registrada e a Indicação Geográfica são sinais distintivos que, ao longo da história, foram muitas vezes confundidos. Atualmente, esta falta de clareza ainda é tema de discussão uma vez que ainda há conflitos constantes entre Marcas e Indicações Geográficas na esfera nacional e internacional.

Enquanto a Marca deriva de um processo criativo humano e é utilizado para distinguir o produto criado por uma pessoa física ou jurídica do produto de seus concorrentes, a Indicação Geográfica, por outro lado, se utiliza de um sinal para indicar que aquele produto é proveniente de uma região específica. Aqui o elemento distintivo está vinculado ao local de origem daquele produto e às qualidades que aquele produto possui pelo fato de ser produzido em determinada região (ESCUADERO, 2001, p. 01).

Em termos simples, apesar de ambos serem sinais distintivos de produtos, as Indicações Geográficas identificam um produto ou um serviço como originado em um local específico, tendo, portanto, função distintiva e sendo um indicativo de fonte. Em

contrapartida, a Marca Registrada visa distinguir um produto ou serviço, ou vários produtos ou serviços, como procedendo de uma empresa específica; aqui a função distintiva acima mencionada se transforma em uma indicação de origem comercial.

Além disso, a Marca Registrada e a Indicação geográfica se distinguem em inúmeras outras áreas, sendo relatadas as principais a seguir.

A primeira diferença está no controle de qualidade. As Indicações Geográficas se preocupam com a qualidade do produto que possui este selo distintivo, sendo assim, o fator qualidade é fundamental tanto nas Denominações de Origem quanto nas Indicações de Procedência. Neste caso, há uma avaliação imparcial e objetiva pela qual os produtos passam a fim de garantir um padrão de qualidade. Para manter o selo de Indicação Geográfica não pode haver queda na qualidade do produto ou serviço que o possui. No caso da Marca Registrada a legislação não prevê esse acompanhamento e, conseqüentemente, não executa a função de garantia de qualidade (ALMEIDA, 2008, p. 408-409).

Uma segunda diferença está na titularidade do direito sob a Indicação Geográfica ou sob a Marca Registrada. A Marca Registrada, de modo geral, é propriedade de uma única pessoa, sendo esta física ou jurídica. Em contrapartida, as Indicações Geográficas não são propriedade de uma única pessoa; elas são, em verdade, uma propriedade coletiva. Por conseguinte, são proprietários das Indicações Geográficas os produtores e comerciantes de uma região específica e determinada (ALMEIDA, 2008, p. 409).

Outra diferença que deriva da titularidade do direito sob os sinais distintivos é a forma pela qual tais sinais são utilizados no mercado. A Marca, por normalmente ser propriedade de uma única pessoa (física ou jurídica), é usada apenas para a satisfação dos interesses do seu proprietário. Num sentido oposto, as Indicações Geográficas, por serem de propriedade coletiva, provêm um meio de os produtores colocarem o seu bem no mercado garantindo um padrão de qualidade vinculado à sua região de produção, o que garantirá, conseqüentemente, um maior valor agregado (ALMEIDA, 2008, p. 409).

Nas palavras de Almeida (2008, p. 409), "É certo que temos exemplos de Marcas de sucesso com grande prestígio aplicado a produtos de qualidade, mas apenas a

Denominação de Origem garante a promoção coletiva e comercialização de produtos de qualidade”.

As Indicações Geográficas e as Marcas Registradas também diferem quanto a composição da nomenclatura. Para as Indicações Geográficas há menos liberdade na escolha do nome que será atribuído a este selo distintivo. Assim, as Indicações Geográficas terão sua nomenclatura, em regra, ligada a um nome geográfico, que pode ser um país, uma cidade, uma região, uma montanha, ou qualquer outro local que confira características ou qualidades diferenciadas para o produto possuidor do selo. Nas Marcas Registradas, por serem frutos da criatividade humana, não há uma limitação, podendo ser números, símbolos, imagens, nomes, embalagens, entre outros. O proprietário de uma Marca Registrada pode alterar a sua Marca a qualquer tempo, já as Indicações Geográficas não possuem esta mesma liberdade (ALMEIDA, 2008, p. 410).

Em continuidade, de acordo com Primeira Diretiva 89/104 do Conselho da União Europeia, de 21 de dezembro de 1988 (EUROPEAN UNION, 1988), que regula a forma de aproximação das legislações dos Estados-membros em matéria de Marcas Registradas, o seu artigo 9 informa que, se uma Marca não for utilizada durante cinco anos consecutivos pelo seu proprietário sem um motivo justificável para a sua não utilização, a Marca é passível de revogação. As Indicações Geográficas não são passíveis de revogação por sua não utilização, e, em regra, não precisam renovar o registro (ALMEIDA, 2008, p. 410).

Apesar de se tratar de coisas distintas é completamente recomendável que um produtor se utilize tanto da Indicação Geográfica quanto da Marca Registrada para aumentar a proteção dos seus produtos e agregar valor aos mesmos. Um exemplo é o champanhe que indica a região de Champanhe na França onde este produto é produzido; sendo assim todos os vinicultores da região podem se utilizar desta Indicação Geográfica. Porém ao se falar do champanhe Moët & Chandon trata-se de uma Marca Registrada de um produto específico, e somente a empresa Moët & Chandon poderá comercializar seu champanhe com o rótulo da Marca Moët & Chandon.

Isto posto, resta demonstrado que a Indicação Geográfica se trata de um ramo do direito da Propriedade Intelectual com crescente importância num mundo globalizado e de comércio dinâmico e competitivo. Apesar de ser facilmente confundida com a Marca Registrada se tratam de coisas distintas, e com proteção, também distinta, como foi apresentado acima e será demonstrado ao longo deste trabalho.

3. A PROTEÇÃO DA INDICAÇÃO GEOGRÁFICA NO SISTEMA JURÍDICO INTERNACIONAL

Apesar de haver tratados multilaterais sobre as Indicações Geográficas, não há um consenso sobre a forma de proteção e aplicação destas normas no âmbito mundial. O que existe, na verdade, é um tratado internacional, qual seja, o TRIPS¹⁸, com cláusulas abertas que afirmam o dever dos Estados signatários de incorporar aos seus sistemas jurídicos internos a proteção às Propriedades Intelectuais, porém, não há uma norma dispendo a exata forma pela qual essa proteção deve ocorrer.

Resgatando algumas informações explicitadas antes, as Indicações Geográficas evoluíram para um importante ramo do direito das Propriedades Intelectuais, tendo como objetivo principal proteger o nome do local e a qualidade do produto advindo de determinada região. Todavia, esta evolução não se deu de forma pacífica ou uniforme, e tal desentendimento prevalece na atualidade.

Como exemplo da não harmonização de procedimentos, o modelo norte-americano permite que seja utilizado o nome de uma Indicação Geográfica protegida em produtos produzidos fora da região desta Indicação Geográfica. Isto ocorre porque no sistema estadunidense não há a separação entre os regimes de proteção das Marcas Registradas e das Indicações Geográficas, tratando-as igualmente (LINDQUIST, 1999, p. 312-314).

Um exemplo a ser observado neste modelo de proteção americano são os nomes dados aos vinhos produzidos nos Estados Unidos da América. Historicamente, os imigrantes que chegaram aos Estado Unidos, por volta do século XVII, trouxeram consigo as habilidades e a experiência na produção de vinho, e, ao nomearam seus vinhos, eles o fizeram de acordo com a região da qual vieram. E assim continuaram a fazer com o passar dos anos. O mesmo aconteceu com produtores de vinho na Austrália, que utilizam os nomes de regiões europeias para identificar seu produto,

¹⁸ Como já explicitado, em inglês: *Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights*; em português: *Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio*.

mesmo não tendo sido produzido na região da qual levava o nome (LINDQUIST, 1999, p. 312-314).

A problemática se torna ainda mais complexa e relevante pelo fato de haver sistemas divergentes de proteção relacionados a este tipo de Propriedade Intelectual. Enquanto a União Europeia acredita que os nomes de muitos produtos devem ser protegidos com base no seu *status* de Indicações Geográficas, os Estados Unidos ignoram a validade de tal proteção porque, como já foi dito, de acordo com o modelo norte-americano, o resguardo dado às Indicações Geográficas se equipara à tutela dada às Marcas Registradas (UNITED STATES OF AMERICA, 200-?, p. 01).

Para o sistema americano muitos nomes de produtos são considerados termos genéricos nos Estados Unidos, e, por serem termos genéricos, não poderiam ser protegidos como uma Indicação Geográfica, não produzindo assim o direito de propriedade nessa modalidade de proteção.

De acordo com Escritório de Patentes e Marcas Registradas dos Estados Unidos (UNITED STATES OF AMERICA, 200-?, p. 01):

Os Estados Unidos não protegem termos ou sinais geográficos genéricos para produtos/serviços. Um termo ou sinal geográfico é considerado “genérico” quando é tão amplamente utilizado que os consumidores vêm como designando uma categoria de todos os produtos/serviços do mesmo tipo, e não como uma indicação geográfica (tradução livre)¹⁹.

Todavia, o que é considerado genérico para um não necessariamente será considerado genérico para outro. Assim, a União Europeia defende que uma vez que a Indicação Geográfica esteja registrada nos termos do TRIPS esta gera uma presunção de que o selo deve ser protegido em todos os Estados membros da OMC. Baseada nessa concepção e exemplificando o conflito em torno do tema, a União Europeia elaborou uma lista com 41 produtos para os quais pretende reestabelecer a proteção que deve ser dada a uma Indicação Geográfica. Por outro lado, os Estados Unidos, e outros países tais como Austrália, Canadá e outros, acreditam que o pleito é ilegítimo, e que se trata de uma medida protecionista e uma tentativa de manipular e perturbar as

¹⁹ Em Inglês: “*The United States does not protect geographic terms or signs that are generic for goods/services. A geographic term or sign is considered “generic” when it is so widely used that consumers view it as designating a category of all of the goods/services of the same type, rather than as a geographic origin*”.

práticas de mercado (SEVILLE, 2009, p. 118).

O debate entre os Estados Unidos e a União Europeia sobre a proteção das Indicações Geográficas tem se concentrado em indústrias economicamente significativas, como as do vinho e dos espumantes, e também na produção de queijos e de outros produtos alimentares.

3.1 O DESENVOLVIMENTO DA PROTEÇÃO INTERNACIONAL PARA AS INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS

A preocupação com a proteção à Propriedade Intelectual associada às Indicações Geográficas pode ser remetida ao passado distante. Bruch (2008, p. 1) reporta a existência deste instituto desde a Antiguidade, citando partes da Bíblia em que produtos são reconhecidos e valorizados devido a sua origem, como o Cedro do Líbano e os vinhos de En-Gedi.

Todavia, a primeira implicância jurídica no que tange à proteção das Indicações Geográficas ocorreu em 1756, relacionada ao Vinho do Porto, em Portugal. O vinho do Porto se tornara internacionalmente conhecido devido às características peculiares advindas da região do Porto. Com a notoriedade também veio a falsificação, e outros vinícolas passaram a utilizar o termo “do Porto” em seus vinhos, mesmo que tais vinhos não tivessem sido cultivados e fabricados na região do Porto. Insatisfeitos com o ocorrido, os produtores deste item procuraram as autoridades pertinentes com a reclamação de que seu produto sofrera uma grande queda na exportação para a Inglaterra devido à falsificação (BRASIL, 2010, p. 31).

Tomando ciência do ocorrido, as autoridades locais buscaram primeiramente entender as características do vinho do Porto e compreender o que o tornava diferente dos demais; buscaram também delimitar a região do Porto para que apenas os vinhos que fossem fabricados naquela região pudessem levar a nomenclatura “do Porto”, e por fim, registou-se legalmente o termo “do Porto” através de decreto, sendo esta a primeira Indicação Geográfica protegida de que se tem informação (BRASIL, 2010, p. 31-32).

Naquele momento foram dados os primeiros passos relacionados à proteção dos direitos de propriedade da Indicação Geográfica legalmente concedidos pelo Estado. O desenvolvimento desta espécie de Propriedade Intelectual se deu de forma lenta e, mesmo nos dias atuais, o resguardo do direito de proteção à Indicação Geográfica ainda se encontra defasado e insuficiente.

Alguns problemas que ainda hoje comprometem à proteção às Indicações Geográficas eram observados no passado. No início do desenvolvimento dos direitos relacionados às Indicações Geográficas, os registros dados aos possuidores destes direitos não eram suficientes, visto que havia grande quantidade de falsificações dos produtos com selos de Indicação Geográfica. Como ocorrido em Portugal com o vinho do Porto, gradualmente outros países também criaram regimentos internos com o intuito de proteger este instituto a fim de restringir e punir o uso indevido dos seus selos de Indicação Geográfica. Todavia, naquele período em que surgiram as primeiras normativas internas das nações, ainda não havia um regimento internacional que abordasse o tema, sendo assim o problema persistia no comércio internacional (BRASIL, 2010, p. 32).

A fim de expandir a proteção para a esfera internacional, inúmeros países que possuíam produtos com selos de Indicação Geográfica buscaram realizar tratados internacionais bilaterais, garantindo aos países signatários uma proteção recíproca dos seus produtos. Contudo, fora observado à época que tais instrumentos bilaterais eram frágeis e difíceis de serem cumprido pelas partes, uma vez que não havia um incentivo para o cumprimento das regras ali postas (BRASIL, 2010, p. 32).

Após esta primeira tentativa de regulamentação internacional, que fora demonstrada insuficiente, outras formas de regulamentação e proteção das indicações geográficas foram pensadas e implementadas, e, com isso, diversos tratados foram assinados visando à proteção das Propriedades Intelectuais, e da Indicação Geográfica em específico.

3.1.1 A Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial

Em 1880, se iniciaram as negociações para a elaboração da Convenção de Paris para a proteção da Propriedade Industrial. Em 1883, a Convenção foi assinada, entrando em vigor neste mesmo ano. A convenção buscou, ainda que de forma parcial, proteger a Indicação Geográfica de modo a reprimir a utilização de falsas Indicações Geográficas no sistema jurídico internacional (BRASIL, 2010, p. 33).

Esta convenção foi produto de uma cooperação internacional que visava a solução da falsificação de produtos vindos de uma determinada região. Assim, os países que produziam vinho (principal produto com selo de Indicação Geográfica à época e atualmente) negociaram e assinaram a Convenção de Paris para a proteção da Propriedade Industrial. Neste acordo multilateral, em que os países signatários se obrigaram mutuamente à observância de direitos de Propriedade Industrial, não foram abarcados apenas os direitos referentes às Indicações Geográficas, mas tratou-se de proteger outros direitos relativos às Propriedades Industriais no âmbito internacional. Com esta Convenção, os países signatários deixaram de estar adstritos aos regulamentos internos e ineficientes e passaram a ter que obedecer às normas que conseguiam instituir ordem no comércio internacional (BRASIL, 2010, p. 32).

Inicialmente, o texto da Convenção, que foi internalizada pelo Decreto Nº 9.233, de 28 de junho de 1884, não trouxe o conceito de Indicação Geográfica, nem sequer tratava de Indicação de Procedência ou Denominação de Origem. Todavia, o documento, na parte de protocolo de encerramento, trouxe a forma pela qual o termo “Propriedade Industrial” deveria ser compreendido, e ditava que esta nomenclatura não se tratava apenas de produtos advindos da indústria, pois deveria ser incorporado a este entendimento também os “productos da agricultura (vinhos, cereais, frutas, gado, etc.)” (BRASIL, 1884, Protocolo de Encerramento (1)). Sendo assim, este foi o primeiro documento brasileiro a explicitar uma proteção ao que viria ser denominado Indicações Geográficas.

Posteriormente, a Convenção de Paris passou por diversas revisões, e, atualmente, está internalizada no sistema pátrio pelo Decreto Nº 75.572, de 8 de abril

de 1975. Neste contexto, o artigo 1(2) do acordo incorpora as Indicações de Procedência e as Denominações de Origem como objeto de proteção da Propriedade Industrial (BRASIL, 1975), especificações também encontradas na denominada Lei de Propriedade Industrial, Lei N° 9.279 (BRASIL, 1996)

Apesar de ter sido um passo importante para proteção das Indicações Geográficas à época, a Convenção de Paris se mostra ainda muito limitada. A insuficiência da Convenção de Paris pode ser vista o seu artigo 9(1), no qual está prevista a possibilidade de apreensão de produtos que possuam selos de Indicação Geográfica falsos²⁰. Porém, poucos parágrafos depois, no artigo 9(6), esta proteção fica limitada à legislação de cada país signatário, pois a apreensão só será admitida caso o regimento interno do país permita²¹. Tal contradição deixa a proteção da Indicação Geográfica ao arbítrio de cada país, falhando no seu papel de criar um sistema internacional de proteção a esta Propriedade Intelectual (CONRAD, 1996, p. 24).

Além disso, o artigo 10 *bis* da Convenção de Paris também demonstra mais uma limitação à proteção das Indicações Geográficas. Este artigo trata da proibição da concorrência desleal, e, mas especificamente no parágrafo 3(iii) é dito que “as indicações ou alegações cuja utilização no exercício do comércio seja suscetível de induzir o público em erro sobre a natureza, modo de fabricação, **CARACTERÍSTICAS**, possibilidades de utilização ou quantidade das mercadorias” (grifos aditados) (BRASIL, 1975, art. 10 *bis*).

De acordo com Conrad (1996, p. 24), a redação do artigo 10 *bis* parece proteger somente as Indicações Geográficas que evidenciam não apenas a origem geográfica, mas também as características do produto em questão. Conrad (1996) apresenta um exemplo utilizando a Indicação Geográfica “champanhe”: segundo o autor, uma garrafa de espumante americano que contenha a denominação “champanhe” em seu rotulo só

²⁰ Decreto N° 75.572, de 8 de abril de 1975. Artigo 9(1): “O produto ilicitamente assinalado com uma marca da fábrica ou de comércio ou por um nome comercial será apreendido ao ser importado nos países da União onde essa marca ou esse nome comercial têm direito a proteção legal”.

²¹ Decreto N° 75.572, de 8 de abril de 1975. Artigo 9(6): “Se a legislação de um país não admitir a apreensão no ato da importação nem a proibição de importação nem a apreensão dentro do país, enquanto a legislação não for modificada nesse sentido, essas medidas serão substituídas pelas ações e meios que a lei desse país assegurar em tais casos aos nacionais”.

seria considerada enganosa se o consumidor pensar que aquele produto se originou na França e se as características do produto forem visivelmente diferentes das características do champanhe francês.

A redação do artigo 10 *bis* (3) tem a forma atual devido ao veto americano à proposta feita pela delegação da Austrália na Conferência de Revisão em 1958. A Austrália, na tentativa de dar maior proteção às Indicações Geográficas, recomendou a repressão das “Indicações ou alegações, cuja utilização no curso do comércio é susceptível de induzir o público em erro quanto à natureza, **ORIGEM**, processo de fabricação, características, adequação para a finalidade ou quantidade de bens” (tradução livre) (grifos aditados)²² (CONRAD, 1996, p. 24-25). O veto dos Estados Unidos foi justificado pelo fato de que a proteção às Indicações Geográficas propriamente ditas traria ao país problemas legislativos.

Assim sendo, a Convenção de Paris protege apenas selos de Indicações Geográficas falsos, contudo os selos enganosos não estão na alçada de proteção deste documento, o que o torna limitado e insuficiente para a proteção das Indicações Geográficas num mercado globalizado.

3.1.2 O Acordo de Madrid para a Repressão de Indicação de Origem Falsos ou Enganosos

Em 1891, foi assinado o Acordo de Madrid (WIPO, 1981) que ainda se mantém em vigor. Neste acordo, os países signatários se comprometeram a realizar o direito positivo de proteção à Indicação Geográfica de modo a reprimir o uso de Indicações Geográficas falsas ou enganosas, e aplicar seu poder de polícia para impedir que produtos com Indicação Geográfica falsificada fossem importados ou exportados portando um título enganoso (RODRIGUES, MENEZES, 2000, p. 3).

²² Em Inglês: “*Indications or allegations, the use of which in the course of trade is liable to mislead the public as to the nature, the origin, the manufacturing process, the characteristics, the suitability for their purpose or the quantity of the goods*”.

Entre 1891 e 1958, poucos foram os avanços no direito internacional como um todo, tendo em vista o cenário de caos mundial, com a Primeira Guerra Mundial (1914-1918), a Grande Depressão de 1929 e a Segunda Guerra Mundial (1939-1945). Porém, há que se observar artigos do Acordo de Madri que inovaram na proteção às Indicações Geográficas e significaram um avanço legislativo no cenário do direito privado internacional.

O artigo 1 do mencionado acordo já supera a guarda às Indicações Geográficas vista na Convenção de Paris, principalmente no que concerne a utilização de selos enganosos. Segundo Conrad (1996, p. 25), o artigo 1(1) do Acordo de Madri inicia da seguinte forma: “todos os produtos com indicação falsa ou **ENGANOSA** [...]” (tradução livre) (grifos aditados)²³. Sendo assim, pode ser visto neste artigo que o Acordo de Madrid dispõe, de forma expressa, que tanto as Indicações Geográficas falsas, como também os selos enganosos utilizados com o intuito de induzir o consumidor ao erro, devem ser reprimidos no ordenamento jurídico internacional (WIPO, 1981).

Ainda na esfera da inovação, durante a Conferência de Revisão do Acordo de Madri, em Londres em 1934, foi adicionado o artigo 3 *bis* com o intuito de expandir e dirimir qualquer tipo de aproveitamento comercial que induza o consumidor ao erro devido a falsa representação de um selo de Indicação Geográfica (CONRAD, 1996, p. 25). A preocupação deste artigo foca principalmente nos meios de comunicação comercial, e proíbe qualquer tipo de propaganda que possa induzir o consumidor ao erro quanto à origem do produto (WIPO, 1958). Seguindo esta norma, o produtor de um presunto cru defumado não poderia apresentar sua mercadoria em um comercial de televisão que mostrasse a região de Parma na Itália, associando o seu produto com esta região.

No âmbito da competência dada aos tribunais internos, o artigo 4 do Acordo de Madri confere aos tribunais competência para julgar se um nome poderá ser protegido em conformidade com este tratado, ou se este nome é um termo genérico, e, sendo assim, não será considerado um selo de Indicação Geográfica. Contudo, os vinhos tiveram uma proteção ainda mais extensa nos termos do Acordo de Madrid (WIPO,

²³ Em Inglês: “Article 1(1): All goods bearing a false or deceptive indication by which one of the countries to which this Agreement applies, or a place situated therein, is directly or indirectly indicated as being the country or place of origin shall be seized on importation into any of the said countries”.

1981), e o mesmo artigo 4 possui uma ressalva, e exclui os vinhos das reservas especificadas nesta disposição²⁴ (WIPO, 1958).

O Acordo de Madrid de fato trouxe um avanço na esfera de proteção das Indicações Geográficas, sendo um marco de tutela aos selos falsos ou enganosos (WIPO, 1981). Todavia, a quantidade de Estados signatários foi pequena, o que limitou a importância e relevância deste documento (CONRAD, 1996, p. 25).

3.1.3 Acordo de Lisboa para a Proteção das Denominações de Origem e o seu Registro Internacional

Os avanços no campo do direito à Propriedade Intelectual, especialmente à Indicação Geográfica, só retornaram em 1958, momento em que a Convenção União de Paris para a proteção da Propriedade Industrial se reuniu novamente buscando formas mais efetivas para protegê-la. Assim surgiu o Acordo de Lisboa relativo à Proteção das Denominações de Origem (WIPO, 1958) que firmou o dever de proteção positiva para as Indicações Geográficas, na forma de Denominação de Origem. Além disso, neste mesmo acordo houve o reconhecimento recíproco das Indicações Geográficas já existentes pelos países signatários deste acordo, criando assim um registro internacional de Indicação Geográfica (BRASIL, 2010, p. 33).

Apesar de se tratar do maior instrumento jurídico que confere proteção às Indicações Geográficas na esfera internacional, o tratado reúne número pouco expressivo de signatário, o que o torna pouco eficaz no âmbito normativo internacional. Atualmente o Acordo de Lisboa possui apenas 28 (vinte e oito) países que assinaram e ratificaram o acordo, observando que os Estados Unidos não se encontram entre os países que aderiram ao tratado (WIPO, 2011a).

Segundo o tratado (WIPO, 1958, art. 2(1)) o termo “Denominação de Origem” deve ser interpretado de forma que para que um produto possua o selo de Indicação

²⁴ Em Inglês: “Article 4 - The courts of each country shall decide what appellations, on account of their generic character, do not fall within the provisions of this Agreement, regional appellations concerning the source of products of the vine being, however, excluded from the reservation specified by this Article”.

Geográfica as características e qualidades deste produto devem estar diretamente ligadas “exclusivamente ou essencialmente ao meio geográfico, incluindo fatores naturais e humanos” (tradução livre)²⁵. Esta especificação e limitação do termo é um dos motivos indicados por Conrad (1996, p. 26) para o fato de poucos países terem aderido ao Acordo.

Além disso, a principal inovação do Acordo de Lisboa (WIPO, 1958) foi a propositura de um sistema de registro para as Indicações Geográficas. O modelo foi pensado em conformidade com o modelo de registro utilizado para as Marcas que foi amplamente aceito no Acordo de Madri sobre o registo internacional de Marcas (CONRAD, 1996, p. 26). Este registro surgiu com intuito de dar uma proteção às Denominações de Origem tão ampla quanto à tutela dada às Marcas.

Assim, o registro apresentado no Acordo de Lisboa (WIPO, 1958) visa conferir, nos termos do artigo 1(2), proteção e reconhecimento das Denominações de Origens em todos os países membros do tratado, desde que estas Denominações de Origem sejam reconhecidas como tal em seu país de nascença e que tenham realizado o registro na Organização Internacional da Propriedade Intelectual²⁶.

A crítica feita ao texto normativo é que, nos moldes postos no Acordo de Lisboa, não há um estabelecimento de normas ou procedimentos que os países devem observar para declarar um produto com selo de Denominação de Origem; assim sendo, os Estado estão livre para adotar qualquer tipo de procedimento para declarar um produto com selo de Denominação de Origem e conferir a este a proteção inerente desta Propriedade Intelectual (CONRAD, 1996, p. 26). Nesta esteira, uma vez reconhecida a Denominação de Origem em um Estado, e registrada esta denominação

²⁵ Em Inglês: “Article 2(1) - In this Agreement, ‘appellation of origin’ means the geographical denomination of a country, region, or locality, which serves to designate a product originating therein, the quality or characteristics of which are due exclusively or essentially to the geographical environment, including natural and human factors”.

²⁶ Em Inglês: “Article 1(2) - They undertake to protect on their territories, in accordance with the terms of this Agreement, the appellations of origin of products of the other countries of the Special Union, recognized and protected as such in the country of origin and registered at the International Bureau of Intellectual Property (hereinafter designated as ‘the International Bureau’ or ‘the Bureau’) referred to in the Convention establishing the World Intellectual Property Organization (hereinafter designated as ‘the Organization’)”.

na Organização Internacional da Propriedade Intelectual, é dever dos demais estado signatários proteger este selo nos termos postos do acordo assinado.

Tal proteção deve se dar de forma que os Estados devem garantir e assegurar produtos contra falsificação e/ou imitação, sendo assim deve ser coibida a utilização de selos de Indicação Geográfica falsos ou enganosos ainda que no rótulo do produto esteja disposta a sua verdadeira origem. Nestes termos, também fica desautorizado que na embalagem dos produtos possuam termos como “espécie”, tipo”, “imitação” e afins²⁷. Por este ângulo, os Estados membros deste Acordo de Lisboa, deveriam, por exemplo, proibir o comércio de um vinho chamado Nascer do Sol que possua em seu rótulo a seguinte frase “vinho tipo champanhe” (exemplo fictício), pois a utilização deste selo de Indicação Geográfica induz o consumidor ao erro.

Ademais, o Acordo de Lisboa também tutela as Indicações Geográficas de se tornarem genéricas em outros países, perdendo assim sua proteção. Assim, o artigo 6 informa que nenhuma Indicação Geográfica pode ser considerada genérica em qualquer outro país signatário desde que esteja protegida em seu país de origem²⁸ (WIPO, 1958).

Em síntese, apesar de o Acordo de Lisboa trazer formas inovadoras e eficientes de proteção às Indicações Geográficas, seu insucesso se deu pelo fato de poucos países estarem dispostos a mudar o seu sistema legislativo interno para abarcar as recomendações feitas neste texto normativo. Outrossim, o tratado também não fez exceções a termos que já se tornaram genéricos em outros países, o que causou ainda mais insatisfação no âmbito internacional, sendo este um dos motivos pelos quais os Estados Unidos não são signatários do Acordo de Lisboa (CONRAD, 1996, p. 26).

²⁷ Em Inglês: “Article 3 - Protection shall be ensured against any usurpation or imitation, even if the true origin of the product is indicated or if the appellation is used in translated form or accompanied by terms such as ‘kind,’ ‘type,’ ‘make,’ ‘imitation’, or other like”.

²⁸ Em Inglês: “Article 6 - An appellation which has been granted protection in one of the countries of the Special Union pursuant to the procedure under Article 5 cannot, in that country, be deemed to have become generic, as long as it is protected as an appellation of origin in the country of origin”.

3.2 O TRIPS: A VISÃO AMERICANA E A EUROPEIA DA PROTEÇÃO ÀS INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS

O tratado que mais influenciou a proteção das Propriedades Intelectuais e principalmente das Indicações Geográficas no sistema jurídico internacional foi incorporado à legislação nacional pelo Decreto N° 1.355, de 30 de dezembro de 1994 (BRASIL, 1994). Este texto normativo surgiu no âmbito da Organização Mundial do Comércio, na Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais dos membros do Acordo Geral de Tarifas e Comércio²⁹. O já citado Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados ao Comércio, mundialmente conhecido por sua sigla em inglês TRIPS, estabeleceu normas mínimas de proteção aos direitos da Propriedade Intelectual, porém, deixou a cargo de cada país signatário a possibilidade de trazer normas mais efetivas nos seus sistemas jurídicos internos, bem como dispor o procedimento necessário para o registro de cada tipo de Propriedade Intelectual (LEONARDOS, 1995, p. 6 e 12).

O preâmbulo do TRIPS estabelece, como objetivo do tratado:

[...] reduzir distorções e obstáculos ao comércio internacional e levando em consideração a necessidade de promover uma proteção eficaz e adequada dos direitos de propriedade intelectual e assegurar que as medidas e procedimentos destinados a fazê-los respeitar não se tornem, por sua vez, obstáculos ao comércio legítimo (BRASIL, 1994, preâmbulo).

Observando o propósito do tratado, do ponto de vista político, o TRIPS é uma grande realização e avanço, pois o tratado consegue reunir a assinatura de 164 países, dentre eles os Estados Unidos da América e diversos países membros da União Europeia (WIPO, 2017b). O TRIPS é o principal instrumento de proteção às Indicações Geográficas vigentes, em escala global.

²⁹ O Acordo Geral de Tarifas e Comércio é conhecido pela sigla GATT, decorrente do nome em inglês: *General Agreement on Tariffs and Trade*.

3.2.1. Normas Gerais e a Aplicação do TRIPS

No que se refere às normas gerais, o TRIPS começa por fornecer certos princípios básicos e provisões gerais. Em primeiro lugar, o artigo 1 aceita que os Estados signatários possam implementar em suas leis “proteção mais ampla que a exigida neste Acordo, desde que tal proteção não contrarie as disposições deste Acordo” (BRASIL, 1994, artigo 1).

O TRIPS é visto como um acordo de normas mínimas, isto porque os membros podem legislar a nível nacional além da proteção mínima exigida pelo Contrato (WTO, 20--?a). O artigo 1(1) também permite que países membros individuais determinem o método adequado de implementação do Acordo dentro de seus próprios sistemas e práticas legais (BRASIL, 1994).

A não discriminação é uma característica proeminente do TRIPS, em que pese o artigo 3 e o artigo 4 incluírem regras fundamentais sobre o “tratamento do nacional” e o “tratamento das nações mais favorecidas” (BRASIL, 1994). O tratamento do nacional significa “tratar estrangeiros e nacionais da mesma maneira. Bens nacionais e importados e devem ser tratados igualmente” (tradução livre)³⁰, enquanto o tratamento das nações mais favorecidas significa que “Nos termos dos acordos da OMC, os países normalmente não podem discriminar entre seus parceiros comerciais. Conceda a alguém um favor especial [...] e terá que fazer o mesmo para todos os outros membros da OMC” (tradução livre)³¹ (WTO, 20--?b).

O artigo 3, especialmente, desempenhou um papel importante na harmonização das legislações nacionais. Tal função unificadora é de extrema importante em um sistema em que os membros individuais têm a liberdade de legalizar conforme seus próprios interesses (BRASIL, 1994). O insucesso desta artigo acarretaria num tratado sem efeitos.

³⁰ Em Inglês: “*Treating foreigners and locals equally. Imported and locally-produced goods should be treated equally*”.

³¹ Em Inglês: “*Under the WTO agreements, countries cannot normally discriminate between their trading partners. Grant someone a special favour [...] and you have to do the same for all other WTO members*”.

Para falar da importância da aplicação dos tratados no âmbito interno de cada país, o preâmbulo e a parte III do TRIPS reconhecem a importância dos mecanismos de execução das normas ali estabelecidas.

Reconhecendo, para tanto, a necessidade de novas regras e disciplinas relativas [...] ao estabelecimento de meios eficazes e apropriados para a aplicação de normas de proteção de direitos de propriedade intelectual relacionados ao comércio, levando em consideração as diferenças existentes entre os sistemas jurídicos nacionais; (BRASIL, 1994, preâmbulo).

Escusado será dizer que ter proteção internacional para direitos de Propriedade Intelectual não é suficiente sem uma aplicação adequada.

De acordo com o TRIPS, os governos devem garantir que os direitos de Propriedade Intelectual possam ser aplicados de acordo com suas leis e que as penalidades por infração sejam suficientemente rigorosas.

Além disso, o devido processo legal é amplamente observado pelo Acordo. Neste sentido é dito, no artigo 41, que os procedimentos devem ser justos e equitativos, e não devem ser desnecessariamente complicados ou onerosos. Para mais, tais procedimentos não devem implicar prazos desarrazoáveis ou atrasos injustificados. E, por fim, as pessoas envolvidas devem poder pedir a um tribunal para rever uma decisão administrativa ou apelar a decisão do tribunal inferior (BRASIL, 1994).

3.2.2. Normas Básicas para a Proteção das Indicações Geográficas

Do ponto de vista histórico o tratamento das Indicações Geográficas no TRIPS se deu principalmente por uma pressão política dos membros da União Europeia, tendo em vista o fato de o continente ser um dos principais polos de Indicações Geográficas protegidas (CONRAD, 1996, p. 30).

As normas básicas destinadas à tutela das Indicações Geográficas no TRIPS estão dispostas nos artigos 22, 23 e 24, e tratam da proteção à Indicação Geográfica, da proteção adicional para Indicações Geográficas de vinhos e espumantes, e das negociações internacionais e exceções das Indicações Geográficas.

Cumprir destacar que, apesar de possuir a assinatura e ratificação dos Estados Unidos e dos membros da União Europeia, as negociações para assinatura do texto final foi longa e turbulenta.

Em 1990 a comunidade europeia enviou uma minuta do que deveria ser incorporado no TRIPS para a tutela das Indicações Geográficas. O documento foi revisado por outros países, incluindo os Estados Unidos, que na sua revisão sugeriu uma abordagem similar ao seu modelo de proteção baseado no sistema de Marca Registrada (CONRAD, 1996, p. 30). No texto enviado pelos americanos, a proteção às Indicações Geográficas deveria ocorrer nos seguintes moldes: “As partes contratantes devem proteger as Indicações Geográficas que certificam a origem regional, prevendo seu registro como certificação ou Marcas Coletivas” (tradução livre)³² (WTO, 1990, p. 9).

Todavia, foram levadas em conta as lições aprendidas com o Acordo de Lisboa (WIPO, 1958), em que a principal causa da baixa adesão ao tratado foi o fato de os países não estarem dispostos a mudar o seu sistema de proteção interno. A proposta americana era irrealista, pois trazia a imposição de praticamente todos os países da Europa terem que mudar seu sistema de proteção das Indicações Geográficas para o modelo de Marca Registrada, além de terem que aceitar um sistema de proteção muito mais frágil (CONRAD, 1996, p. 30).

Este debate entre modelos de proteção constituiu um sério obstáculo para a conclusão do TRIPS, obrigando uma negociação posterior das questões não resolvidas a respeito das Indicações Geográficas. O resultado destas negociações foi incorporado no artigo 24(1) do TRIPS (BRASIL, 1994).

O texto atual incorpora os desejos de proteção da União Europeia, porém não trata da forma em que esta proteção deve ocorrer no âmbito interno de cada país, o que também satisfaz os desejos americanos. Contudo, visando atender a todos, e ter uma ampla aceitação no cenário internacional, o TRIPS deixa em aberto questões pertinentes, o que causa uma insegurança na proteção das Indicações Geográficas.

³² Em Inglês: “Article 18 - Contracting Parties shall protect geographical indications that certify regional origin by providing for their registration as certification or collective marks”.

3.2.2.1 A Proteção à Indicação Geográfica

A tutela às Indicações Geográficas no TRIPS se inicia no artigo 22 (BRASIL, 1994). O mencionado artigo traz a definição do que deve ser considerado Indicação Geográfica. Apesar de parecer uma norma clara e direta, deve-se ressaltar que a definição pura e simples do que constitui uma Indicação Geográfica é causa de grandes debates na esfera jurídica internacional, e exatamente por isso o Acordo de Madrid (WIPO, 1891) e a Convenção de Paris (BRASIL, 1975) não trouxeram previsões similares. Já o Acordo de Lisboa (WIPO, 1958), quando trouxe a definição de Indicação Geográfica, o fez de forma extremamente restritiva, sendo este, também, um dos motivos para a impopularidade do tratado.

Ainda assim, a definição trazida no TRIPS adveio da aceção de Indicação Geográfica disposta no Acordo de Lisboa. O Acordo de Lisboa define Indicação Geográfica como

[...] a denominação geográfica de um país, região ou localidade, que serve para designar um produto originário, cuja qualidade ou características são devidas exclusivamente ou essencialmente ao ambiente geográfico, incluindo **fatores naturais e humanos** (tradução livre) (grifos adotados)³³ (WIPO, 1958, artigo 2(1)).

Em contrapartida, o texto do TRIPS dita que:

Indicações Geográficas são, para os efeitos deste Acordo, indicações que identifiquem um produto como originário do território de um Membro, ou região ou localidade deste território, quando determinada qualidade, reputação ou outra característica do produto seja essencialmente atribuída à sua origem geográfica (BRASIL, 1994, artigo 22(1)).

Visto tal conceito, resta demonstrado que o selo de Indicação Geográfica só irá proteger os produtos que guardarem ligação direta entre a suas características e qualidades e o local em que foi produzido. Contudo, o TRIPS não sinaliza nenhum procedimento que indique quando uma “determinada qualidade, reputação ou outra

³³ Em Inglês: “Article 2(1) - In this Agreement, ‘appellation of origin’ means the geographical denomination of a country, region, or locality, which serves to designate a product originating therein, the quality or characteristics of which are due exclusively or essentially to the geographical environment, including natural and human factors”.

característica” de um bem pode ser considerar “essencialmente atribuída” à origem geográfica deste bem (MELTZER, 1993, p. 32).

Para tanto, a necessidade de comprovar o *link* entre as características de um produto e o seu lugar de origem deriva do direito francês. Na França cabiam aos juízes, de forma casuística, julgar se um produto merecia ou não o selo de Denominação de Origem. Isto pode ser visto nos julgados da mostarda Dijon e do queijo Camembert em que o judiciário francês não conferiu a estes produtos o selo de Indicação Geográfica por entender que nesses produtos não se faziam presentes nenhuma característica ou recurso natural da região (CONRAD, 1996, p. 33).

Devido a este entendimento jurisprudencial, passou-se entender que os fatores que devem ser levados em consideração para a comprovação de *link* entre as características de um bem e o local onde este foi originado são o solo, o clima, a fauna e a flora (CONRAD, 1996, p. 33).

A minuta enviada pelos países membros da União Europeia em 1990 possui as últimas palavras como disposto no Acordo de Lisboa (WIPO, 1958), dando, portanto, ênfase à necessidade de se considerar os “fatores naturais e humanos” na comprovação do *link* entre o território e o selo de Indicação Geográfica. Contudo, ao longo das negociações, a inclusão dos fatores naturais e humanos não ocorreu. Apesar de parecer irrelevante, a supressão desta parte causa grandes impactos no que deve ou não se considerado uma Indicação Geográfica. Nestes termos, apenas as Denominações de Origem poderiam ser protegida pelo TRIPS, ao passo que as Indicações de Procedência não estão abarcadas no artigo 22(1) do TRIPS (CONRAD, 1996, p. 33).

Os parágrafos 2 e 4 do artigo 22 do TRIPS têm como objetivo proteger os consumidores contra falsas representações e prevenir a concorrência desleal. O artigo 22(2) (a) constitui-se uma norma relativamente ampla e deixa espaço suficiente para que diferentes países apliquem seus conceitos nacionais para cumprir a disposição (BRASIL, 1994). Segundo o artigo, os membros devem fornecer meios legais para prevenir:

a) a utilização de qualquer meio que, na designação ou apresentação do produto, indique ou sugira que o produto em questão provém de uma área geográfica distinta do verdadeiro lugar de origem, de uma maneira que conduza o público a erro quanto à origem geográfica do produto; (BRASIL, 1994, artigo 22(2) (a)).

Assim, para que ocorra uma violação do artigo 22(2) (a) é necessário o preenchimento de dois requisitos: primeiro, que um produto indique a sua origem no seu rótulo ou embalagem; e, segundo, que esta indicação seja falsa.

Ainda visando salvaguardar os direitos do consumidor, o artigo 22(4) visa evitar uma declaração verdadeira, mas que possui o intuito de ludibriar o consumidor (BRASIL, 1994). Este artigo veio principalmente para acalmar os produtores de vinho da Europa, pois, em uma interpretação em harmonia com esta norma, não seria possível para os produtores de vinho do Vale de Napa, na Califórnia, renomear seus vinhos para “champanhe do Vale de Napa” ou “vinho do Porto de Napa Vale”.

Já o artigo 22(2) (b) incorporou o artigo 10 *bis* do acordo da Convenção de Paris (BRASIL, 1975). Esta incorporação se deu com intuito de trazer, conforme disposto no artigo 10 *bis*, o dever de cada país membro proteger de forma efetiva as indicações geográficas através das leis de concorrência desleal existentes no âmbito interno de cada um dos Estados (BRASIL, 1884).

Concorrência desleal, conforme definido no artigo 10 *bis* (2) da Convenção de Paris, é qualquer ato de concorrência que seja contrário a práticas honestas em matéria industrial ou comercial.

Embora a maioria dos casos que constituam uma violação do artigo 10 *bis* da Convenção de Paris seja abrangida também pelo artigo 22(2) (a) do RIPS, a inclusão das duas seções baseia-se nos vários interesses protegidos pelo direito da concorrência desleal: o artigo 22(2) (b) protege os interesses de produtores e comerciantes, ao passo que o artigo 22(2) (a) destina-se a representações enganosas ao público, isto é, protege os interesses dos consumidores (BRASIL, 1884).

3.2.2.2 Proteção Adicional para Indicações Geográficas de Vinhos e Destilados

Cumpra-se destacar que os vinhos e destilados recebem uma proteção mais específica no bojo do TRIPS. Segundo o artigo 23(1) do mencionado acordo, os Estados signatários do tratado devem buscar meios para “[...] evitar a utilização de uma Indicação Geográfica que identifique vinhos [e destilados] em vinhos não originários do lugar indicado pela Indicação Geográfica em questão [...]” (BRASIL, 1994, artigo 23(1)). Sendo assim, os Países membros devem cumprir este padrão “[...] mesmo quando a verdadeira origem dos bens esteja indicada ou a Indicação Geográfica utilizada em tradução ou acompanhada por expressões como “espécie”, “tipo”, “estilo”, “imitação” ou outras similares” (BRASIL, 1994, artigo 23(1)).

Esta proteção adicional dada aos vinhos visa proteger a Indicação Geográfica em si. O artigo 23 não se preocupa com a proteção ao consumidor, uma vez que a utilização de palavra como “tipo”, “imitação”, e demais sinônimos, deixaria claro para o consumidor que o vinho ou destilado não é originário da região especificada no rótulo.

O vinho de Chablis, por exemplo, que tem sua Indicação Geográfica ligada à região mais ao norte do distrito vinícola de Borgonha, na França, é considerada pelos americanos um tipo genérico de vinho, e sendo assim, não poderia ser protegido como uma Indicação Geográfica (KUZNAR, 2013, p. 16). Neste sentido, seria possível trazer no rótulo de um produto “vinho de chablis da Califórnia”, o que seria uma afirmação verdadeira por “chablis” se tratar de termo genérico para os americanos, e por indicar que tal vinho foi produzido na Califórnia (KUZNAR, 2013, p. 16).

No entanto essa discussão vai muito além da proteção ao consumidor, o questionamento posto seria se o uso do termo chablis pode ser entendido em relação à origem do produto. Aqui o conflito entre sistema europeu e americano fica claro. No modelo americano não haveria dúvidas quanto a origem, uma vez que o termo chablis se tornou genérico e no rótulo diz que é da Califórnia, sinalizando, por tanto, o local de produção da bebida. Já os Estados membros da União Europeia acreditam se tratar de uma clara violação à Indicação Geográfica, visto que o produto “vinho de chablis” deve ser derivado de Chablis, na França, uma região geográfica com características específicas e especiais que agregam qualidade ao produto, não sendo possível reproduzir tais circunstâncias em nenhum outro lugar do mundo.

Para mais, a proteção adicional aos vinhos traz ainda uma questão relevante, qual seja, proíbe o registro de uma Marca Registrada quando esta Marca se trata de um descritivo geográfico. Além disso, esta seção do TRIPS aborda a questão das regiões vitivinícolas em diferentes países que têm o mesmo nome ou nomes de mesmo som, ou seja, homônimo. Um exemplo de Indicações Geográficas homônimas é a região de Rioja, que se trata de uma área de produção de vinhos tanto na Argentina como na Espanha. Diante deste impasse o TRIPS resolve o problema protegendo igualmente as Indicações Geográficas das duas regiões (KUZNAR, 2013, p. 15).

3.2.2.3 Negociações Internacionais e Exceções à Proteção da Indicação Geográfica

Como visto, o reconhecimento das Indicações Geográficas como uma Propriedade Intelectual autônoma foi uma conquista da União Europeia durante a celebração do TRIPS. Em contrapartida, os europeus tiveram que se satisfazer com um nível menor de proteção às Indicações Geográficas que o vigente na comunidade europeia. O artigo 24 do TRIPS define os limites de tutela às Indicações Geográficas.

A lógica de limitação da proteção às Indicações Geográficas se baseia em três pilares: os termos considerados genéricos, o direito das Marcas Registradas anteriormente e de boa fé, e o uso contínuo e similar de Indicações Geográficas para vinhos e espumantes (KUZNAR, 2013, p. 16).

Assim, nos termos do artigo 24(4) do TRIPS, o uso contínuo de uma maneira similar de uma Indicação Geográfica por pessoas que o utilizara no Estado membro durante dez anos antes da conclusão do TRIPS está autorizado. Desta forma, um Estado membro não é obrigado a evitar “uso continuado e similar de uma determinada Indicação Geográfica de outro Membro, que identifique vinhos e destilados em relação a bens e serviços” se essa Indicação Geográfica foi usada “e forma continuada para esses mesmos bens e serviços, ou outros afins, no território desse Membro (a) por, no mínimo, 10 anos antes de 15 de abril de 1994 ou, (b) de boa fé, antes dessa data” (BRASIL, 1994, artigo 24(4)).

O caso mais notório que representa uma exceção do artigo 24(4) é a controvérsia entre a cerveja de Marca Budwiser e as bebidas produzidas na cidade de Budwise na República Checa. A controvérsia foi julgada por tribunais americanos que afirmaram que a Marca Budwiser já teria adquirido um significado secundário e autônomo em relação à Indicação Geográfica de Budwise, e, sendo assim, seria passível de registro como Marca Registrada (CONRAD, 1996, p. 43).

No que diz respeito ao registro de Marcas Registradas, o artigo 24(5) do TRIPS informa que o registro, de boa fé, de uma Marca Registrada antes do TRIPS continuará a ser válido, e, além disso, uma Marca constituída por uma Indicação Geográfica será considerada válida se a Indicação Geográfica ainda não tiver sido registrada no seu país de origem.

No geral, as disposições sobre Marcas Registradas mostram uma característica importante da seção: o TRIPS protege a má aplicação futura e restringe moderadamente seu escopo de aplicação onde os desenvolvimentos passados não podem ser revertidos³⁴ (CONRAD, 1996, p. 43).

Dentre os limites de proteção ainda há que se falar dos termos genéricos. O artigo 24(6) comunica que não é necessário, para os Estados signatários do TRIPS, aplicar as disposições de proteção:

[...] a uma indicação geográfica de qualquer outro Membro relativa a bens e serviços para os quais a indicação pertinente seja idêntica ao termo habitual em linguagem corrente utilizado como nome comum para os mesmos bens e serviços no território daquele Membro (BRASIL, 1994, artigo 24(6)).

Na leitura do artigo 24(6), é dito de forma clara que tal exceção alcança também os vinhos e bebidas destiladas. Neste sentido, os Estados Unidos não estariam violando a proteção de uma Indicação Geográfica se um nome geográfico na União Europeia for um termo genérico nos Estados Unidos (CONRAD, 1996, p. 39-40).

Por fim, no que se refere às exceções e aos limites à proteção da Indicação Geográfica, o tratado ainda esclarece que, se uma Indicação Geográfica se tornar

³⁴ Em Inglês: “*On the whole, the provisions on trademarks show an important feature of the section: TRIPS protects future misappropriation and moderately restricts its scope of application where past developments cannot be reversed*”.

genérica no seu país de origem, não é necessária qualquer proteção nos termos do tratado³⁵ (BRASIL, 1994).

3.3 A PROTEÇÃO DA INDICAÇÃO GEOGRÁFICA NO SISTEMA ESTADUNIDENSE

Nos Estados Unidos, as Indicações Geográficas são tratadas como Marcas e são administradas pelo Escritório de Patentes e Marcas dos Estados Unidos. Além disso, os requisitos de rotulagem para o vinho, bebidas de malte, cerveja, espumantes e bebidas destiladas estão sob a jurisdição do Departamento de Comércio e Tributo de Álcool e Tabaco.

A política comercial dos EUA está ativamente envolvida no atendimento de preocupações dos Estados Unidos a respeito da necessidade de proteção das Indicações Geográficas da União Europeia. As políticas comerciais americanas visam garantir que a proteção às Indicações Geográficas “não prejudique o acesso ao mercado das indústrias norte-americanas” e visam defender o uso comum de certos nomes de alimentos que se tornaram genéricos (UNITED STATES OF AMERICA, 2016a, p. 23-24).

Em geral, Os Estados Unidos estão buscando proteção para os proprietários atuais de Marcas comerciais americanas que se sobrepõem às Indicações Geográficas protegidas pela União Europeia, além de buscar que estas Marcas americanas possam usar o nome de suas Marcas Registradas em outros países, incluindo países da União Europeia (BABCOCK, 2015, p. 8).

Nos Estados Unidos, as Indicações Geográficas geralmente se enquadram no direito comum de posse. Assim no sistema americano quem primeiro chega é quem primeiro tem o direito, e isso serve não apenas para as Indicações Geográficas como também para as Marcas (UNITED STATES OF AMERICA, 2016a, p. 23-24). Este

³⁵ Art. 24(9): “Não haverá, neste Acordo, obrigação de proteger indicações geográficas que não estejam protegidas, que tenham deixado de estar protegidas ou que tenham caído em desuso no seu país de origem”.

sistema de Propriedade Industrial relativa às Marcas, por sua vez, se divide em Marca Registrada, Marca de Certificação e Marca Coletiva.

Assim, as Marcas Registradas

[...] protegem palavras, nomes, símbolos, sons ou cores que distinguem bens e serviços daqueles produtos fabricados ou vendidos por fabricantes e servem para indicar a origem dos bens. As Marcas Registradas, ao contrário das Patentes, podem ser renovadas para sempre, desde que sejam usadas no comércio (tradução livre)³⁶ (UNITED STATES OF AMERICA, 2014, verbete: trademark).

Os registros de Marcas Registradas são renováveis por períodos de 10 anos. As Marcas Registradas são sinais distintivos que são usados por uma empresa para se identificar e identificar seus produtos ou serviços aos consumidores e podem assumir a forma de um nome, palavra, frase, logotipo, símbolo, design ou imagem, ou uma combinação desses elementos. As Marcas Registradas não se referem a termos genéricos, nem se referem exclusivamente a termos geográficos (UNITED STATES OF AMERICA, 2018).

Já as Marcas de Certificação

[...] referem-se a qualquer palavra, nome, símbolo, dispositivo ou qualquer combinação, usado ou destinado a ser usado, no comércio por alguém que não seja seu proprietário, para certificar a origem regional, o material, o modo de fabricação, a qualidade, precisão ou outras características dos bens ou serviços dessa pessoa, ou que o trabalho ou trabalho nos bens ou serviços foi realizado por membros de uma união ou outra organização (tradução livre)³⁷ (UNITED STATES OF AMERICA, 2014, verbete: certification mark).

As Marcas de Certificação é o que existe de mais similar no sistema americano com o que chamamos de selo de Indicação Geográfica.

As Marcas Coletivas referem-se a

[...] uma Marca Comercial ou Marca de Serviço usada ou destinada a ser usada no comércio, pelos membros de uma cooperativa, associação ou outro grupo ou organização coletiva, incluindo uma Marca que indique a adesão em uma união,

³⁶ Trademark “protect words, names, symbols, sounds, or colors that distinguish goods and services from those manufactured or sold by others and to indicate the source of the goods. Trademarks, unlike patents, can be renewed forever as long as they are being used in commerce”.

³⁷ Em Inglês: “any word, name, symbol, device, or any combination, used, or intended to be used, in commerce by someone other than its owner, to certify regional or other origin, material, mode of manufacture, quality, accuracy, or other characteristics of such person's goods or services, or that the work or labor on the goods or services was performed by members of a union or other organization”.

uma associação, ou outra organização (tradução livre)³⁸ (UNITED STATES OF AMERICA, 2014, verbete: *collective mark*).

O Escritório de Patentes e Marcas dos Estados Unidos (UNITED STATES OF AMERICA, 200-?, p. 1) define as Indicações Geográficas de acordo com o TRIPS, informando que as Indicações Geográficas são selos que identificam um produto como originário do território, região ou localidade, quando o produto possui determinada qualidade, reputação ou outra característica que seja essencialmente ligada à origem geográfica. De acordo com este escritório, uma Indicação Geográfica pode assumir várias formas, incluindo um nome de local geográfico, como o Vale de Napa na Califórnia; um símbolo geográfico representante, como uma imagem da Torre Eiffel ou a Estátua da Liberdade; podendo até mesmo ser um esboço de uma área geográfica como, por exemplo, o esboço do estado da Flórida ou um mapa da República Dominicana; uma cor ou “qualquer outra coisa capaz de identificar a fonte de um bem ou serviço” (tradução livre)³⁹ (UNITED STATES OF AMERICA, 2016b, questão referenciada: “*Are GIs just place names?*”).

As Indicações Geográficas são protegidas de acordo com as leis americanas de Marcas Registradas contra a concorrência desleal e a violação da Marca Registrada, independentemente de estarem registradas no Escritório de Patentes e Marcas dos Estados Unidos.

Além disso, para o sistema americano, as Indicações Geográficas servem às mesmas funções que as Marcas Registradas, porque, como Marcas Registradas, são: identificadores de origem, garantias de qualidade e interesses comerciais valiosos. Para mais, o modelo de tutela americano não protege os termos geográficos que são considerados genéricos pois estes são, “[...] tão amplamente utilizados que os consumidores veem como uma categoria de produtos do mesmo tipo, e não como uma origem geográfica” (tradução livre)⁴⁰ (UNITED STATES OF AMERICA, 200-?, p. 1). Um

³⁸ Em Inglês: “a trademark or service mark used, or intended to be used, in commerce, by the members of a cooperative, an association, or other collective group or organization, including a mark that indicates membership in a union, an association, or other organization”.

³⁹ Em Inglês: “[...] Anything else capable of identifying the source of a good or service”.

⁴⁰ Em Inglês: “[...] when it is so widely used that consumers view it as designating a category of all of the goods/services of the same type, rather than as a geographic origin”.

exemplo tangível à nossa realidade é o champanhe, que muito consumidores acham se tratar de uma categoria de vinho, e não uma Indicação Geográfica protegida.

3.4 A PROTEÇÃO DA INDICAÇÃO GEOGRÁFICA NO SISTEMA DA UNIÃO EUROPEIA

No âmbito da União Europeia, a proteção às Indicações Geográficas se iniciou no início dos anos 1990 com o Regulamento N° 2081/1992 que tratou da proteção das Indicações Geográficas, diferenciando-as das Denominações de Origem dos produtos agrícolas e dos gêneros alimentícios – como será detalhado a seguir –, todavia, o documento não incluía no escopo de proteção os vinhos e os destilados (COUNCIL OF THE EUROPEAN COMMUNITIES, 1992).

Nada obstante, o Regulamento N° 2081, de 1992, foi substituído pela Regulamento N° 510 em 2006 (EUROPEAN UNION, 2006), devido a decisão do painel da OMC que encontrou alguns aspectos do regime da União Europeia incompatíveis com as regras da OMC. No julgado, o OMC afirmou que o Regulamento N° 2081/1992 trouxe um tratamento menos favorável aos produtos não pertencentes à União Europeia, com procedimento formalmente idêntico, mas que claramente diminui a igualdade efetiva de oportunidades, que é um objetivo estabelecido pela OMC (WTO, 2017, p. 72). O novo regulamento entrou em vigor em 2013 (EUROPEAN UNION, 2012).

As normas europeias se baseiam principalmente na qualidade do produto, e, diante disso, possuem três tipos de rotulagens: as Denominações de Origens Protegidas, as Indicações Geográficas Protegidas e Especialidades Tradicionais Garantidas (EUROPEAN COMMISSION, 2017).

A Denominação de Origem Protegida, assim como a Denominação de Origem no sistema normativo brasileiro, busca proteger produtos agrícolas e gêneros alimentícios cuja qualidade ou característica é essencial ou exclusivamente devida a um determinado ambiente geográfico e é produzida, processada e preparada numa

determinada área geográfica, utilizando um *know-how* reconhecido (EUROPEAN COMMISSION, 2017).

Já Indicação Geográfica Protegida abrange produtos agrícolas e gêneros alimentícios cuja qualidade, reputação ou outra característica está intimamente ligada à área geográfica e onde pelo menos uma das etapas de produção, processamento ou preparação ocorre na área (EUROPEAN COMMISSION, 2017). A figura da Indicação Geográfica Protegida do sistema europeu também é equiparada as Denominações de Origens do sistema brasileiro, visto que para ser considerada como tal no sistema pátrio o produto ou serviço deve ter “[...] qualidades ou características se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos”, não havendo especificação quanto a quantidade de etapas de produção que deve ocorrer dentro de determina região (BRASIL, 1996, art. 178).

As Especialidades Tradicionais Garantidas, que no Brasil são equiparadas às Indicações de Procedência, abrangem os produtos alimentares nos quais se destacam o caráter tradicional, seja na composição ou nos meios de produção. Desta forma são protegidos, por exemplo, produtos resultantes de um método de produção ou processamento tradicional, ou, até mesmo produtos compostos de matérias-primas ou ingredientes utilizados em receitas tradicionais. Ao contrário das Denominações de Origens Protegidas e das Indicações Geográficas Protegidas, a origem geográfica de um produto registrado como Especialidades Tradicionais Garantidas é irrelevante no sistema europeu (EUROPEAN COMMISSION, 2017).

Os regulamentos da União Europeia estabelecem disposições que visam tutelar produtos de uma área geográfica definida, devido à ligação entre as características dos produtos e a sua origem geográfica. A União Europeia define uma Indicação Geográfica como “um sinal distintivo usado para identificar um produto como originário do território de um determinado país, região ou local onde sua qualidade, reputação ou outra característica está ligada a sua origem geográfica” (tradução livre)⁴¹ (EUROPEAN COMMISSION, 2013). Segundo o bloco econômico europeu, as Indicações Geográficas

⁴¹ Em Inglês: “*distinctive sign used to identify a product as originating in the territory of a particular country, region or locality where its quality, reputation or other characteristic is linked to its geographical origin*”.

têm uma importância econômica e cultural e “podem criar valor para as comunidades locais através de produtos profundamente enraizados na tradição, cultura e geografia” (tradução livre)⁴² e “apoiar o desenvolvimento rural e promover novas oportunidades de trabalho na produção, processamento e outros serviços relacionados” (tradução livre)⁴³ (EUROPEAN COMMISSION, 2013).

Devido ao seu valor comercial, a proteção das Indicações Geográficas é uma grande prioridade para a União Europeia. Um estudo de 2012 estimou que as vendas de produtos com selo de Indicação Geográfica em 2010 foram avaliadas em 54,3 bilhões de euros, mais da metade desse valor estimado é para vinhos. Os principais Estados-Membros da União Europeia, por valor das vendas de produtos com Indicação Geográfica, incluem a França, Itália, Alemanha, Reino Unido, Espanha, Grécia e Portugal⁴⁴ (EUROPEAN COMMISSION, 2012, p. 4)

A política comercial da União Europeia apoia ativamente uma proteção mais forte das Indicações Geográficas a nível internacional, incluindo esta abordagem como parte das suas negociações multilaterais e bilaterais, tendo em vista as preocupações com a violações de Indicações Geográficas em todo o mundo pelo uso indevido e pela imitação destes selos distintivos (EUROPEAN COMMISSION, 2013).

No que diz respeito à proteção das Indicações Geográficas, a União Europeia está buscando uma previsão para além do TRIPS que estabelecerá uma lista de nomes de Indicações Geográficas para serem protegidos de forma direta ou indireta em países fora da União Europeia. Com a adoção desta previsão seria possível a coexistência de Marcas Registradas existentes anteriores à lista, mas apenas se estas Marcas tiverem sido registradas de boa fé. Além disso, este sistema acabaria com o uso de Indicações Geográficas de forma indevida, além de garantir o direito de uso aos seus legítimos proprietários, garantindo proteção administrativa e criando um mecanismo de cooperação e diálogo, diferente do que acontece no sistema de registro de Marca Registrada (MATTHEWS, 2015, p. 6-7).

⁴² Em Inglês: “[...] create value for local communities through products that are deeply rooted in tradition, culture and geography”.

⁴³ Em Inglês: “[...] support rural development and promote new job opportunities in production, processing and other related services”.

4. AS NEGOCIAÇÕES EM DIREÇÃO À HARMONIZAÇÃO DA PROTEÇÃO À INDICAÇÃO GEOGRÁFICA NO SISTEMA JURÍDICO INTERNACIONAL DE ACORDO COM O TRIPS

Quando surge, entre os Estados membros da OMC, uma disputa que tenha como objeto as obrigações impostas pelo Acordo TRIPS, tais disputas estão sujeitas aos procedimentos de solução de controvérsias prevista pela própria OMC. Renato Ruggiero, ex-diretor-geral da OMC, considera o procedimento de solução de controvérsias como uma das contribuições mais importantes da OMC para garantir a estabilidade econômica mundial. Para Ruggiero (WTO, 2001, p. 38), “sem imposição, o sistema baseado em regras seria inútil. O procedimento da OMC ressalta o estado de direito e torna o sistema de comércio mais seguro e previsível” (tradução livre)⁴⁵. Quando há disputas entre os países membros, há um processo de resolução em nível internacional para encorajar a conciliação (WTO, 20--?c). Este processo é primordial para o sucesso do TRIPS e para as negociações em curso.

As negociações do Acordo TRIPS da Rodada Uruguai não resolveram todas as questões entre os Estados signatários, conquanto este mesmo documento inclui sua própria pauta para futuras negociações de modo que se possam pacificar temas relacionados ao TRIPS (ABBOTT, 2000, p. 167-168). Para mais, o TRIPS também prevê a exigência de uma revisão de sua implementação⁴⁶, com o intuito de fazer as adaptações necessárias ao melhor funcionamento do sistema de proteção às Propriedades Intelectuais, bem como retomar negociações que visem a melhoria do modelo de proteção destas propriedades.

Devido à norma do TRIPS que exige uma revisão do acordo para que este seja

⁴⁵ Em Inglês: “*Without a means of settling disputes, the rules-based system would be worthless because the rules could not be enforced. The WTO’s procedure underscores the rule of law, and it makes the trading system more secure and predictable*”.

⁴⁶ Art. 71(1) do Acordo TRIPS (BRASIL, 1994): “O Conselho para TRIPS avaliará a aplicação deste Acordo após transcorrido o prazo de transição mencionado no parágrafo 2 do Artigo 65. Com base na experiência adquirida em sua aplicação, o Conselho empreenderá uma revisão do Acordo dois anos após aquela data e, subsequentemente, em intervalos idênticos. O Conselho poderá também efetuar avaliações à luz de quaisquer acontecimentos novos e relevantes, que possam justificar modificação ou emenda deste Acordo”.

melhor implementado no âmbito interno de cada país e, também, devido à existência de questões ainda não pacificadas no que tange a implementação do TRIPS, os Estados membros da OMC foram obrigados a incluir alguns itens na pauta do Conselho do TRIPS para que fossem negociados futuramente.

Dentre os itens pautados, há um destaque relacionado às negociações relativas ao estabelecimento de um sistema multilateral de notificação e registro de Indicações Geográficas para vinhos e ao escopo de proteção das Indicações Geográficas⁴⁷. Este tema é polêmico, exatamente por questões de organização interna de países dominantes como os membros da União Europeia e os Estados Unidos, que divergem fundamentalmente sobre como deve ser um sistema multilateral de notificação e registro de Indicações Geográficas. Contudo, tais negociações são de fundamental importância para criar um entendimento pacificado destinado à proteção das Indicações Geográficas.

4.1 O CONSELHO DO TRIPS E A POSSÍVEL IMPLEMENTAÇÃO DE UM SISTEMA MULTILATERAL DE REGISTRO PARA AS INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS

O Conselho para os Aspectos da Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (“Conselho do TRIPS”) se trata de um órgão encarregado do bom funcionamento do TRIPS. Geralmente, o Conselho do TRIPS é incumbido de revisar o funcionamento desse acordo, que inclui a revisão das legislações de implementação de cada país, conforme está estipulado no procedimento de notificação em conformidade com o parágrafo 2 do artigo 63 do TRIPS⁴⁸.

⁴⁷ Art. 24(1) do TRIPS (BRASIL, 1994): “Os Membros acordam entabular negociações com o objetivo de aumentar a proteção às indicações geográficas específicas mencionadas no ARTIGO 23. As disposições dos parágrafos 4 a 8 abaixo não serão utilizadas por um Membro como motivo para deixar de conduzir negociações ou de concluir acordos bilaterais e multilaterais. No contexto de tais negociações, os Membros se mostrarão dispostos a considerar a aplicabilidade ulterior dessas disposições a indicações geográficas específicas cuja utilização tenha sido o objeto dessas negociações”.

⁴⁸ De acordo com o artigo 63(2) do TRIPS (BRASIL, 1994), os Estados membros ficam obrigados a notificar ao Conselho para TRIPS as leis e regulamentos tornados efetivos dentro do seu território que tenham como objeto as normas estipuladas pelo TRIPS, a fim de auxiliar o Conselho em seu dever

O Conselho do TRIPS também desempenha um papel importante como facilitador nas negociações para o desenvolvimento de um sistema multilateral de registro de Indicações Geográficas para o vinho, como está ordenado pelo artigo 23(4), que declara:

Para facilitar a proteção das indicações geográficas para vinhos, realizar-se-ão, no Conselho para TRIPS, negociações relativas ao estabelecimento de um sistema multilateral de notificação e registro de indicações geográficas para vinhos passíveis de proteção nos Membros participantes desse sistema (BRASIL, 1994, art. 23 (4)).

Os países membros concordaram em entrar nessas negociações com o objetivo de aumentar a proteção das Indicações Geográficas, deste modo, consoante com o Acordo⁴⁹, caberá ao Conselho do TRIPS organizar e facilitar as consultas bilaterais ou plurilaterais entre os membros, com o intuito de levar adiante as negociações.

As negociações fazem parte de um projeto extenso e vêm progredindo lentamente, contudo o Conselho do TRIPS continua seu trabalho iniciado em 1997 (WTO, 1997). Apesar de o Artigo 23(4) acima citado tratar especificamente da necessidade de negociações de um sistema de registro em relação aos vinhos, foi constatado pelo Conselho do TRIPS a necessidade de um sistema de registro de Indicações Geográficas também para bebidas destiladas. Com isso as bebidas destiladas também foram postas em pauta e estão incluídas em trabalhos e negociações (WTO, 1996, p. 7).

No início de suas atividades, o Conselho do TRIPS concentrou-se na coleta de informações e sua organização, para que pudesse exercer de forma efetiva a função de mediador (WTO, 1996; WTO 1997). Posteriormente, o Conselho do TRIPS anunciou que a Comunidade Europeia apresentou uma proposta de registro multilateral de Indicações Geográficas. Além disso o Conselho discutiu a possibilidade de outros Estados membros apresentarem novas propostas e/ou comentários à proposta feita pela Comunidade Europeia (WTO, 1998c).

Duas propostas foram recebidas para o sistema de registro de Indicações Geográficas: uma proposta da Comunidade Europeia, em julho de 1998 (WTO,1998c);

revisão da operação do Acordo. Estas notificações são a base para que o Conselho possa exercer de forma efetiva o sua atribuição de fiscalizar as legislações implementadas em cada país.

⁴⁹ Artigo 24(1)-(3) do TRIPS (BRASIL, 1994).

e uma proposta conjunta dos Estados Unidos e do Japão, em fevereiro de 1999, revisada para uma proposta conjunta do Canadá, Chile, Japão e Estados Unidos (WTO,1999h). Além disso, foi também apresentada outra solicitação buscando incluir no sistema de registro outros produtos além do vinho e bebidas destiladas (WTO, 1999c). Essas propostas serão discutidas nas próximas seções.

4.1.1 A Proposta Europeia de Registro e Proteção das Indicações Geográficas

Durante as negociações acerca da proteção às Indicações Geográficas, a União Europeia buscou proteger suas Indicações Geográficas frente aos Estados Unidos, à Austrália e Nova Zelândia, já que esses países estabeleceram indústrias vinícolas que usam Indicações Geográficas europeias em seus territórios nacionais, e com isso estes países ganharam destaque no mercado de vinho, negociando, principalmente, com a Ásia (LINDQUIST, 1999, p. 319-320).

A União Europeia (UE), sempre com o intuito de proteger de forma mais ampla as Indicações Geográficas, apresentou uma proposta de sistema de proteção internacional, e com isto deu um impulso de grande importância para as negociações de um sistema multilateral de notificação e registro de Indicações Geográficas para vinhos e destilados (WTO, 1998c). Devido ao caráter protecionista da proposta, esta passou a ser conhecida como “TRIPS-*plus*” ou “valor agregado”⁵⁰ (WTO, 1999h).

Os principais pontos da proposta feita pela União Europeia para o registro de Indicações Geográficas foram: o procedimento de submissão das Indicações Geográficas a serem registradas; um procedimento para, caso necessário, um Estado se opor às Indicações Geográficas listadas; os efeitos legais do registro internacional, e meios futuros de alteração do registro (WTO, 1998c; WTO, 1999h).

Inicialmente, a União Europeia propôs que os Estados signatários do TRIPS, de forma voluntária, utilizassem o sistema de registro, apresentando uma lista de Indicações Geográficas já reconhecidas e protegidas como tais no seu país de origem.

⁵⁰ Em Inglês: “*value-added*”.

Além disso, os Estados signatários deveriam apresentar também a legislação do seu país que tem por intuito a proteção às Indicações Geográficas (WTO, 1998c, p. 2).

Nesta proposta a União Europeia também propôs que os Estados membros tinham um ano para examinar uma solicitação e, dentro deste prazo, qualquer membro poderia se opor a uma solicitação de outro com base em razões dentro do contexto do TRIPS (WTO, 1998c, p. 2).

Os motivos para oposição deveriam necessariamente estar dispostos no TRIPS, e incluíam as hipóteses: quando a Indicação Geográfica não corresponder à definição posta no Artigo 22(1) do TRIPS; quando não há um sistema de proteção às Indicações Geográficas no país de origem (artigo 24(9)); quando a Indicação Geográfica é considerada genérica, tal como descrito no artigo 24(6); ou qualquer caso abrangido pelo artigo 22(4)⁵¹ (WTO, 1998c, p. 2; BRASIL, 1994).

Um ano após a notificação pelo secretariado da OMC, as Indicações Geográficas ficariam total e indefinidamente protegidas em todos os países membros da OMC. O secretariado ficaria responsável por adotar as medidas necessárias exigidas pelo Acordo TRIPS para proteger efetivamente as Indicações Geográficas registradas sob o sistema multilateral em seus territórios (WTO, 1998c, p. 3).

Conforme a proposta da União Europeia, a submissão de nomes para proteção da Indicação Geográfica ocorreria de forma voluntária, entretanto os produtos aceitos para registro estariam protegidos em todos os países membros da OMC (WTO, 1999h). Devido a este item, alguns países questionaram a interpretação da União Europeia a respeito do artigo 23(4) do TRIPS, pois, de acordo com esse acordo, o sistema multilateral de notificação e registro de Indicações Geográficas para vinhos passíveis de proteção só vinculariam os “[...] Membros participantes **desse sistema**” (grifos aditados) (BRASIL, 1994, artigo 23(4); WTO, 1999h).

O significado desta frase não é claro, mas a interpretação da União Europeia é uma lógica possível, até porque ter apenas alguns membros participando do sistema

⁵¹ Artigo 22(4) do TRIPS (BRASIL, 1994): “As disposições dos parágrafos 1, 2 e 3 serão aplicadas a uma indicação geográfica que, embora literalmente verdadeira no que se refere ao território, região ou localidade da qual o produto se origina, dê ao público a falsa ideia de que esses bens se originam em outro território”.

frustraria o propósito dessas negociações, que visam aumentar a proteção das Indicações Geográficas individuais, de acordo com o Artigo 23 (MARTIN, 2004, p. 134).

O sistema de registro das Indicações Geográficas proposto pela União Europeia também tenta criar normas em nível internacional que possam unir os países legalmente, apesar do fato de os Estados membros terem sistemas de leis variados para proteger as Indicações Geográficas dentro de seus próprios territórios. Uma lei multinacional abrangente poderia proteger as Indicações Geográficas sem exigir que cada país alterasse ou abandonasse suas próprias leis ou práticas existentes. A proposta da União Europeia salienta que o sistema de registro por eles proposto não exigiria que os países membros tivessem que alterar seu sistema normativo interno (WTO, 1999h).

Somente os países que se opuseram ao registro ficariam isentos de proteger as Indicações Geográficas (WTO, 1999h). A proposta da União Europeia diz:

Se o registro for recusado e a recusa confirmada pelo mecanismo apropriado dentro de um prazo razoável, somente um Membro que tenha se oposto à concessão de proteção e tenha produzido provas para apoiar sua oposição não precisa aplicar o princípio da proteção plena e indefinida (tradução livre)⁵² (WTO, 1998c, p. 3).

Esta disposição parece violar o TRIPS de duas formas: primeiro, se um Estado membro só pode se opor a uma aplicação baseada em razões derivadas do Acordo TRIPS, então uma oposição bem sucedida significa que a Indicação Geográfica não é passível de proteção nos termos do TRIPS; segundo, se apenas o Estado membro oponente não precisa proteger a Indicação Geográfica, então parece que o tratamento de nação mais favorecida seria violado. Uma maneira de resolver este problema da proposta da União Europeia seria adotar o seguinte procedimento: quando uma oposição a uma Indicação Geográfica é aceita, a Indicação Geográfica proposta não deve ser registrada.

Por último, a proposta da União Europeia ainda prevê a possibilidade de registro

⁵² Em Inglês: “If registration is refused and the refusal is confirmed by the appropriate mechanism within a reasonable period of time, only a Member who had opposed the granting of protection and produced evidence to support its opposition need not apply the principle of full and indefinite protection referred to in paragraph 1 above”.

constante, já que os membros poderiam solicitar o registo de novas Indicações Geográficas ou reexaminar uma Indicação Geográfica já registrada a qualquer momento (WTO, 1998c, p. 3).

4.1.2 A Proposta Americana de Registro e Proteção das Indicações Geográficas

Os Estados Unidos responderam à proposta da União Europeia com uma contraproposta. Posteriormente outros países membros da OMC, incluindo a Austrália, o Japão, a República da Coreia, o Canadá, o Chile e Hong Kong também expressaram suas preocupações em relação à proposta da União Europeia.

Uma das principais críticas à proposta europeia dizia a respeito à probabilidade de haver uma alteração das obrigações dos Estados membros da OMC, no âmbito do Acordo TRIPS, de forma que esta alteração não ocorreria de forma voluntária, tendo os Estados membros que se submeterem a um sistema de proteção mais amplo do que acordaram quando assinaram e ratificaram o TRIPS. Outra crítica se relaciona ao fato da imposição de requisitos processuais custosos e onerosos não só para o secretariado da OMC, mas também para os integrantes da OMC (MARTIN, 2004, p. 135).

A proposta liderada pelo governo norte americano configura-se como um projeto minimalista, com natureza meramente informativa. Assim, no modelo proposto pelos americanos não se fala em novas obrigações, devendo acomodar os vários sistemas de proteção de Indicações Geográficas existentes em todos os regimes jurídicos da OMC; por outro lado, não se devem impor encargos ou custos indevidos ao secretariado da OMC; e a participação dos membros da OMC deve ser voluntária e não onerosa (WTO, 1999g).

De acordo com a proposta dos EUA, a OMC publicaria uma lista das Indicações Geográficas fornecidas pelos países membros, indicando os produtos que estão sendo protegidos internamente (WTO, 1999h). Neste modelo, os Estados membros, à luz da lista supracitada, devem explicitar a forma pela qual as Indicações Geográficas são protegidas com base em suas leis internas, bem como informar se, de acordo com a

suas leis, as Indicação Geográfica listadas têm uma data de expiração para a sua proteção, em havendo, esta informação também deve estar presente na lista. Aqui cabe salientar que o secretariado não tem discricionariedade para aceitar ou negar a notificação de uma Indicação Geográfica (WTO, 1999g, p. 3).

No que tange aos efeitos desta proposta americana nas legislações nacionais, os participantes seriam legalmente obrigados a consultar a base de dados sobre as Indicações Geográficas, juntamente com outras fontes de informação, quando for tomar decisões relativas ao reconhecimento e proteção das Indicações Geográficas (WTO, 1999g, p. 3). Esta proposta informa que, se algum membro quisesse contestar a proteção dada a uma Indicação Geográfica em um determinado país, o desafio teria de ser feito no próprio sistema normativo do país, e não em âmbito internacional como proposto no modelo europeu (WTO, 1999h).

Os Estados Unidos argumentam que o modelo proposto por eles reflete os diferentes métodos de proteção das Indicações Geográficas em diferentes países (WTO, 1999h). Além disso, os americanos acreditam que o sistema de registro deve ser completamente voluntário e que “um membro da OMC não é obrigado a participar deste sistema para obter proteção integral sob o Acordo TRIPS por suas Indicações Geográficas para vinhos e bebidas espirituosas” (tradução livre)⁵³ (WTO, 1999g, p. 2).

A proposta dos EUA é certamente menos protecionista e menos rigorosa do que a da União Europeia. A União Europeia criticou a proposta dos EUA como sendo “pouco mais do que a criação de um banco de dados que pouco contribuiria para a proteção de Indicações Geográficas” (tradução livre)⁵⁴ (WTO, 1999h).

A proposta dos EUA pode ser vista como minimalista, o que significa que pouco acrescenta ao TRIPS e pouco contribui para o objetivo de maior proteção às Indicações Geográficas. O não cumprimento da obrigação de analisar a base de dados traria consequências meramente políticas, sem qualquer força legal. Contudo, esta proposta foi largamente aceita, tendo o apoio de diversos países, entre eles Canadá, Austrália,

⁵³ Em Inglês: “A WTO Member is not required to participate in this system to obtain full protection under the TRIPS Agreement for its geographical indications”.

⁵⁴ Em Inglês: “little more than the creation of a database that would contribute little to task the protection of geographical indications”.

Argentina, Brasil, Nova Zelândia, Bolívia e Chile (WTO, 1999h).

4.2 REVISÃO DA APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DO TRIPS NO QUE TANGE ÀS INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS

Buscando manter o controle da proteção às Indicações Geográficas, o TRIPS trouxe em seu regulamento a possibilidade de revisão de leis e normas nacionais, de modo que tais normas estivessem em conformidade com o disposto no acordo. No que tange às Indicações Geográficas, o TRIPS indica a revisão das normas e leis internas de forma ainda mais cautelosa, visto que é imperioso buscar um sistema internacional harmônico e coeso.

O artigo 24(2) do TRIPS exige que o Conselho do TRIPS reveja como está ocorrendo, no âmbito interno de cada país, a aplicação das disposições da Seção do TRIPS relativas às Indicações Geográficas. O artigo também permite ao Conselho do TRIPS atender “qualquer questão que afete o cumprimento das obrigações estabelecidas nessas disposições” (WTO, 1996, p. 8; BRASIL, 1994). Além disso, o Conselho também poderá tomar medidas, conforme seja acordado entre os Estados membros, para facilitar a aplicação e promover os objetivos de proteção às Indicações Geográficas (BRASIL, 1994). Sendo assim, cabe ao Conselho do TRIPS a manutenção da força protetiva dos dispositivos do Acordo. Qualquer questão que venha a suscitar dúvidas a respeito da aplicação do TRIPS deve, primeiramente, ser levado ao Conselho do TRIPS.

Esta revisão e manutenção prevista pelo Acordo TRIPS, que visa garantir um sistema jurídico internacional coerente para proteção das Indicações Geográficas, é realizado por meio de consultas informais e submissão de sugestões dos Estados membros (WTO, 1997, p. 4). O próprio dispositivo informa que questões relacionadas à proteção das Indicações Geográficas:

[...] poderá ser levada à atenção do Conselho, o qual, a pedido de um Membro, realizará consultas com qualquer outro Membro ou Membros sobre as questões para as quais não tenha sido possível encontrar uma solução satisfatória

mediante consultas bilaterais ou multilaterais entre os Membros interessados (BRASIL, 1994, artigo 24(2)).

Ao longo do tempo as consultas realizadas pelos Estados membros resultaram num projeto de condensar todas as questões já postas, e elaborar um *checklist* com as dúvidas e perguntas, submetidas anteriormente e já respondidas, que visem clarificar questões relacionadas à aplicação das normas de proteção a Indicação Geográfica nos regimes nacionais (WTO, 1998a, p. 6).

Assim, em julho de 1999, o Conselho solicitou um documento resumindo as respostas ao *checklist* elaborado em 1998, “a fim de facilitar a compreensão das informações de forma mais detalhada do que foi fornecido nas respostas” (tradução livre)⁵⁵ (WTO, 1999a, p. 4). Este resumo, referenciado como “Lista de Questões”, é de grande utilidade para o Conselho do TRIPS, vez que este pode usar tais informações coletadas para facilitar a operação do TRIPS e proteger as Indicações Geográficas.

É preciso deixar claro o caráter informativo e não vinculativo da Lista de Questões adotada em 1998. O propósito da Lista de Questões adotada em 1998, “[...] era **meramente** facilitar uma compreensão das informações mais detalhadas que foram fornecidas nas respostas nacionais à Lista de Verificação” (tradução livre) (grifos aditados)⁵⁶ (WTO, 2003b, p. 4).

Contudo, de acordo com a União Europeia, as respostas à Lista de Verificação, e sua posterior condensação para Lista de Questões adotadas em 1998 (WTO, 2003b), também poderiam ser úteis para estabelecer um sistema multilateral de notificação e registro de Indicações Geográficas para vinhos, nos termos do artigo 23(4) do TRIPS (BRASIL, 1994).

4.3 O ESCOPO DOS SISTEMAS PROPOSTOS

O escopo do sistema de registo das Indicações Geográficas é uma questão

⁵⁵ Em Inglês: “[...] in order to facilitate an understanding of the more detailed information that had been provided in these responses”.

⁵⁶ Em Inglês: “[...] its purpose was merely to facilitate an understanding of the more detailed information that had been provided in national responses to the Checklist”.

problemática no que tange às negociações internacionais que visem um sistema comum de proteção a esta Propriedade Industrial. O Acordo TRIPS diz que os Estados membros da OMC irão negociar um sistema internacional de registro de Indicações Geográficas para vinho (BRASIL, 1994, art. 23(4)).

A União Europeia propôs um sistema de registro que inicialmente abrangia apenas os vinhos e as bebidas destiladas, no entanto:

[...] uma vez que o sistema esteja em funcionamento e a experiência de seu uso tenha sido acumulada, pode ser oportuno considerar o lançamento de discussões complementares com o objetivo de estender a cobertura do registro multilateral a outros bens, em etapas (tradução livre)⁵⁷ (WTO, 1998c, p. 1).

Outros países como Islândia, República Checa, Marrocos, Índia, Venezuela, Cuba, Turquia e Nigéria também foram a favor de acrescentar, ao sistema de registro, outros produtos, além dos vinhos (WTO, 1998b).

Na reunião do Conselho do TRIPS em dezembro de 1998, países como Estados Unidos, Japão, Austrália, República da Coreia, Canadá, Chile e Hong Kong criticaram a proposta da União Europeia, afirmando se tratar de uma proposta excessivamente ambiciosa (WTO, 1998b). Nesta crítica, tais países informam que o TRIPS só obriga que os Estados membros negociem de forma a encontrar um sistema multilateral de registro para os vinhos, como dito no artigo 23(4) do TRIPS⁵⁸ (BRASIL, 1994).

Contudo, uma vez que o artigo 23(4), remete ao artigo 23, que tem como título “Proteção Adicional às Indicações Geográficas para Vinhos e Destilados”, há um forte argumento no sentido de incluir as bebidas destiladas no regime de registro (WTO, 2011). Ademais, deve-se observar que o TRIPS não menciona a necessidade de uma proteção adicional, como a criação de um sistema de registro, para outros produtos, tendo estes a proteção indicada pelo artigo 22 (BRASIL, 1994).

É clara a divisão entre os Estados signatários do TRIPS a respeito da pertinência da expansão da proteção às Indicações Geográficas a outros produtos. Em 21 de

⁵⁷ Em inglês: “[...] once the system is up and running and experience of its use has been accumulated, it may then be opportune to consider launching complementary discussions with the objective of extending the multilateral register's coverage to other goods, in stages”.

⁵⁸ Art. 23(4) do Decreto Nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994: “Para facilitar a proteção das indicações geográficas para vinhos, realizar-se-ão, no Conselho para TRIPS, negociações relativas ao estabelecimento de um sistema multilateral de notificação e registro de indicações geográficas para vinhos passíveis de proteção nos Membros participantes desse sistema”.

março de 2000, um grupo de países signatários expressou ao Conselho do TRIPS que “o nível mais elevado de proteção dado aos nomes de lugares usados para identificar vinhos e destilados deve ser expandido para Indicações Geográficas que identifiquem outros produtos” (tradução livre)⁵⁹ (WTO, 2000b).

Enquanto as Indicações Geográficas em geral são protegidas para evitar a concorrência desleal e a indução de consumidores ao erro, vários Estados membros da OMC – como União Europeia, Suíça, Islândia, Turquia, República Checa, Polónia, Liechtenstein, Letónia, Estónia, Eslovénia, Bulgária, Índia, Paquistão, Maurícia, Quênia, Sri Lanka, Egito, Cuba, República Dominicana, Honduras, Indonésia e Nicarágua – argumentam que o nível mais alto de proteção dada ao vinho e às bebidas alcoólicas deve ser expandido para todas as Indicações Geográficas (WTO, 1999d; WTO, 1999e; WTO, 1999f; WTO, 2000a).

É importante a percepção de que é defendido internacionalmente que os direitos de propriedade intelectual, em regra, prejudicam as economias países em desenvolvimento vez que as Marcas e Patentes de maior valor econômico são de posse de países desenvolvidos; contudo, defende-se também que as Indicações Geográficas podem ser um direito de Propriedade Intelectual mais vantajoso para suas economias em desenvolvimento (DOWNES, 2000, p. 268-273). Nesta esteira, percebe-se que a maioria dos países que apoiaram a expansão da proteção dada aos vinhos a outros produtos, são Estados em desenvolvimento.

Esses Estados membros, países em desenvolvimento, argumentam que o artigo 24 do TRIPS determina que as negociações para ampliação de proteção às Indicações Geográficas devem estender-se todos os produtos desta classe (WTO, 2000b).

A República Tcheca declarou em sua comunicação para o Conselho do TRIPS que, no Relatório de 1996, o próprio Conselho concordou que os membros:

[...] teriam a oportunidade, no âmbito da revisão da aplicação das disposições da seção sobre Indicações Geográficas, como previsto no Artigo 24(2) do

⁵⁹ Em Inglês: “[t]he higher level of protection given to place names used to identify wines and spirits should be expanded to geographical indications identifying other products”.

TRIPS, de apresentar contribuições sobre a questão do escopo proteção das Indicações Geográficas (tradução livre)⁶⁰ (WTO, 1999f, p. 2).

Esses países acreditam e defendem que o Artigo 24(2) do TRIPS permite a contribuição dos países membros quanto à questão de escopo, uma vez que o Conselho deve rever a aplicação das disposições que podem levar a um aumento na proteção (WTO, 1999d; WTO, 1999e; WTO, 1999f; WTO, 2000a). Tais países consideram que a extensão da proteção das Indicações Geográficas é uma questão viável na agenda de negociações, uma vez que o Conselho pode incluir em suas pautas qualquer assunto que afete o cumprimento das obrigações e pode tomar qualquer medida para facilitar o funcionamento dos objetivos da seção (WTO, 1999d; WTO, 1999e; WTO, 1999f; WTO, 2000a).

Os Estados proponentes da ampliação da proteção para Indicações Geográficas também compreendem o artigo 24(1) do TRIPS, que obriga os membros a entrar em negociações para aumentar a proteção das Indicações Geográficas individuais nos termos do Artigo 23, de forma a dar interpretação de que a proteção pode ser expandida para outros produtos além do vinho e bebidas destiladas (WTO, 1999d; WTO, 1999e; WTO, 1999f; WTO, 2000a). O lado protecionista do debate adota uma abordagem inclusiva em relação às negociações e propõe que tanto o tipo de sistema a ser adotado, como o escopo do sistema a ser escolhido devem ser discutidos concorrentemente; sendo, para este grupo, impossível desvincular os dois temas (WTO, 1999d; WTO, 1999e; WTO, 1999f; WTO, 2000a).

O outro lado do debate apoia a concentração na tarefa atual de estabelecer o sistema de registro multilateral antes de negociar uma extensão no que diz respeito à cobertura do produto (WTO, 2000b). Os seguintes Estados membros se opõem à expansão de um nível mais alto de proteção a outros produtos: Estados Unidos, Canadá, Austrália, Nova Zelândia, México, Brasil, Argentina e Hong Kong China (WTO, 2000b).

A Nova Zelândia, por exemplo, acredita que uma extensão do escopo de bens

⁶⁰ Em Inglês: “[that WTO Members] would have the opportunity in the framework of the review of the application of the provisions of the section on geographical indications as provided in Article 24:2 of the TRIPS Agreement to present inputs on the issue of the scope of the protection of geographical indications”.

cobertos pelo artigo 23 do TRIPS seria prematuro (WTO, 2000b). A maioria desses países tem se obstado em dar proteção mais ampla às Indicações Geográficas, uma vez que não é de seu interesse. A Austrália recomendou que a discussão sobre o sistema de notificação e registro de Indicações Geográficas fosse separada da discussão sobre o escopo da cobertura de tal sistema, “para facilitar o trabalho e evitar confusões” (tradução livre)⁶¹ (WTO, 1999g, p. 1).

Embora esses países desejem abordar as negociações sobre a proteção de indicações geográficas e a expansão do TRIPS de forma mais lenta, os Estados membros que poderiam se beneficiar ao máximo de uma proteção maior das Indicações Geográficas estão prontos para avançar rapidamente.

4.4 PROBLEMAS DERIVADOS DAS NEGOCIAÇÕES E PROPOSIÇÕES DE HARMONIZAÇÃO DO SISTEMA INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO A INDICAÇÃO GEOGRÁFICA

Inúmeros são os problemas que atingem as negociações sobre um sistema harmônico de registro internacional das Indicações Geográficas. Escusado será dizer o principal deste problema, qual seja, o interesse interno de cada país em manter um sistema que beneficie os seus produtos. Para tanto, resta claro que a União Europeia defenderá veementemente a expansão da proteção às Indicações Geográficas, visto que se trata de um bloco econômico com alta produção de bens com selo de Indicação Geográfica. Os Estados Unidos, em contrapartida, buscam manter um sistema de registro que permita o reconhecimento de termos genéricos, o que autoriza as suas empresas a continuar utilizando termos que, em outros moldes, seriam considerados selos de Indicação Geográfica.

Contudo, além de interesses econômicos, há também outras diferenças que contribuem para o desacordo na busca de um sistema multilateral de Indicação Geográfica, como as diferenças nas leis nacionais de cada país membro e o modelo a

⁶¹ Em Inglês: “[...] *to facilitate work and avoid confusion* [...]”.

ser adoto para o sistema de registro, qual seja, o modelo americano ou o modelo europeu de proteção às Indicações Geográficas.

As consideráveis diferenças encontradas nos sistemas jurídicos dos países membros da OMC é um problema que constantemente afeta os acordos multinacionais. Este problema existe especialmente no caso de proteção de Indicações Geográficas, em que os Estados Unidos priorizam o sistema de Marcas Registradas e a União Europeia prioriza a legislação específica de Indicações Geográficas.

Enquanto alguns países têm leis específicas de Indicações Geográficas, “outros usam lei de Marcas Registradas, defesa do consumidor, lei de marketing ou lei comum ou combinações destas” (tradução livre)⁶² (WTO, 1998b) Alguns países europeus têm listas formais de Indicações Geográficas registradas (WTO, 1998b). Por outro lado, outros países contam com processos judiciais para identificar, em termos mais precisos, o escopo de suas leis (WTO, 1998b).

A diferença de opinião jurídica em relação às indicações geográficas levou a uma batalha entre os Estados Unidos e a União Europeia no que diz respeito ao nível de proteção dado às Indicações Geográficas sob o TRIPS, e as negociações que ocorreram sob a supervisão do Conselho do TRIPS.

4.4.1 O Debate entre o Modelo Americano e o Modelo Europeu de Proteção à Indicação Geográfica

O debate entre EUA e União Europeia decorre de seu tratamento diferenciado no que tange às normas de proteção às Indicações Geográficas. Em suma, os Estados Unidos não têm leis específicas de Indicação Geográfica, e as protegem por meio da legislação de Marcas Registradas e, quando for pertinente, por meio da lei de concorrência desleal.

Historicamente os Estados Unidos não deram uma importância cultural ou

⁶² Em Inglês: “Some have specific geographical indications laws. Others use trademark law, consumer protection law, marketing law or common law or combinations of these”.

econômica às Indicações Geográficas como fizeram muitos países da Europa. Isso ocorreu porque os países europeus desenvolveram a lei de Indicação Geográfica baseado no sistema romanístico de registro, enquanto os Estados Unidos desenvolveram a lei de Marcas Registradas baseada no sistema anglo-americano de registro (CONRAD, 1996, p. 17-21).

Além disso, as designações geograficamente significativas começaram a evoluir para termos genéricos quando imigrantes europeus trouxeram mudas para os Estados Unidos para cultivar uvas que produziam vinhos com os mesmos nomes das designações usadas na Europa (LINDQUIST, 1999, p. 313). A reação hostil dos Estados Unidos à lei de Indicações Geográficas também deriva do fato de esta lei fornecer proteção especial indefinida a nomes de locais que, devido às características destes locais, produzem produtos agrícolas reconhecidos como Indicações Geográficas (WTO, 20--?d).

Os Estados Unidos acreditam que ninguém pode ter o direito exclusivo de usar um nome geográfico, de modo que outras pessoas que tenham negócios no mesmo local e que produzam artigos similares não devem ficar impedidas de representar de forma verdadeira aos consumidores que seus bens e serviços são originários do mesmo local que uma Indicação Geográfica protegida. Além disso, os americanos defendem que ninguém pode ter o direito exclusivo à utilização da denominação de uma Indicação Geográfica, impedindo que terceiros usem o termo geográfico nos seus produtos (CONRAD, 1996, p. 20-21).

Em vez de proteger os direitos exclusivos das regiões geográficas, os Estados Unidos, por meio de seu sistema de Marcas Registradas, oferecem proteção para um produto exclusivo ou para um produto que se distingue daqueles fabricados ou vendidos por terceiros (U. S. GOVERNMENT PRINTING OFFICE, 2011, §§ 1051-1127). Os Estados Unidos têm poucas Indicações Geográficas em comparação com Marcas Registradas e consideram muitos nomes, normalmente nomes de Indicações Geográficas dignas de proteção, como termos genéricos aos quais os americanos dão pouca importância geográfica (CONRAD, 1996, p. 12).

Como dito, a legislação dos EUA, baseada doutrinariamente em um sistema de

Marcas Registradas, aborda vagamente a proteção de Indicações Geográficas. A normativa sobre Indicações Geográficas “nos Estados Unidos deriva de uma junção de leis e regulamentos não relacionados ao tema que, juntos, regem o uso e a proteção” (tradução livre)⁶³ desta Propriedade Intelectual (BENDEKGEY; MEAD,1992, p. 767). As leis que, em sua junção, regem as Indicações Geográficas nos Estados Unidos são: a Lei Federal de Marca Registrada (tradução livre)⁶⁴(U. S. GOVERNMENT PRINTING OFFICE, 2011, §§ 1051-1127), regulamentos do Departamento de Álcool, Tabaco e Armas de Fogo dos Estados Unidos (tradução livre)⁶⁵ (U. S. GOVERNMENT PRINTING OFFICE, 2007), e o *Lanham Trademark Act*, de 1946 (U. S. GOVERNMENT PRINTING OFFICE, 2011, §§ 1052 (e) (f)).

Na norma americana:

O termo Marca Registrada, inclui qualquer palavra, nome, símbolo, dispositivo, ou qualquer combinação destes –

(1) usado por uma pessoa, ou

(2) que uma pessoa tem uma intenção genuína de usar no comércio e se aplica para registrar-se no registro principal estabelecido por este capítulo, para identificar e distinguir seus bens, incluindo um produto único, daqueles fabricados ou vendidos por outros e para indicar a fonte das mercadorias, mesmo que essa fonte seja desconhecida. (tradução livre) ⁶⁶ (U.S. GOVERNMENT PRINTING OFFICE, 2011, §1127).

A função histórica e atual da lei de Marcas Registradas americana tem sido conceder direitos àqueles que usam palavras, nomes, símbolos ou dispositivos para identificar seus produtos ou serviços, mas esta lei não oferece nenhuma proteção a Indicações Geográficas, visto que o selo de Indicação Geográfica, nos Estados Unidos, não fornece qualquer proteção, a menos que este selo adquira um significado secundário suficiente para se qualificar como Marca Registrada (BENDEKGEY; MEAD,1992, p. 769).

⁶³ Em Inglês: “*in the United States stems from a collection of unrelated laws and regulations which together govern use and protection*”.

⁶⁴ Em Inglês: “*Federal Trademark Law*”.

⁶⁵ Em Inglês: “*regulations of the United States Bureau of Alcohol, Tobacco, and Firearms*”.

⁶⁶ Em Inglês: “*The term “trademark” includes any word, name, symbol, or device, or any combination thereof—*

(1) “*used by a person, or*”.

(2) “*which a person has a bona fide intention to use in commerce and applies to register on the principal register established by this chapter, to identify and distinguish his or her goods, including a unique product, from those manufactured or sold by others and to indicate the source of the goods, even if that source is unknown*”.

A percepção do consumidor é de grande importância para a intenção e função da lei de Marca dos EUA (BENDEKGEY; MEAD, 1992, p. 769). Assim, quando as Indicações Geográficas passam a ser percebidas como um termo genérico em vez de uma fonte de proteção autônoma, as Indicações Geográficas deixam de receber qualquer tipo de proteção sob o sistema de Marcas Registradas.

As normas do Departamento de Álcool, Tabaco e Armas de Fogo dos Estados Unidos regulam o uso de Indicações Geográficas em bebidas alcoólicas. Há que salientar que a lista de quais Indicações Geográficas são genéricas ou semi-genéricas já foi amplamente divulgada pelo corpo administrativo do órgão (U.S. GOVERNMENT PRINTING OFFICE, 2007). Assim, fica demonstrado que os regulamentos do Departamento de Álcool, Tabaco e Armas de Fogo dos Estados Unidos são inconsistentes com o objetivo da União Europeia de proteger as Indicações Geográficas de se tornarem genéricas (BENDEKGEY; MEAD, 1992, p. 778-779).

O *Lanham Act* também vai de encontro com as premissas de proteção das Indicações Geográficas. O *Lanham Act* supõe que, se os consumidores entenderem uma Indicação Geográfica como descrevendo o lugar de origem de um produto, essa denominação não identificará nenhuma fonte particular de negócios e, portanto, não poderá ser registrada como Marca Registrada ou Marca de Serviço (BENDEKGEY; MEAD, 1992, p. 770). Todavia, se um selo geográfico adquirir significado secundário, a partir de então ele poderá ser protegido sob a lei de Marcas Registradas dos Estados Unidos (BENDEKGEY; MEAD, 1992, p. 771). Neste sentido, o selo geográfico terá direito ao registro apenas se o usuário puder estabelecer, através do uso contínuo e substancialmente exclusivo do selo como uma Marca, que os consumidores entendem àquela indicação como uma Marca Registrada, e não como uma indicação da origem geográfica (BENDEKGEY; MEAD, 1992, p. 770; U. S. GOVERNMENT PRINTING OFFICE, 2011, §§ 1052 (e) (f)).

As três leis americanas relacionadas à proteção da Indicação Geográfica demonstram o quanto o sistema dos Estados Unidos conflita o sistema de proteção das Indicações Geográficas na União Europeia. Assim, embora o regime de Marcas Registradas possa ser vantajoso para os Estados Unidos, pode não ser um modelo

ideal para a proteção multinacional de Indicações Geográficas, uma vez que o nível de proteção conferido às Indicações Geográficas é mínimo.

A lei de Marcas Registradas é certamente muito diferente tanto funcional quanto ideologicamente de uma lei de Indicação Geográfica, mas isso não significa que um acordo multilateral seja impossível. Harmonizar as leis dos Estados membros da OMC não é a única solução para este problema, como sugere Albrecht Conrad (1996, p. 44): um sistema de registro multilateral, que ofereça proteção internacional para Indicações Geográficas e ainda respeita as leis existentes de cada país, será suficiente.

Países como os Estados Unidos, com forte oposição à proteção de Indicações Geográficas, mas um grande defensor da proteção de outros direitos de Propriedade Intelectual, têm influenciado grandemente o resultado do Acordo TRIPS e, sem dúvidas, continuarão a exercer sua influência nas negociações do Conselho do TRIPS⁶⁷.

Como o TRIPS é um acordo multilateral muito benéfico e economicamente significativo que protege os direitos de Propriedade Intelectual dos EUA, tais como Patentes, Direitos Autorais e Marcas Registradas, e trata ainda insatisfatoriamente a proteção de Indicações Geográficas, que são uma prioridade para outros Estados membros, há um grande risco de renúncia de membros por honrar as disposições do acordo e perder os benefícios obtidos pelos Estados Unidos através do TRIPS.

4.5 A NECESSIDADE DE UMA PROTEÇÃO INTERNACIONAL MAIS FORTE PARA AS PROPRIEDADES INTELECTUAIS

As disposições dedicadas às Indicações Geográficas no Acordo TRIPS foram algumas das mais contenciosas durante a Rodada Uruguai, mas o resultado final simboliza um compromisso muito difícil (CONRAD, 1996, p. 45-46). Devido ao profundo debate entre EUA e União Europeia sobre a proteção de Indicações Geográficas, muitas questões permaneceram não resolvidos na conclusão do TRIPS, necessitando

⁶⁷ Durante o acordo o TRIPS, os Estados Unidos negociaram com sucesso para incluir exceções como o artigo 24(5) e o artigo 24(6), que limitam a proteção dada às Indicações Geográficas.

de outras negociações. Vale lembrar que a garantia do respeito internacional pelos direitos de Propriedade Intelectual é um interesse econômico global importante. Assim, acordos como o TRIPS devem ser rigorosamente aplicados, bem como expandidos, garantindo a proteção mundial da Propriedade Intelectual, e resultando em práticas econômicas com maior segurança jurídica.

O comércio internacional, facilitado pelos Acordos da OMC, desempenhou um papel essencial na expansão econômica dos EUA, e somente a observância e o cumprimento desses acordos continuarão a garantir seus benefícios, especialmente se forem harmonizados entre os diversos Estados membros (ESSERMAN, 1998, p. 6).

A proposta da União Europeia de expandir a proteção das Indicações Geográficas por meio de um sistema de registro multilateral é visto como um modelo protecionista e garantidor, que, como foi dito, também é conhecido como modelo “TRIPS-*plus*” ou “valor agregado” (WTO, 1999h). Segundo a União Europeia, o TRIPS-*plus* é necessário para proteger suficientemente os direitos internacionais da Propriedade Intelectual e os interesses econômicos globais.

Uma proposta rigorosa como a apresentada pela União Europeia oferece maior proteção aos direitos de Propriedade Intelectual. Embora essa proposta tenha algumas falhas, serve como base para as negociações em curso com o intuito aumentar a proteção das Indicações Geográficas, o que seria mais consistente com o padrão TRIPS-*plus* do que com a proposta dos EUA, mais restrita para este tema.

Embora, o apoio à proteção das Indicações Geográficas pareça assegurar apenas os interesses econômicos dos países europeus, visto que o sistema americano é baseado nas Marcas Registradas, é imperioso que se encontre um meio termo que proteja as Indicações Geográficas de acordo com o TRIPS.

É ingênuo por parte dos Estados Unidos imaginar que o mundo irá proteger e respeitar os direitos econômicos ligados à Propriedade Intelectual que beneficiem os EUA, e que a recíproca não seria verdadeira. No seu discurso, Susan Esserman (1998, p. 6) afirma que os EUA querem demonstrar ao mundo a importância do TRIPS e que as obrigações ali postas devem ser cumpridas. Assim, se os Estados Unidos querem que os países em desenvolvimento respeitem os direitos de Propriedade Intelectual,

devem agir como exemplo e comprometer-se a uma maior proteção de Indicações Geográficas. Os EUA não podem esperar que o mundo respeite e proteja seus direitos econômicos e de Propriedade Intelectual, se eles mesmos se recusarem a fazê-lo em relação a direitos de Propriedade Intelectual respeitados em outros países.

Leigh Ann Lindquist (1999, p. 311) concorda que:

[...] os Estados Unidos deveriam aceitar sua responsabilidade de fornecer maior proteção para as Indicações Geográficas. Ao fazê-lo, os Estados Unidos ajudariam a garantir que o TRIPS permaneça como um tratado multinacional e estabeleça um exemplo outros membros (tradução livre)⁶⁸.

É difícil para os Estados Unidos mostrar seu apoio ao TRIPS se ele não apoiar o acordo como o todo, englobando todos os seus aspectos (LINDQUIST, 1999, p. 336 e 343). É possível que os EUA tenham que abrir mão de algumas de suas posições legais tradicionais para que se possa garantir a validade do TRIPS, que é de grande importância para os interesses comerciais e econômicos dos EUA e para os todos os demais países (MCCARTHY; DEVITT, 1979, p. 228).

4.6 A RECLAMAÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS CONTRA A UNIÃO EUROPEIA E A UTILIZAÇÃO DOS MEIOS DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

A União Europeia promulgou diversos regulamentos que protegem as Indicações Geográficas que regem especificamente as denominações de vinhos, espumantes, destilados, produtos agrícolas e produtos alimentícios. Tais regulamentos seguem a ideia protecionista já demonstrada pela União Europeia. Contudo, há que se atentar especificamente para o Regulamento Nº 2081 do Conselho da Comunidade Europeia, sobre as Indicações Geográficas e Denominações de Origem para Produtos Agrícolas e Alimentos, que foi promulgado em 24 de julho de 1992 (COUNCIL OF THE EUROPEAN COMMUNITIES, 1992). Este regulamento provocou controvérsia no sistema de proteção à Indicação Geográfica internacional e é objeto de disputa pelo Estados Unidos através do procedimento da OMC.

⁶⁸ Em Inglês: *“the United States should accept its responsibility to provide greater protection for geographical indications. By doing so, the United States would assist in ensuring that TRIPS remains an effective multinational treaty and set an example for compliance by other members”*.

4.6.1 Normas da Comunidade Europeia de Proteção às Indicações Geográficas de Gêneros Alimentícios

O Regulamento nº 2081/1992 aplica-se apenas a produtos agrícolas e gêneros alimentícios e exclui especificamente vinhos e bebidas espirituosas (COUNCIL OF THE EUROPEAN COMMUNITIES, 1992, art. 1). O regulamento estabelece um sistema de registo comunitário para proteger as Indicações Geográficas, especialmente as Denominações de Origem (COUNCIL OF THE EUROPEAN COMMUNITIES, 1992, art. 2(1) e (2)). Este sistema de registo visa assegurar uma proteção coerente para todas as Indicações Geográficas em toda a Europa (COUNCIL OF THE EUROPEAN COMMUNITIES, 1992, preâmbulo, §11). O artigo 4 do regulamento estabelece os requisitos de especificação do produto que devem ser incluídos no pedido de registo de Indicação Geográfica. Os exemplos incluem o nome do produto agrícola, a descrição do produto, a definição da área geográfica etc. (COUNCIL OF THE EUROPEAN COMMUNITIES, 1992).

Apenas uma pessoa ou um grupo⁶⁹ de pessoas que trabalhem com o produto agrícola podem requerer o registo de Indicação Geográfica. O procedimento de registo exige que o grupo envie a sua candidatura ao Estado membro da União Europeia para justificação, e o Estado membro, por sua vez, encaminha a candidatura à Comissão Europeia (COUNCIL OF THE EUROPEAN COMMUNITIES, 1992, art. 5). Dentro de um período de seis meses, a Comissão deve rever o pedido, e, se a proteção for elegível, publicar o nome da Indicação Geográfica no Jornal Oficial das Comunidades Europeias (COUNCIL OF THE EUROPEAN COMMUNITIES, 1992, art. 6).

O artigo 7 desse regulamento prevê um procedimento de oposição no prazo de seis meses a contar da publicação, para que qualquer Estado membro da União Europeia interponha a objecção ao registo (COUNCIL OF THE EUROPEAN COMMUNITIES, 1992). Uma objecção pode ser fundamentada no não cumprimento do

⁶⁹ O termo “grupo” deve ser entendido, para os propósitos aqui postos, como uma associação de trabalhadores ou cooperativa.

artigo 2, por comprometer a existência de uma Marca Registrada legalmente existente no mercado no momento da publicação da Indicação Geográfica, ou pelo fato do termo ser considerado genérico (COUNCIL OF THE EUROPEAN COMMUNITIES, 1992, art, 7(4)) Se os Estados membros da União Europeia não conseguirem chegar a um acordo sobre o seu litígio, a Comissão interverá e decidirá sobre o resultado apropriado da questão (COUNCIL OF THE EUROPEAN COMMUNITIES, 1992, art, 7(5)).

O Regulamento nº 2081/1992 também inclui questões importantes que afetam a proteção de Indicações Geográficas, além do procedimento de registro. O artigo 13 descreve o tipo de proteção dado às Indicações Geográficas. No parágrafo primeiro do mencionado artigo, resta demonstrado um amplo escopo de proteção contra o uso direto ou indireto da Indicação Geográfica por produtos a ele comparáveis ou quando o uso da Indicação Geográfica é feito apenas com o intuito de explorar a reputação da mesma (COUNCIL OF THE EUROPEAN COMMUNITIES, 1992).

O Regulamento nº 2081/1992 fornece uma proteção rigorosa (COUNCIL OF THE EUROPEAN COMMUNITIES, 1992). O artigo 3 desse regulamento declara que nomes que se tornaram genéricos não podem ser registrados – os exemplos incluem Brie, Gouda e Cheddar (EUROPEAN COMMISSION, 2018). A norma que determina se um termo será considerado genérico ou não inclui dois fatores, quais sejam, deve-se levar em conta a situação existente no país em que se originou a Indicação Geográfica, bem como nas áreas em que produto será comercializado e consumido (COUNCIL OF THE EUROPEAN COMMUNITIES, 1992, art. 3(1)).

Apesar de se tratar de um regulamento rigoroso, o propósito do mesmo não é prejudicar os acordos internacionais, e por isso o artigo 12 do Regulamento nº 2081/1992 indica a possibilidade de outros países, que não são membros da União Europeia, de registrar seus produtos (COUNCIL OF THE EUROPEAN COMMUNITIES, 1992). Nestes termos, para que um país goze da proteção do registro pelo sistema europeu de Indicações Geográficas para produtos agrícolas, o país não membro da União Europeia deve garantir que seu produto se enquadra na definição de Indicação Geográfica dada pelo regulamento; além disso, o país deve ter inspeções que garantam a qualidade do produto como Indicação Geográfica de forma equivalente às inspeções

na União Europeia, e, por fim, o país deve dar uma proteção às Indicações Geográficas equivalente à proteção conferida a esta propriedade intelectual na Europa (COUNCIL OF THE EUROPEAN COMMUNITIES, 1992, art. 12).

Esses requisitos, no entanto, são problemáticos para países com diferentes sistemas jurídicos, como os Estados Unidos. No que diz respeito às Marcas Registradas, o artigo 14 do regulamento da União Europeia proíbe a concessão de registro de Marca Registrada caso este registro tenha sido feito após a publicação do pedido de registro como Indicação Geográfica da mesma nomenclatura (COUNCIL OF THE EUROPEAN COMMUNITIES, 1992).

Para além da sua longa história de proteção das Indicações Geográficas, os países europeus têm um forte interesse económico em promover esse tipo de proteção à Propriedade Intelectual. Dentro dos limites da União Europeia, regulamentos como o Regulamento N° 2081/1992 são de natureza económica, principalmente porque os produtos agrícolas e os alimentos desempenham um papel importante na economia da Comunidade Europeia e na Política Agrícola Comum⁷⁰. Ao aprovar o Regulamento N° 2081/1992, a União Europeia indica seu vínculo com a Política Agrícola Comum:

Como parte da adaptação da política agrícola comum, a diversificação da produção agrícola deve ser encorajada, de modo a alcançar um melhor equilíbrio entre a oferta e a procura nos mercados; [...] a promoção de produtos com certas características pode ser de grande benefício para a economia rural, em especial para as zonas menos favorecidas ou remotas, melhorando os rendimentos dos agricultores e mantendo a população rural nessas áreas (tradução livre)⁷¹ (COUNCIL OF THE EUROPEAN COMMUNITIES, 1992, preambulo § 6°).

A União Europeia deixa claro que está usando a proteção de Indicações Geográficas como forma de subsídio da Política Agrícola Comum (CHEN, 1996, p. 62). Jim Chen (1996, p. 61-62) sugere que o aparato legal que embasa a presente

⁷⁰ A Política Agrícola Comum é um importante programa económico e agrícola da UE destinado a fornecer subsídios aos agricultores. Essa Política inclui um programa de subsídios agrícolas que se tornou a política mais importante da União Europeia: em termos do número de pessoas diretamente afetadas, em relação parte no orçamento da União Europeia destinada ao programa, e em relação à extensão dos poderes transferidos da esfera nacional para esfera da comunidade europeia.

⁷¹ Em Inglês: “[A]s part of the adjustment of the common agricultural policy [,] the diversification of agricultural production should be encouraged so as to achieve a better balance between supply and demand on the markets; [...] the promotion of products having certain characteristics could be of considerable benefit to the rural economy, in particular to less-favored or remote areas, by improving the incomes of farmers and by retaining the rural population in these areas”.

discussão, qual seja, o Regulamento N° 2081/1992, se trata de uma medida de Política Agrícola Comum e não se trata de uma lei visando à defesa do consumidor e à proteção das Indicações Geográficas. Jim Chen (1996, p. 62) ainda sugere que a proteção de Indicações Geográficas no âmbito da União Europeia é mais uma questão econômica do que um direito de Propriedade Intelectual e proteção ao consumidor.

Embora a Política Agrícola Comum possa ser o principal objetivo dessa regulamentação de Indicações Geográficas na União Europeia, não se pode negar que a defesa do consumidor em termos de garantia de qualidade e garantia de origem do produto é certamente um motivo importante para a criação do citado regulamento (COUNCIL OF THE EUROPEAN COMMUNITIES, 1992, preambulo § 7º e 8º).

Em nível internacional, a ênfase da União Europeia na proteção de Indicações Geográficas através do TRIPS e nas negociações decorre de seus interesses econômicos globais. A União Europeia deve se beneficiar substancialmente dos ganhos econômicos derivados da proteção de seus direitos de Propriedade Intelectual em Indicações Geográficas. De qualquer forma, a proteção internacional das Indicações Geográficas que assegure a qualidade e a origem de um produto afeta positivamente a competitividade econômica da União Europeia no comércio internacional, assim como a proteção internacional das Marcas Registradas contribui para a economia dos EUA (FISCHLER, 1997). A conquista de uma denominação protegida, seja como Marca seja como Indicação Geográfica, sem dúvidas garante melhores oportunidades no mercado, visto que há uma grande ênfase na sua qualidade, origem e reputação.

A abordagem de proteção às Indicações Geográficas contribui para a oferta de produtos de melhor qualidade no mercado, já que sua origem, qualidade e reputação são enfatizadas. A União Europeia tem como meta que seus produtos que se tornaram muito populares no exterior sejam protegidos da imitação e do genérico. Um exemplo do impacto interno da proteção de uma Indicação Geográfica pode ser visto por meio do que ocorreu em relação à páprica da região ocidental da Espanha, também conhecida como *Pimentón de La Vera*: sua produção quase triplicou nos cinco anos seguintes após seu reconhecimento como Indicação Geográfica registrada (JENKINS, 1999).

4.6.2 A Consulta dos EUA à OMC através do Processo de Solução de Disputa

Os Estados Unidos enviaram um pedido de consulta, em 1º de junho de 1999, à Comunidade Europeia, por meio dos procedimentos de solução de controvérsias da OMC, conforme o artigo 64 do TRIPS. Nesta consulta, os EUA questionavam a respeito da proteção de Marcas Registradas e Indicações Geográficas para produtos agro alimentícios na União Europeia (WTO, 1999b). Em 4 de abril de 2003, o EUA enviou um pedido adicional de consulta relativa à proteção de Marcas e de Indicações Geográficas para produtos agrícolas e géneros alimentícios na Comunidade Europeia. Essa solicitação não substituiu, mas complementou a solicitação de 1999 (WTO, 2003a).

Os Estados Unidos sustentam, em sua reclamação, que o Regulamento N° 2081/1992 da União Europeia, “não oferece tratamento nacional em relação as Indicações Geográficas, e não fornece proteção suficiente a Marcas pré-existentes que são similares ou idênticas a uma Indicação Geográfica” (tradução livre)⁷² (WTO, 1999b, p. 1).

O governo americano considera esta situação “inconsistente com as obrigações das Comunidades Europeias sob o Acordo TRIPS, incluindo, mas não necessariamente limitadas, aos Artigos 3, 16, 24, 63 e 65 do Acordo TRIPS”⁷³ (WTO, 1999b, p. 1).

4.6.2.1 O Regulamento do Conselho Europeu N° 2081/1992 e sua Possível Violação ao TRIPS

⁷² Em Inglês: “does not provide national treatment with respect to geographical indications, and does not provide sufficient protection to pre-existing trade-marks that are similar or identical to a geographical indication”.

⁷³ Em Inglês: “inconsistent with the European Communities’ obligations under the TRIPS Agreement, including but not necessarily limited to Articles 3, 16, 24, 63 and 65 of the TRIPS Agreement”.

As reclamações americanas citadas na seção anterior se concentram em duas questões principais (WTO, 1999b; WTO, 2003a): primeiro, o tratamento nacional previsto no artigo 3 do TRIPS; e, segundo, a proteção de Marcas sob o artigo 16(1) do TRIPS e a relação entre Marcas e Indicações Geográficas sob o artigo 24(5) do TRIPS.

Primeiramente, o Regulamento do Conselho Europeu Nº 2081/1992 parece atender à exigência de tratamento nacional sob o TRIPS, porque o artigo 12 desse regulamento permite que países não membros da União Europeia participem do sistema de registro “sem prejuízo de acordos internacionais” (tradução livre)⁷⁴ (COUNCIL OF THE EUROPEAN COMMUNITIES, 1992, art. 12).

Todavia, no artigo 7 do Regulamento do Conselho Europeu Nº 2081/1992 contraria a ideia de igualdade entre países membros e não membros da União Europeia, uma vez que o procedimento de oposição utilizado para contestar o registro de determinadas Indicações Geográficas é limitado apenas aos Estados membros da União Europeia (COUNCIL OF THE EUROPEAN COMMUNITIES, 1992). Neste sentido, os Estados Unidos argumentam que o artigo 7 do regulamento europeu viola o artigo 3 do TRIPS, visto que há uma clara diferenciação de tratamento entre os nacionais e estrangeiros.

A justificativa da União Europeia se baseia exatamente no sistema de *common law*, utilizado pelos Estados Unidos. O Segundo Circuito de Cortes de Apelação dos Estados Unidos⁷⁵ declarou, no caso *Murray versus British Broadcasting Corp.*, que “Murray argumenta, em essência, que o princípio do tratamento nacional contido na Convenção de Berna determina oportunidades processuais idênticas àquelas concedidas aos autores americanos alegando violação de direitos autorais. **Nós discordamos**” (tradução livre) (grifos aditados)⁷⁶ (UNITED STATES COURT OF APPEALS, SECOND CIRCUIT, 1996, § 17.05).

A União Europeia oferece um tratamento material substantivo para os que desejam participar do sistema de registro (COUNCIL OF THE EUROPEAN

⁷⁴ Em Inglês: “without prejudice to international agreements”.

⁷⁵ Em Inglês: “The U.S. Court of Appeals for the Second Circuit”.

⁷⁶ Em Inglês: “Murray argues, in essence, that the principle of national treatment contained in the Berne Convention mandates procedural opportunities identical to those accorded American plaintiffs alleging copyright infringement. We disagree”.

COMMUNITIES, 1992, art. 12), e trata estrangeiros e nacionais de maneira diferente apenas no que tange o procedimento de registro. Ademais, cabe ressaltar que os países não membros da União Europeia que escolham participar do sistema de registro trazido pelo regulamento europeu tem um direito processual à oposição de acordo com o artigo 7 do Regulamento do Conselho Europeu Nº 2081/1992:

Qualquer pessoa física ou jurídica legitimamente interessada pode opor-se ao registo proposto, [deverá fazê-lo] enviando uma declaração devidamente fundamentada à autoridade competente do Estado-Membro em que reside ou está estabelecido (tradução livre) (grifos aditados)⁷⁷ (COUNCIL OF THE EUROPEAN COMMUNITIES, 1992, art. 7).

Esta diferença procedimental retira o caráter discriminatório quando aplicada ao tratamento nacional. Ademais, tal prática é reconhecida pelos Estados Unidos, portanto, o artigo 7 do regulamento europeu não poderia violar o artigo 3 do TRIPS.

Em segundo lugar, os Estados Unidos alegam que o artigo 14 do Regulamento do Conselho Europeu Nº 2081/1992 viola os artigos 16 e 24 do TRIPS. O artigo 16 do Acordo TRIPS declara:

O titular de Marca Registrada gozará do direito exclusivo de impedir que terceiros, sem seu consentimento, utilizem em operações comerciais sinais idênticos ou similares para bens ou serviços que sejam idênticos ou similares àqueles para os quais a Marca está registrada, quando esse uso possa resultar em confusão. No caso de utilização de um sinal idêntico para bens e serviços idênticos presumir-se-á uma possibilidade de confusão (BRASIL, 1994, art. 16).

Neste caso, deve-se atentar ao fato de que o artigo 16 do TRIPS dá ao proprietário de uma Marca um “direito exclusivo”, todavia não tira os direitos anteriores existentes advindo de outras Propriedades Intelectuais. A lei de Marcas Registradas não é exclusiva em relação a outros direitos de Propriedade Intelectual.

O artigo 24 do TRIPS trata da situação em que a lei de Marcas coincide com a lei de Indicação Geográfica no caso de uma Marca e uma Indicação Geográfica serem similares ou idênticas. O artigo 24(5) protege o direito de Marca se foi solicitado ou registrado antes de um pedido de registro para Indicação Geográfica ou de uma Indicação Geográfica protegida (BRASIL, 1994).

O artigo 24(5) do TRIPS diz parcialmente que “As medidas adotadas para

⁷⁷ Em inglês: “Any legitimately concerned natural or legal person may object to the proposed registration by sending a duly substantiated statement to the competent authority of the Member State in which he resides or is established”.

implementar esta Seção não prejudicarão a habilitação ao registro, a validade do registro, nem o direito ao uso de uma Marca, com base no fato de que essa Marca é idêntica ou similar a uma Indicação Geográfica” (BRASIL, 1994).

Seguindo a linha interpretativa americana, pode-se assumir, pela leitura do artigo 24(5) do TRIPS, que quando existir uma coincidência entre a lei de Marcas e a lei de Indicação Geográfica, a lei de Marca sempre prevalecerá. A União Europeia, ao contrário, acredita que qualquer direito em primeiro lugar merece a proteção. O artigo 14 do Regulamento do Conselho Europeu Nº 2081/1992 prevê um sistema de “*first-in-time, first-in-right*”⁷⁸ em que um pedido de registro de uma Indicação Geográfica não pode ser acatado se um direito de Marca já tiver sido registrado, uma vez que as Marcas são semelhantes o suficiente para justificar a confusão entre estes dois tipos de Propriedade Intelectual (BRASIL, 1994, art. 24).

A reclamação dos EUA pode ser justificada, no entanto, quando a situação é revertida. Se uma Indicação Geográfica já tiver sido registrada, um pedido de registro de uma Marca será recusado (COUNCIL OF THE EUROPEAN COMMUNITIES, 1992 art. 14). No entanto, nos termos do Artigo 14(1) do Regulamento do Conselho Europeu Nº 2081/1992, se houver pedido de registro de uma Marca Registrada e um pedido de registro de uma Indicação Geográfica (mas ainda não publicada), a Indicação Geográfica teria preferência (COUNCIL OF THE EUROPEAN COMMUNITIES, 1992 art. 14(1)). Contudo, esta diferença de tratamento está enraizada nas bases sistemáticas de cada país, tendo em vista que as partes envolvidas divergem essencialmente no que tange a forma de proteção das Indicações Geográficas.

Tanto os Estados Unidos quanto a União Europeia têm argumentos legítimos sobre o motivo pelo qual o Regulamento do Conselho Europeu Nº 2081/1992 violou ou não o TRIPS. Contudo, deve-se observar que esta foi a primeira vez que os EUA e a União Europeia se enfrentaram através da utilização do método de solução de conflitos da OMC. De certo modo, o uso do processo de solução de controvérsias pelos Estados Unidos sobre esta questão pode ser visto como um reflexo de um debate político muito maior.

⁷⁸ Provérbio em inglês que significa que os primeiros a chegarem serão os primeiros a ter o direito. Neste sentido, quem primeiro registrar uma Marca ou Indicação Geográfica terá o direito de uso da mesma.

4.6.2.2 A Consulta do EUA à OMC como uma Manobra Política

A reclamação dos EUA apresentada à OMC contra a União Europeia pode ser vista como uma manobra política estratégica. Chad Bown (2009, p. 31), ao falar das soluções de disputas no âmbito da OMC, explica que o que geralmente começa como manobras legais e argumentações aparentemente inofensivas, muitas vezes se transformam em batalhas políticas.

Nos primeiros anos de atuação da OMC, os EUA e a União Europeia se envolveram em uma série de disputas. As táticas agressivas dos EUA nos casos de bananas e hormônios da carne bovina foram seguidas por uma onda de queixas da União Europeia contra várias leis americanas. Para alguns observadores, essas disputas transatlânticas da OMC representaram uma falha de liderança política dentro do sistema multilateral de comércio e uma ameaça potencial para relações mais amplas entre EUA e Europa, constituindo-se uma clara manobra política dos dois titãs do comércio internacional (AHEARN et al., 2002, p. 25).

A insatisfação dos Estados Unidos em relação a uma maior proteção das Indicações Geográficas é notória, e esta é uma posição clara manifestada pelo governo americano. Assim, os Estados Unidos parecem estar combatendo a batalha contra uma proteção maior para as Indicações Geográficas de duas frentes: no processo de solução de controvérsias da OMC e nas negociações do TRIPS.

Os ciclos de guerras comerciais entre a União Europeia e os EUA, com disputas prolongadas e retaliação crescente, continuam sendo uma possibilidade real, especialmente quando os impactos domésticos são altos. A União Europeia e os Estados Unidos enfrentaram diversas batalhas no âmbito da OMC sobre o livre comércio, o comércio justo e os critérios a serem aplicados para determinados regimes regulatórios, como, por exemplo, às Indicações Geográficas (SKOBA, 2013).

A conclusão da Rodada do Uruguai e o estabelecimento do procedimento de resolução de disputas da OMC, criando o Órgão de Apelação como a alta corte do

comércio internacional, ajudaram na forma de resolução de conflitos entre estes *players*. Com o tempo, o Órgão de Apelação poderá vir a agir como os juristas esperam, ou seja, que ele aplique a lei de forma imparcial e autoritária contra Estados soberanos e que estes aceitem suas decisões como vinculantes. Mas no curto prazo, a tomada de decisões do Órgão de Apelação ainda tem caráter estratégico e muitas vezes meramente político (GARRETT; MCCALL-SMITH, 1999, p. 11).

A denúncia americana, que alega que o Regulamento do Conselho Europeu Nº 2081/1992 viola o TRIPS, demonstra um claro jogo de poder. Isto pode ser constatado já que o regulamento objeto da reclamação nem sequer lida com vinho ou bebidas destiladas, que é o centro das negociações do TRIPS. Por outro lado, o regulamento citado traz a possibilidade de um registro multinacional para Indicações Geográficas, sendo este o objeto de oposição dos Estados Unidos, uma vez que não é de interesse do governo americano a existência de um sistema de registro multinacional nos moldes europeu (WTO, 1999).

É curioso observar que os EUA não oferecem motivos pelos quais resolveram desafiar este regulamento específico da União Europeia, visto que há inúmeros outros regulamentos europeus que também protegem as Indicações Geográficas de forma ampliativa. É curiosa também a forma como a reclamação foi feita, ou seja, à OMC, mais especificamente por meio do método de solução de conflitos da OMC, isto porque os EUA foram criticados por muitos Estados por suas normas internas estarem em desacordo com o TRIPS (BRODY, 1994, p. 520).

Os Estados Unidos continuam pressionando baseados em uma preferência mais forte por Marcas Registradas do que por Indicações Geográficas em relação a uma interpretação geral do TRIPS. A motivação dos EUA parece ser usar o procedimento de solução de controvérsias como uma manobra política para as negociações do TRIPS, haja vista o procedimento dentro da OMC não se basear puramente na lei, levando em consideração os aspectos políticos das questões.

4.6.2.3 O Resultado da Consulta dos EUA à OMC através do Processo de Solução de Disputa

A reclamação americana contra o Regulamento do Conselho Europeu Nº 2081/1992 ficou conhecida como “Dispute Resolution 174”⁷⁹ e foi resolvida em abril de 2005. Nesta oportunidade o painel da OMC decidiu que o Regulamento do Conselho Europeu Nº 2081/1992 a era incompatível, em vários aspectos, com o Acordo TRIPS e com o Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT) (WTO, 2005).

Em particular, o painel determinou que o regulamento europeu era inconsistente “com relação às condições de equivalência e reciprocidade, conforme aplicável à disponibilidade de proteção para Indicações Geográficas” (tradução livre)⁸⁰ e que a União Europeia não podia negar proteção de Indicação Geográfica a produtos com Indicação Geográfica de países terceiros cujos sistemas de proteção não eram equivalentes ao sistema da União Europeia (WTO, 2005, p. 5). Em outras palavras, deve ser garantido aos produtores estrangeiros o mesmo acesso que os produtores europeus têm ao sistema da União Europeia para proteger as Indicações Geográficas.

A garantia de acesso a esta proteção é uma questão contenciosa, visto que produtores de países que não pertencem a União Europeia e possuem critérios de registros diferentes dos critérios europeus no que tange a qualidade necessária para adquirir o selo de proteção, desejam registrar as Indicações Geográficas no sistema europeu para receber os benefícios que os selos de Indicação Geográfica possuem e são largamente conhecido pelos consumidores da comunidade europeia (LOISEL; COUVREUR, 2001, p. 8).

O painel também determinou que o regulamento em questão não protegeu marcas registradas pré-existentes do possível uso de Indicações Geográficas confusas ou enganosas, e que a União Europeia não poderia exigir a participação do governo de países terceiros nos processos de verificação e transmissão de pedidos, e no processo

⁷⁹ Em Português: “Resolução de Disputa 174”.

⁸⁰ Em Inglês: “*with respect to the equivalence and reciprocity conditions, as applicable to the availability of protection for GIs*”.

de verificação e transmissão de objeções, dentro da estrutura e declarações de inspeção (WTO, 2005, p. 167). Dado que essas inconsistências “anularam ou prejudicaram os benefícios para os Estados Unidos” (tradução livre)⁸¹, o painel recomendou que o Regulamento do Conselho Europeu Nº 2081/1992 fosse ajustado de modo a se enquadrar ao Acordo TRIPS e ao GATT (WTO, 2005, p. 167).

Em resposta à decisão do painel da OMC, a União Europeia publicou um novo regulamento, qual seja, o Regulamento Nº 510 do Conselho Europeu, em 20 de março de 2006 (EUROPEAN UNION, 2006). O novo regulamento, que entrou em vigor em 31 de março de 2006, define mais claramente o sistema europeu para reconhecimento e registro de Indicações Geográficas de países terceiros, e permite que indivíduos e grupos solicitem o registro, na União Europeia, de uma Indicação Geográfica de países não pertencentes à Comunidade Europeia sem a participação do governo do país não membro, e oferece maior proteção para Marcas comerciais pré-existentes.

O artigo 2(1) do Regulamento Nº 510/2006 do Conselho Europeu exige que o produto agrícola ou gênero alimentício para o qual o pedido de uma Indicação Geográfica seja feito “possua uma qualidade específica, reputação ou outras características atribuíveis a essa origem geográfica” (tradução livre)⁸² (EUROPEAN UNION, 2006).

O novo regulamento satisfaz a maioria das preocupações dos EUA sobre o registro de produtos alimentares de países terceiros e avança para o reconhecimento mútuo. Com a promulgação do Regulamento Nº 510/2006 do Conselho Europeu, um produtor estrangeiro tem a chance de registrar uma Denominação de Origem ou uma Indicação de Procedência na União Europeia. Uma vez que o pedido tenha sido apresentado, a comissão tem até 12 meses para examiná-lo. Se a comissão determinar que as condições do regulamento foram cumpridas, o pedido é publicado no Jornal Oficial da União Europeia e as partes interessadas têm seis meses para apresentar uma objeção (EUROPEAN UNION, 2006).

⁸¹ Em Inglês: “nullified or impaired benefits accruing to the United States”.

⁸² Em Inglês: “possesses a specific quality, reputation, or other characteristics attributable to that geographical origin”.

4.7 UMA PROPOSTA DE HARMONIZAÇÃO ENTRE O SISTEMA AMERICANO E EUROPEU DE PROTEÇÃO ÀS INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS.

Um compromisso entre os Estados Unidos e a União Europeia sobre a proteção de Indicações Geográficas não se trata de algo impossível. Os Estados Unidos, como foi percebido tanto pela reclamação apresentada à OMC contra a União Europeia quanto pela apresentação de uma proposta de registro restritiva no Conselho do TRIPS, não estão convencidos da importância de oferecer ampla proteção às Indicações Geográficas, seja para vinhos, seja para outros produtos.

Essa provavelmente não será uma posição a ser mantida pelos Estados Unidos, já que os EUA podem tirar vantagens de uma maior proteção às Indicações Geográficas na comercialização de vinhos, um ramo crescente nas colônias britânicas (LINDQUIST, 1999, p. 333-334). Com o objetivo de proteger, de forma global, os direitos inerentes à Propriedade Intelectual de acordo com o TRIPS, seria recomendável para os Estados Unidos adotar uma postura mais diplomática a fim de alcançar este objetivo, resultando em um acordo justo para todos os envolvidos.

Ao longo do debate, os dois lados – EUA e União Europeia – foram inflexíveis em algumas questões cruciais. A União Europeia visa maior proteção para Indicações Geográficas para evitar que outras Indicações Geográficas do seu bloco se degenerem e se tornem termos genéricos, portanto não passíveis de proteção. Por outro lado, os Estados Unidos parecem inflexíveis quando se trata da possibilidade de deixar que os termos considerados genéricos nos Estados Unidos, como *Chablis*, *Burgundy*, *Champagne* etc., sejam protegidos retroativamente. Apesar de esses nomes serem tecnicamente considerados semigenéricos sob os regulamentos do Escritório de Álcool, Tabaco, Armas de Fogo e Explosivos dos Estados Unidos (U. S. GOVERNMENT PRINTING OFFICE, 2007, p. 23), consumidores os veem como genéricos, e, em vista disso, a proteção a essas Indicações Geográficas ficaria prejudicada. Uma flexibilização em relação a esses termos poderia levar a uma solução para as diferenças entre o sistema europeu e o americano (BENDEKGEY; MEAD, p. 792, 1992). Uma proposta de resolução seria preservar o *status quo*, deixando desprotegidos como Indicações

Geográficas os produtos cobertos por termos genéricos e semigenéricos atuais (conforme referido pelo estatuto dos EUA); em troca, no entanto, iniciar-se-ia um forte sistema de proteção para as Indicações Geográficas, um sistema a ser instituído com o intuito de evitar que novas Indicações Geográficas percam seu valor e proteção ao longo dos anos por suas denominações se tornarem genéricas.

Não se trata de uma proposta desarrazoada se as diferenças entre a União Europeia e o EUA forem colocadas de lado. Não há motivos para que a União Europeia não aceite um acordo nos termos postos, visto um dos seus principais objetivos é proteger as novas Indicações Geográficas de se tornarem genéricas (COUNCIL OF THE EUROPEAN COMMUNITIES, 1992), este seria um meio termo que garantiria esta proteção ao genericismo futuro. Para os Estados Unidos também não há motivo plausíveis para uma rejeição, uma vez que, nos termos postos, seria possível manter as Marcas já existentes no EUA, não havendo, portanto, um impacto econômico para seus investidores.

No que diz respeito ao conflito entre a lei de Marcas e a de Indicação Geográfica, uma solução diplomática para este debate doutrinário é procurar um sistema onde a lei de Marca e a de Indicação Geográfica possam coexistir. Preferir um sistema em detrimento do outro somente levará a uma disputa contínua. A imposição de uma regra estrita, do sistema “*first-in-time, first-in-right*”, sem diferenciação entre o sistema de Marca ou o sistema de Indicação Geográfica, pode ser a melhor solução para esse profundo debate ideológico, porque é a mais justa e tem funcionado efetivamente em outras áreas substantivas da lei (GOEBEL; GROESCHL, 2014, p. 831).

O princípio da prioridade exclusiva pode ser visto em casos por todo o mundo ao julgar temas relacionados às Propriedades Industriais (GOEBEL; GROESCHL, 2014, p. 832). No caso *Anheuser-Busch Inc. versus Budějovický Budvar* restou demonstrada a aplicação do princípio da prioridade de acordo com o artigo 16(1) do TRIPS, oportunidade em que foi dito que prevalecerá o direito surgido anteriormente, sendo o princípio da prioridade, portanto, a expressão clara do “direito exclusivo anterior”, direito básico que permeia as relações que envolvem Propriedades Industriais (EUROPEAN COURT OF JUSTICE, 2004, §98).

Um sistema internacional de registro de Indicações Geográficas que implemente o compromisso acima é necessário para assegurar a proteção das Indicações Geográficas globalmente. Este registo multilateral só deve aplicar-se inicialmente a vinhos e bebidas espirituosas, com possibilidade de expansão para outros produtos agrícolas em data posterior. O TRIPS-*plus* poderia se tornar mais amplo estendendo a cobertura a outros produtos agrícolas, mas o registo deveria começar de forma lenta e gradual, de forma que os países que se opuseram à proteção de Indicações Geográficas possam perceber que também podem aproveitar essa forma de proteção à Propriedade Intelectual.

5. CONCLUSÃO

As Indicações Geográficas, apesar de pouco estudadas, possuem uma grande relevância no âmbito do comércio internacional. A forma de proteção desta Propriedade Industrial impacta diretamente na importação e exportação de grandes potências mundiais. Neste sentido, a tutela das Indicações Geográficas ainda é objeto de celeuma no direito internacional. A divergência de tratamento entre a potência americana e a União Europeia causa uma instabilidade no sistema jurídico mundial a respeito da matéria. Trata-se de duas potências como supremacia política e econômica no âmbito internacional, que possuem não apenas sistemas de proteção diferentes no que tange às Indicações Geográficas, mas também possuem interesse contrários.

A inexistência de um modelo internacional de proteção das Indicações Geográficas é sem dúvida resultado de interesse políticos/comerciais opostos. Para mais, essa ausência de uniformidade no tratamento das Indicações Geográficas causa uma insegurança jurídica e comercial para todos os sujeitos envolvidos. Sem uma devida harmonização dos sistemas, um produto com selo de Indicação Geográfica em um país poderá não gozar de qualquer proteção em outro Estado; e, tendo em vista um mercado sem fronteiras, como o atual, tal tutela não é suficiente para garantir de um sistema jurídico seguro e eficaz no que tange às Indicações Geográficas.

Mergulhando nas questões acerca de uma espécie de propriedade industrial, o objetivo deste trabalho foi comparar dois sistemas existentes de proteção às Indicações Geográficas, entendendo as peculiaridades de cada um. O sistema americano, que devido aos seus interesses políticos-comerciais, protege as Indicações Geográficas na forma de Marca de Certificação, colocando as Indicações Geográficas como uma espécie de Marca Registrada; e o modelo europeu, grupo econômico que mais possui Indicações Geográficas no mundo, que entende que as Indicações Geográficas são uma espécie de propriedade intelectual diferente da Marca Registrada e que merecem proteção mais ampla.

Os resultados mostram a existência de dois sistemas conflitantes de proteção à Indicação Geográfica, assim como a existência de sujeitos internacionais que não

conseguem chegar a um acordo acerca da tutela justa desta Propriedade Industrial. Contudo, verificou-se que a harmonização dos sistemas não se trata de algo inalcançável. Observou-se que seria viável a criação de um sistema, que embora longe do ideal, seria uma possível forma de uniformização de tratamento das Indicações Geográficas em escala global.

Assim, restou demonstrada que a diferença entre os sistemas ora estudados são meramente interesses políticos e econômicos. Para o mercado Americano é lógico e necessário que as indicações geográficas sejam protegidas na forma de marcas-registras, pois, sendo assim, é possível que certos termos sejam considerados genéricos. Uma vez enquadrados com termos genérico, é possível que as indústrias americanas se valham do valor agregado e o reconhecimento internacional deste termo, e o incorporem em seus produtos, criando, para os consumidores, uma falsa ideia de qualidade elevada do produto. Isso pode ser visto no “*chablis* da Califórnia”, haja vista que o termo *chablis* é considerado genérico no ordenamento jurídico americano.

Por outro lado, os europeus, como maior potência de indicações geográficas do mundo, tem total interesse em proteger tais propriedades na sua forma mais extensa. Com uma proteção mais efetiva os europeus conseguem uma posição de destaque no comércio internacional, principalmente no ramo de vinhos e bebidas destiladas. Se trata de uma forma de eliminar a concorrência, já que nenhum produto poderá ser posto no mercado se utilizando de termos parecido, ou que façam alusão as indicações geográficas protegidas. Haveria, portanto, uma clara supremacia deste bloco no comércio de vinhos e destilados internacional.

O que temos hoje é um cenário caótico, sem qualquer tipo de harmonização e flexibilização entre dois grandes *players* do sistema internacional, o que resulta em um questionamento no que tange a proteção das indicações geográficas. Todavia, uma flexibilização entre americanos e europeus, a respeito do tratamento das Indicações Geográficas, além trazer benefícios só para as partes envolvidas, seria imperioso para a pacificação do tema no sistema jurídico internacional como um todo, que passaria a

ter uma regra clara no que tange a proteção dessa modalidade de Propriedade Industrial.

Em virtude da necessidade de um sistema jurídico internacional harmônico, verificou-se uma possível uniformização dos sistemas a partir de um diálogo mais sereno entre os sujeitos em questão. Sendo assim, a proposta se pauta numa via de mão dupla em que os produtos considerados genéricos e semigenéricos continuariam sem proteção como Indicação Geográfica, mas em contrapartida dar-se-ia início a um sistema de proteção às Indicações Geográficas de forma uniforme, e as novas Indicações Geográficas ali registradas estariam preventas de se tornarem termos genéricos e perderem sua proteção.

REFERÊNCIAS

ABBOTT, F. TRIPS in Sea le: e Not-So-Surprising Failure and the Future of the TRIPS Agenda. **Berkeley Journal of International Law**, v. 18, n. 1, p. 165-179, 2000.

Disponível em <<https://scholarship.law.berkeley.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1185&context=bjil>>. Acesso em 9 abr. 2017.

AHEARN, R. J.; HANRAHAN, C.; BECKER, G. S.; LAN. J. V. **European Union-U.S. Trade Conflicts and Economic Relationship**. UK: Nova Science Pub Inc., 2002.

AIRES, G. M. O Conceito de Marca e Sua Proteção Jurídica. **Revista CEPPG**, v. 25, n. 2, p. 115-129, 2011. Disponível em:

<http://www.portalcatalao.com/painel_clientes/cesuc/painel/arquivos/upload/temp/9bba16c39a079b0962a2956c375c557b.pdf>. Acesso em 1 nov. 2017.

ALMEIDA, A. F. R. Key Differences between Trademarks and Geographical. **European Intellectual Property Review**, v. 30, n. 10, p. 406-411, 2008. Disponível em <<http://www.debt-settlement-agreement.com/form/225491126-Key-differences-between-trademarks-and-geographical-indications>>. Acesso em 6 maio 2018.

BABCOCK, B. Common Names or Protected Property? A US Perspective on Strengthening GI Protection. Slides apresentados no Seminário 145 EAAE “Intellectual Property Rights for Geographical Indications: What is at Stake in the TTIP?”, realizado em Parma, na Itália, nos dias 14 e 15 de abril de 2015. Disponível em <<http://ageconsearch.umn.edu/record/206446/files/Babcock%20Common%20Names%20or%20Protected%20Property%20A%20US%20Perspective%20on%20Strengthening%20GI%20Protection.pdf>>. Acesso em 1 nov. 2017.

BARBOSA, D. B. **Introdução à Propriedade Intelectual**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. Disponível em:

<<http://www.denisbarbosa.addr.com/arquivos/livros/umaintro2.pdf>>. Acesso em 1 nov. 2017.

BARREIROS, R. O Conteúdo do Direito do Autor: Direitos Morais e Direitos Patrimoniais. 2007. Disponível em <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/o-conteudo-do-direito-do-autor-direitos-morais-e-direitos-patrimoniais>>. Acesso em 1 nov. 2017.

BENDEKGEY, L. MEAD, C. H., International Protection of Apellations of Origin and Other Geographic Indications. **The Trademark Reporter**, v. 82, p. 765-792, 1992.

Disponível em <

<http://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/thetmr82&div=54&id=&page=>>. Acesso em 06 maio 2018.

BITTAR, C. A. **Direito de Autor**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

BOWN, C. P. U.S.–China Trade Conflicts and the Future of the WTO. **Fletcher Forum of World Affairs**, v. 33, n. 1, p. 27-48, 2009. Disponível em <https://9fb55736-a-62cb3a1a-s-sites.googlegroups.com/site/chadpbown/Bown-FFWA-2009.pdf?attachauth=ANoY7coiYL_K4kNwV5SdCnBv36tJ09tNG_YtFE1PilihsOu5eEalQfMzQ9kDscSB7S_xLkkoBgwVqictK70S3WJCBfobt8Bly98l6HX8a35zSaLOsCRsJaHR-O-BA-M6UdxW1FBp6jyqsgNmOUb0YB4jrzsO7OhtzV3P39A1l_-paCulxBZiZkxjYuaszhpM5o04l3i7sMI__TP5JQCizNI1PUSRMoSg%3D%3D&attredirects=0>. Acesso em 9 abr. 2017.

BRASIL. 1884. Decreto Nº 9.233, de 28 de junho de 1884. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-9233-28-junho-1884-543834-publicacaooriginal-54426-pe.html>>. Acesso em 1 fev. 2018.

BRASIL. 1975. Decreto Nº 75.572. de 8 de abril de 1975. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-75572-8-abril-1975-424105-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 1 fev. 2018.

BRASIL. 1994. Decreto Nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994. Disponível em <<http://www.inpi.gov.br/legislacao-1/27-trips-portugues1.pdf>>. Acesso em 1 fev. 2018.

BRASIL. 1996. Lei Nº 9.279, de 14 de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9279.htm>. Acesso em 1 fev. 2018.

BRASIL. 1998. Lei Nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9610.htm>. Acesso em 7 nov. 2017.

BRASIL. 2010. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Curso de propriedade intelectual & inovação no agronegócio: Módulo II, indicação geográfica / Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; organização Claire Marie Cerdan, Kelly Lissandra Bruch e Aparecido Lima da Silva. 2 ed. Brasília: MAPA, Florianópolis: SEaD/UFSC/FAPEU, 2010. Disponível em <<http://nbcgib.uesc.br/nit/ig/app/papers/0253410909155148.pdf>>. Acesso em 24 set. 2017.

BRASIL. 2012. Produtos com Registro de Identificação Geográfica se Destacam no Setor Agropecuário. Publicado em 13 de janeiro de 2012. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/governo/2012/01/produtos-com-registro-de-identificacao-geografica-se-destacam-no-setor-agropecuario>>. Acesso em 1 nov. 2017.

BRODY, P. M. Protection of Geographical Indications in the Wake of TRIPs: Existing United States Laws and the Administration's Proposed Legislation. **The Trademark Reporter**, v. 84, p. 520-535, 1994. Disponível em

<<http://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/thetmr84&div=53&id=&page=>>. Acesso em 6 maio 2018.

BRUCH, K. L. Indicações geográficas para o Brasil: problemas e perspectivas. In: PIMENTEL, L. O.; BOFF, S. O.; DEL'OLMO, F. S. (Org.). **Propriedade intelectual: gestão do conhecimento, inovação tecnológica no agronegócio e cidadania**. 1 ed. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008. Disponível em <https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/32851407/IndicaAA%C2%B5es_Geograficas_para_o_Brasil_-_problemas_e_perspectivas.pdf?AWSAccessKeyId=AKIAIWOWYYGZ2Y53UL3A&Expires=1521857529&Signature=I7fIpXwzq0EO%2BiKdH50%2BuJs3rvk%3D&response-content-disposition=inline%3B%20filename%3DIndicacoes_Geograficas_para_o_Brasil_pro.pdf> Acesso 23 mar 2018.

CERDAN, C. M.; BRUCH, K. L.; SILVA, A. L. (Org.). Curso de propriedade intelectual & inovação no agronegócio: Módulo II, indicação geográfica. 2 ed. Brasília: MAPA, Florianópolis: SEaD/UFSC/FAPEU, 2010. Disponível em <<http://nbcgib.uesc.br/nit/ig/app/papers/0253410909155148.pdf>>. Acesso em 1 nov 2017.

CHEN, J. A Sober Second Look at Appellations of Origin: How the United States Will Crash France's Wine and Cheese Party. 5 MINN. **J. Global Trade**, p. 29-64, 1996. Disponível em <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2255120> Acesso em 6 maio 2018.

CONRAD, A. The Protection of Geographical Indications in the TRIPs Agreement. **The Trademark Reporter**, v. 86, p. 11-46, 1996. Disponível em <<http://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/thetmr86&div=12&id=&page=>>. Acesso em 6 maio 2018.

COUNCIL OF THE EUROPEAN COMMUNITIES. Council Regulation (EEC) N° 2081, de 14 de julho de 1992, on the protection of geographical indications and designations of origin for agricultural products and foodstuffs. Disponível em <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:31992R2081&from=EN>>. Acesso em 1 nov 2017.

DOWNES, D. R. How Intellectual Property Could Be a Tool to Protect Traditional Knowledge. **Columbia Journal of Environmental Law**, v. 25. p. 253-282, 2000. Disponível em <<http://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/cjel25&div=14&id=&page=>>. Acesso 6 maio 2018.

ESCUADERO, S. International Protection of Geographical Indications and Developing Countries. Geneva: South Centre, 2001.

ESSERMAN, S. Hearing before the Committee on Finance United States Senate. 115 Congress, 2nd Session on the Nomination of Susan Esserman for the Office of Deputy U.S. Trade Representative. 3 de setembro de 1998. Washington: U.S. Government Printing Office, 1998. Disponível em <<https://www.finance.senate.gov/imo/media/doc/hrg105-929.pdf>>. Acesso em 6 maio 2018.

EUROPEAN COMMISSION. 2017. Agriculture and Rural Development. EU agricultural product quality policy. 2017. Disponível em <https://ec.europa.eu/agriculture/quality_en>. Acesso em 1 nov. 2017.

EUROPEAN COMMISSION. 2012. Agriculture and Rural Development. External study: “Value of production of agricultural products and foodstuffs, wines, aromatised wines and spirits protected by a geographical indication (GI)”. 2012. Disponível em <https://ec.europa.eu/agriculture/external-studies/value-gi_en>. Acesso em 1 nov. 2017.

EUROPEAN COMMISSION. 2013. Geographical-indications. 2013. Disponível em <<http://ec.europa.eu/trade/policy/accessing-markets/intellectual-property/geographical-indications/>>. Acesso em 1 nov. 2017.

EUROPEAN COMMISSION. 2018. Press Release Database. Names registered as protected geographical indications (PGI) or protected designations of origin (PDO). 2018. Disponível em <http://europa.eu/rapid/press-release_IP-96-153_en.htm> Acesso em 1 Nov. 2017.

EUROPEAN COURT OF JUSTICE, Case C-245/02. Anheuser-Busch Inc. v. Budějovický Budvar, národní podnik. Grand Chamber Decision 16 November 2004. Disponível em <<https://ipcuria.eu/alltext.php?reference=C-245/02>>. Acesso em 9 abr. 2018.

EUROPEAN UNION. 2006. Council Regulation (EC) N°. 510, de 20 março de 2006, on the protection of geographical indications and designations of origin for agricultural products and foodstuffs. 2006a. Disponível em: <<http://www.wipo.int/wipolex/en/details.jsp?id=1458>>. Acesso em 1 nov. 2017.

EUROPEAN UNION. 1988. First Council Directive, de 21 de dezembro de 1988, to approximate the laws of the Member States relating to trade marks (89/104/EEC). 1988. Disponível em: <http://www.wipo.int/wipolex/en/text.jsp?file_id=126843>. Acesso em 1 nov. 2017.

EUROPEAN UNION. 1996. Regulation (EC) N°. 1107, de 12 de junho de 1996, on the registration of geographical indications and designations of origin under the procedure laid down in Article 17 of Council Regulation (EEC) N°. 2081/92 with corrections published in the Official Journal of 13 November 1996. 1996. Disponível em: <http://www.wipo.int/wipolex/en/text.jsp?file_id=306086>. Acesso em 1 nov. 2017.

EUROPEAN UNION. 2012. Regulation EU N°. 1151, de 21 de novembro de 2012, on quality schemes for agricultural products and foodstuff. 2012. Disponível em <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:32012R1151&from=en>>. Acesso em 1 nov. 2017.

FARIAS, C.C.; ROSELNVALD, N.; **Curso de Direito Civil**. Vol.5. Ed. 11. São Paulo: Atlas, 2015.

FISCHLER, F. "EU Common Agricultural Policy Achievements and Challenges Ahead". Jointly organised by the Delegation of the European Commission in Japan and the Japan Agricultural Journalists Association, no JA Building, Tokyo, em 10 de março de 1997. Disponível em <http://europa.eu/rapid/press-release_SPEECH-97-56_en.htm>. Acesso em 6 maio 2018.

FRANÇA, R. L. Direito da Personalidade: Coordenadas Fundamentais. IN: MENDES, G. F.; STOCO, R. (org). **Pessoas e Domicílio**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 653-667. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2812654/mod_resource/content/1/6_LimongiPersonalidade.pdf> Acesso em 1 nov. 2017.

GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R. **Novo Curso de Direito Civil**. V.1. 17 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

GARRETT, G.; MCCALL-SMITH, J. The Politics of WTO Dispute Settlement - Paper prepared for presentation at the Annual Meeting of the American Political Science Association, Atlanta, GA, September 1-5, 1999. Disponível em <http://citeseerx.ist.psu.edu/viewdoc/download;jsessionid=239DE43EE87F7B0530338F54F340C832?doi=10.1.1.601.9434&rep=rep1&type=pdf>. Acesso em 11 maio 2018.

GOEBEL, B.; GROESCHL, M. The Long Road to Resolving Conflicts Between Trademarks and Geographical Indications. **The Law Journal of International Trademark Association**, v. 104, n. 4. p. 829-865, 2014. Disponível em <https://www.inta.org/TMR/Documents/Volume%20104/vol104_no4_a1.pdf>. Acesso em 9 abr. 2018.

GOLLO, S. S.; CASTRO, A. W. V. Indicações Geográficas: O Caso da Indicação de Procedência Vale dos Vinhedos, Serra Gaúcha/RS/Brasil. IN: Congresso da Sociedade Brasileira de Economia, Administração e Sociologia Rural. XLVI, 20 a 23 de julho de 2008. Rio Branco, Acre. Anais... Disponível em: <<http://www.sober.org.br/palestra/6/937.pdf>>. Acesso em 1 nov. 2017.

GURGEL, V. A. Aspectos Jurídicos da Indicação Geográfica. IN: Lages, V.; Lagares, L.; Braga, C. L. (orgs). Valorização de Produtos com Diferencial de Qualidade e Identidade: Indicações Geográficas e Certificações para Competitividade nos Negócios. Brasília: Sebrae, 2005. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/1834>>. Acesso em 1 nov. 2017.

GUSMÃO, J. A. A. **Natureza jurídica do direito de propriedade intelectual**. São Paulo, 39 f. digitadas, 1990. (parte não publicada do livro "Acquisition du droit sur la marque au Brésil, L". Paris: LITEC, 1990. 269 p.). Disponível em: <<http://www.glpi.com.br/noticias-publicacoes/publicacoes-e-artigos/propriedade-intelectual/natureza-juridica-do-direito-de-propriedade-intelectual/98>> Acesso em 1 nov. 2017.

HUGHES, J. The Philosophy of Intellectual Property. **Georgetown University Law Center and Georgetown Law Journal**. v. 77, p. 330-350, 1988. Disponível em: <<https://cyber.harvard.edu/IPCoop/88hugh2.html>>. Acesso em 1 nov. 2017.

JAY, T.; TAYLOR, M. A case of champagne: a study of geographical indications. **Corporate Governance eJournal**. Paper 29, 2013. Disponível em <<https://epublications.bond.edu.au/cgi/viewcontent.cgi?article=1028&context=cgej>>. Acesso em 9 abr. 2018.

JENKINS, N. H. Food Court. Food & Wine. Publicado em 1º Ago. 1999. Disponível em <<http://www.foodandwine.com/articles/food-court>> Acesso em 1 nov. 2017.

JUNGMANN, D. M. **A Caminho da Inovação: Proteção e Negócios com Bens de Propriedade Intelectual**: Guia para o Empresário. Brasília: SENAI, 2010. Disponível em: <http://www.inpi.gov.br/sobre/arquivos/guia_docente_iel-senai-e-inpi.pdf>. Acesso 24 set. 2017.

KUŽNAR, A. How Important Are Geographical Indications in Trade Relations Between the European Union and the United States? 2013. Disponível em <<http://www.etsg.org/ETSG2016/Papers/238.pdf>>. Acesso em 23 mar. 2018.

LEONARDOS, G. S. A data de aplicação no Brasil do Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio. **Revista da ABPI / Associação Brasileira da Propriedade Intelectual**, n. 17, p. 6-12, Jul./Ago.,1995.

LINDQUIST, L. A. Champagne or Champagne? An Examination of U.S. Failure to Comply with the Geographical Provisions of the TRIPS Agreement., **Georgia Journal of International and Comparative Law**, v. 27, n. 2, p. 309-344, 1999. Disponível em <<http://digitalcommons.law.uga.edu/gjicl/vol27/iss2/3/>>. Acesso em 23 mar. 2018.

LOISEL, J.-P. ; COUVREUR, A. Les Français, La Qualite de L'alimentation et L'information. **Journée du droit des Consommateurs**, p. 1-15, 2001. Disponível em <<http://www.credoc.fr/pdf/Sou/alimentation.pdf> >. Acesso em 9 abr. 2018.

MANSO, E. V. **Direito Autoral**: exceções impostas aos direitos autorais (derrogações e limitações). São Paulo: José Buschatsky, 1980.

MARTIN, J. M. C. TRIPS Agreement: Towards a Better Protection for Geographical Indications? **Brooklyn Journal of International Law**. v. 3, n. 1. p. 117-184, 2004.

Disponível em

<<https://brooklynworks.brooklaw.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1311&context=bjil>>. Acesso em 6 maio 2018.

MATTHEWS, A. What outcome to expect on Geographical Indications in the TTIP free trade agreement negotiations with the United States? Artigo preparado para o 145º Seminário EAAE “Intellectual Property Rights for Geographical Indications: What is at Stake in the TTIP?”, realizado em Parma, Itália, em 14 e 15 de abril de 2015. Disponível em

<<http://ageconsearch.umn.edu/bitstream/206448/2/Matthews%20GI%20Parma%20paper%20EAAE%202016.pdf>>. Acesso em 1 nov. 2017.

MCCARTHY, J. T.; DEVITT, V. C. Protection of Geographic Denominations: Domestic and International. **The Trademark Reporter**, v. 69, n. 3, p. 199-228, 1979. Disponível em

<<http://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/thetmr69&div=5&id=&page=>>. Acesso em 6 maio 2018.

MELTZER, E. K. TRIPs and Trademarks, Or-GATT Got Your 'Tongue? **The Trademark Reporter**, v. 83, p. 18-37, 1993. Disponível em

<<http://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/thetmr83&div=11&id=&page=>>. Acesso 23 mar. 2018.

MIRANDA, F. C M. **Tratado de Direito Privado**: Parte Especial, Tomo VII. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2012.

NIEDERLE, P. Compromissos para a Qualidade: Projetos de Indicação Geográfica para Vinhos no Brasil e na França. Tese (Programa de Pós-Graduação de Ciências Sociais em Desenvolvimento Agricultura e Sociedade) Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, 2011. Disponível em <<https://tel.archives-ouvertes.fr/tel-00561924/document>>. Acesso em 1 nov. 2017.

RIZZARDO, A. **Direito das Coisas**. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

RODRIGUES, M. A. C.; MENEZES, J. C. S. A proteção legal à Indicação Geográfica no Brasil. **Revista da ABPI / Associação Brasileira da Propriedade Intelectual**, n. 48, p. 3-20, set./out., 2000. Disponível em <

<http://www.abpi.org.br/biblioteca1a.asp?Ativo=True&linguagem=Portugu%EAs&secao=Biblioteca&subsecao=Revista%20da%20ABPI&id=48>>. Acesso em 23 mar. 2018.

SEVILLE, C. Developments (and Non-Developments) in the Harmonisation of EU Intellectual Property Law. **Cambridge Yearbook of European Legal Studies**, v. 11, p. 87-121, 2009. Disponível em <https://www.cambridge.org/core/journals/cambridge-yearbook-of-european-legal-studies/article/developments-and-non-developments-in-the-harmonisation-of-eu-intellectual-property-law/C436453CE52C033E83DB424D9A3E4274>>. Acesso em 23 mar. 2018.

SKOBA. L. Principal EU-US trade disputes. Library of the European Parliament. Library Briefing, 22/04/2013. Disponível em <[http://www.europarl.europa.eu/RegData/bibliotheque/briefing/2013/130518/LDM_BRI\(2013\)130518_REV1_EN.pdf](http://www.europarl.europa.eu/RegData/bibliotheque/briefing/2013/130518/LDM_BRI(2013)130518_REV1_EN.pdf)>. Acesso em 11 maio 2018.

U. S. GOVERNMENT PRINTING OFFICE. 2011. United States Code. Title 15: Commerce and Trade. Chapter 22 - Trademarks. §§ 1051-1127. 2011. Disponível em <<https://www.gpo.gov/fdsys/pkg/USCODE-2011-title15/html/USCODE-2011-title15-chap22.htm>>. Acesso em 9 abr. 2018.

U. S. GOVERNMENT PRINTING OFFICE. 2007. United States Code. Title 27: Bureau of Alcohol, Tobacco and Firearms, Treasury. § 4.24. 2007. Disponível em <<https://www.gpo.gov/fdsys/pkg/CFR-2000-title27-vol1/pdf/CFR-2000-title27-vol1-sec4-24.pdf>>. Acesso em 9 abr. 2018.

UFLA. Universidade Federal de Lavras. Núcleo de Inovação Tecnológica da UFLA. Indicação Geográfica. 200-?. Disponível em: <http://www.nintec.ufla.br/site/?page_id=63>. Acesso em 1 nov. 2017.

UNITED KINGDOM. 2007. Protected food name: West Country Farmhouse Cheddar cheese (PDO). 2007. Disponível em <<https://www.gov.uk/government/publications/protected-food-names-west-country-farmhouse-cheddar-cheese-pdo>>. Acesso em 07 nov. 2017.

UNITED STATES COURT OF APPEALS, SECOND CIRCUIT. 1996. Dominic MURRAY, Plaintiff-Appellant, v. BRITISH BROADCASTING CORPORATION and BBC Lionheart Television International, Defendants-Appellees. N°. 626, Docket 95-7458. Decided: April 10, 1996. Disponível em <<https://caselaw.findlaw.com/us-2nd-circuit/1340922.html>>. Acesso em 9 abr. 2018.

UNITED STATES OF AMERICA. 200-?. United States Patent and Trademark Office. Geographical Indication Protection in the United States. 200-?. Disponível em <https://www.uspto.gov/sites/default/files/web/offices/dcom/olia/globalip/pdf/gi_system.pdf>. Acesso em 1 nov. 2017.

UNITED STATES OF AMERICA. 2014. Patent and Trademark Office. Glossary. Last Modified: Nov. 20, 2014. Disponível em <<https://www.uspto.gov/learning-and-resources/glossary>>. Acesso em 1 nov. 2017.

UNITED STATES OF AMERICA. 2016a. Office of the United States Trade Representative. Special 301 Report. Abril de 2016. Disponível em <<https://ustr.gov/sites/default/files/USTR-2016-Special-301-Report.pdf>>. Acesso em 1 nov. 2017.

UNITED STATES OF AMERICA. 2016b. United States Patent and Trademark Office. Geographical Indications FAQs. Last Modified: Aug. 5, 2016. Disponível em

<<https://www.uspto.gov/learning-and-resources/ip-policy/geographical-indications/geographical-indications-faqs#483>>. Acesso em 1 nov. 2017.

UNITED STATES OF AMERICA. 2018. Patent and Trademark Office. Trademark basics. Last Modified: Apr. 4, 2018. Disponível em <<https://www.uspto.gov/trademarks-getting-started/trademark-basics>>. Acesso em 23 mar. 2018.

VAN COUTER, Y.; D'ATH, F., Protecting the Origin of Foodstuffs in the European Union. *European Food & Feed Law Review*, v. 11, p. 290-308, 2016.

WIPO. 1891. Summary of the Madrid Agreement for the Repression of False or Deceptive Indications of Source on Goods (1891). Disponível em http://www.wipo.int/treaties/en/ip/madrid/summary_madrid_source.html. Acesso 11 maio 2018.

WIPO. 1958. World Intellectual Property Organization. Agreement for the Repression of False or Deceptive Indications of Source on Goods. Assinado em Madrid em 14 de abril de 1891, e revisado em Washington em 2 de junho de 1911; em The Hague, em 6 de novembro de 1925; em Londres em 2 de junho de 1934; e em Lisboa, em 31 de outubro de 1958. Disponível em <http://www.wipo.int/wipolex/en/treaties/text.jsp?file_id=286776>. Acesso em 16 mar. 2018.

WIPO. 1979a. World Intellectual Property Organization. Agreement for the Protection of Appellations of Origin and their International Registration. Assinado em Lisboa em 31 de outubro de 1958, e revisado em Estocolmo em 14 de julho de 1967, e emendado em 28 de setembro de 1979. Disponível em <http://www.wipo.int/edocs/lexdocs/treaties/en/lisbon/trt_lisbon_001en.pdf>. Acesso em 16 mar. 2018.

WIPO. 1979b. World Intellectual Property Organization. Convention Establishing the World Intellectual Property Organization. Assinado em Estocolmo em 14 de julho de 1967 e revisado em 28 de setembro de 1979. Disponível em <http://www.wipo.int/treaties/en/text.jsp?file_id=283854#P50_1504>. Acesso em 7 set. 2017.

WIPO. 2015. World Intellectual Property Organization. Defining a Name's Origin: The Case of Feta. Date of publication: March 19, 2015. Disponível em <<http://www.wipo.int/ipadvantage/en/details.jsp?id=5578>>. Acesso em 1 nov. 2017.

WIPO. 201-?b. World Intellectual Property Organization. Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights (TRIPS Agreement). 201-?b. Disponível em <http://www.wipo.int/wipolex/en/other_treaties/parties.jsp?treaty_id=231&group_id=22>. Acesso em 16 mar. 2018.

WIPO. 201-?a. World Intellectual Property Organization. WIPO-Administered Treaties. Contracting Parties: Lisbon Agreement. 201-?a. Disponível em <http://www.wipo.int/treaties/en/ShowResults.jsp?lang=en&treaty_id=10>. Acesso em 16 mar. 2018.

WIPO. 2017. World Intellectual Property Organization. Geographical Indications: An Introduction. 2017. Disponível em <http://www.wipo.int/edocs/pubdocs/en/geographical/952/wipo_pub_952.pdf>. Acesso em 1 nov. 2017.

WTO. 1990. World Trade Organization. Multilateral Trade Negotiations. The Uruguay Round. Group of Negotiations on Goods (GATT). Draft Agreement on the Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights: Communication from the United States. MTN.GNG/NG11/W/70, de 11 de maio de 1990. Disponível em <https://www.wto.org/gatt_docs/English/SULPDF/92100144.pdf>. Acesso em 1 Nov. 2017.

WTO. 1994. World Trade Organization. Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights (TRIPS). 1994. Disponível em <https://www.wto.org/english/tratop_e/trips_e/trips_e.htm>. Acesso em 1 Nov. 2017.

WTO. 1996. World Trade Organization. Report (1996) of the Council for TRIPS, WTO Doc. IP/C/8. 6 de novembro de 1996. Disponível em <https://www.wto.org/english/thewto_e/minist_e/min96_e/w46-1.pdf>. Acesso em 9 abr. 2018.

WTO. 1997. World Trade Organization. Annual Report (1997) of the Council for TRIPS, WTO Doc. IP/C/12. 28 de novembro de 1997. Disponível em <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S009-DP.aspx?language=E&CatalogueIdList=42357,65686,107700,32617,49124,31377,38105&CurrentCatalogueIdIndex=5&FullTextHash=&HasEnglishRecord=True&HasFrenchRecord=True&HasSpanishRecord=True>. Acesso em 9 abr. 2018.

WTO. 1998a. World Trade Organization. Annual Report (1998) of the Council for TRIPS, WTO Doc. IP/C/15. 4 de dezembro de 1998. Disponível em <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S009-DP.aspx?language=E&CatalogueIdList=42357,65686,107700,32617,49124,31377,38105&CurrentCatalogueIdIndex=4&FullTextHash=&HasEnglishRecord=True&HasFrenchRecord=True&HasSpanishRecord=True>. Acesso em 9 abr. 2018.

WTO. 1998b. World Trade Organization. Discussion develops on geographical indication. TRIPS Council 1–2 December 1998. Disponível em <https://www.wto.org/english/news_e/news98_e/pu_e.htm>. Acesso em 9 abr. 2018.

WTO. 1998c. World Trade Organization. Proposal for a Multilateral Register of Geographical Indications for Wines and Spirits Based on Article 23.4 of the TRIPS Agreement. WTO Doc. IP/C/W/107. 28 de julho de 1998. Disponível em

<<https://docsonline.wto.org/dol2fe/Pages/FormerScriptedSearch/directdoc.aspx?DDFDocuments/t/IP/C/W107.doc>>. Acesso em 9 abr. 2018.

WTO. 1999a. World Trade Organization. Annual Report (1999) of the Council for TRIPS, WTO Doc. IP/C/19. 22 de outubro de 1999. Disponível em <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S009-DP.aspx?language=E&CatalogueIdList=239927,239708,237591,232793,225262,225232,135696,135533,128516,120346,85678,109482,101190,96797,99381,109842,92208,82818,66792,80093,55385,58456,51147,36810,42773,75132,7195,62493,52817,3627,42357,65686,107700,32617,49124,31377,38105&CurrentCatalogueIdIndex=33&FullTextHash=&HasEnglishRecord=True&HasFrenchRecord=True&HasSpanishRecord=True>. Acesso em 9 abr. 2018.

WTO. 1999b. World Trade Organization. European Communities – Protection of Trademarks and Geographical Indications for Agricultural Products and Foodstuffs. Complaint by The United States. WTO Doc. WT/DS174/1 ou IP/D/19. 7 de junho de 1999. Disponível em <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S009-DP.aspx?language=E&CatalogueIdList=54727,17406&CurrentCatalogueIdIndex=1&FullTextHash=&HasEnglishRecord=True&HasFrenchRecord=True&HasSpanishRecord=True>. Acesso em 9 abr. 2018.

WTO. 1999c. World Trade Organization. Minutes of Meeting Held in the Centre William Rappard on 21 and 22 April 1999, WTO Doc. IP/C/M/23. 2 de junho de 1999. Disponível em <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S009-DP.aspx?language=E&CatalogueIdList=87682,105105,100989,82087,69284,77219,69758,86009,92154,87467,68551,64616,76602,57348,61054,77070,51621,81523,62897,73074,78199,105896,40916,90614,55571,25107,3026,3534,30011,74613,39140,33253,50330,107029,65542,84290,86929,79555,64549,48555,90911,38531,4626,1807,31732,20389,130,50445,7786,18820&CurrentCatalogueIdIndex=49&FullTextHash=&HasEnglishRecord=True&HasFrenchRecord=True&HasSpanishRecord=True>. Acesso em 9 abr. 2018.

WTO. 1999d. World Trade Organization. Preparations for the 1999 Ministerial Conference. Agreement on TRIPS. Extension of the Additional Protection for Geographical Indications to Other Products. Communication from Turkey. WTO Doc. WT/GC/W/249. 13 de julho de 1999. Disponível em <https://www.wto.org/english/thewto_e/minist_e/min99_e/english/about_e/prop_e.doc>. Acesso em 9 abr. 2018.

WTO. 1999e. World Trade Organization. Preparations for the 1999 Ministerial Conference. Agreement on TRIPS. Proposals Regarding the Agreement on Trade-Related Investment Measures in terms of Paragraph 9(a)(i) of the Geneva Ministerial Declaration. Communication from India. WTO Doc WT/GC/W/203. 14 de junho de 1999. Disponível em <https://www.wto.org/english/thewto_e/minist_e/min99_e/english/about_e/prop_e.doc>. Acesso em 9 abr. 2018.

WTO. 1999f. World Trade Organization. Preparations for the 1999 Ministerial Conference. Agreement on TRIPS. Agreement on TRIPS Extension of the Additional Protection for Geographical Indications to Other Products. Communication from the Czech Republic. WTO Doc WT/GC/W/206. 14 de junho de 1999. Disponível em <https://www.wto.org/english/thewto_e/minist_e/min99_e/english/about_e/prop_e.doc>. Acesso em 9 abr. 2018.

WTO. 1999g. World Trade Organization. Proposal for a Multilateral Register of Geographical Indications for Wines and Spirits Based on Article 23.4 of the TRIPS Agreement. WTO Doc. IP/C/W/133/Rev.1. 26 de julho de 1999. Disponível em <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S009-DP.aspx?language=E&CatalogueIdList=35161,22991,43330,43329,39700,22819,38940,29551,41732,14798,14801,18529,30925,33288,41097,21087,32422,33012,29303,29291,21072,61184,37677,41304,27835,33745,24475,24529,29596,24510,33742,43079,21679,40154,37193,35515,27216,35889,5393,6978,18842,13715,5481,5996,10824,13666,5141,17748,3889,34329&CurrentCatalogueIdIndex=39&FullTextHash=&HasEnglishRecord=True&HasFrenchRecord=True&HasSpanishRecord=True>. Acesso em 9 abr. 2018.

WTO. 1999h. World Trade Organization. US, Japan submit proposal on geographical indications. WTO News: 1999 News Items. TRIPS Council, 17 February 1999. Disponível em <https://www.wto.org/english/news_e/news99_e/pu190299.htm>. Acesso em 9 abr. 2018.

WTO. 20--?a. World Trade Organization. Overview: the TRIPS Agreement. 20--?a. Disponível em <https://www.wto.org/english/tratop_e/trips_e/intel2_e.htm>. Acesso em 1 nov. 2017.

WTO. 20--?b. World Trade Organization. Principles of the trading system. 20--?b. Disponível em <https://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/tif_e/fact2_e.htm>. Acesso em 1 nov. 2017.

WTO. 20--?c. World Trade Organization. Understanding The WTO: Settling Disputes. The panel process. 20--?c. Disponível em <https://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/tif_e/disp2_e.htm>. Acesso em 9 abr. 2018.

WTO. 20--?d. World Trade Organization. What are intellectual property rights? 20--?d. Disponível em <https://www.wto.org/english/tratop_e/trips_e/intel1_e.htm>. Acesso em 9 abr. 2018.

WTO. 2000a. World Trade Organization. Communication from Bulgaria, The Czech Republic, Egypt, Iceland, India, Kenya, Liechtenstein, Pakistan, Slovenia, Sri Lanka, Switzerland And Turkey. WTO Doc IP/C/W/204/Rev.1. 2 de outubro de 2000. Disponível em <https://www.ige.ch/fileadmin/user_upload/andere/Juristische_Infos/e/ip_c_w_204_rev1_e.pdf>. Acesso em 9 abr. 2018.

WTO. 2000b. World Trade Organization. Intellectual property Council debates call to expand geographical indications protection. 2000. Disponível em <https://www.wto.org/english/news_e/news00_e/trips_e.htm>. Acesso em 9 abr. 2018.

WTO. 2001. World Trade Organization. Trading into the Future. 2nd Edition. March 2001. Disponível em <https://www.wto.org/english/res_e/doload_e/tif.pdf>. Acesso em 9 abr. 2018.

WTO. 2003a. World Trade Organization. European Communities – Protection of Trademarks and Geographical Indications for Agricultural Products and Foodstuffs. Request for Consultations by The United States. WTO Doc. WT/DS174/1/Add.1 ou IP/D/19/Add.1 ou G/L/619. 10 de abril de 2003. Disponível em <http://trade.ec.europa.eu/doclib/docs/2003/november/tradoc_114548.pdf>. Acesso em 9 abr. 2018.

WTO. 2003b. World Trade Organization. Review Under Article 24.2 of the Application of the Provisions of the Section of the Trips Agreement on Geographical Indications. Summary of the Responses to the Checklist of Questions. WTO Doc. IP/C/W/253/Rev.1. 24 de novembro de 2003. Disponível em <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S009-DP.aspx?language=E&CatalogueIdList=39789,12588&CurrentCatalogueIdIndex=0&FullTextHash=&HasEnglishRecord=True&HasFrenchRecord=True&HasSpanishRecord=True>. Acesso em 9 abr. 2018.

WTO. 2005. World Trade Organization. European Communities – Protection of Trademarks and Geographical Indications for Agricultural Products and Foodstuffs. Complaint by The United States. Report of The Panel. WTO Doc. WT/DS174/R. 15 de março de 2005. Disponível em <https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds174_e.htm>. Acesso em 9 abr. 2018.

WTO. 2011. World Trade Organization. Current issues in intellectual property. Updated: 07 December 2011. Disponível em <https://www.wto.org/english/tratop_e/trips_e/trips_issues_e.htm>. Acesso em 9 abr. 2018.

WTO. 2017. World Trade Organization. WTO Dispute Settlement: One-Page Case Summaries (1995-2016). 2017 Edition. EC - Trademarks and Geographical Indications (DS174, 290), p. 72. Disponível em <https://www.wto.org/english/res_e/booksp_e/dispu_settl_1995_2017_e.pdf>. Acesso em 1 nov. 2018.